

Revista do

TRT

1ª REGIÃO

Nº 22

ABR/JUN - 99



PUBLICAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

R. TRT 1ª Região	Rio de Janeiro	n. 22	p. 1- 167	abr./jun. 1999
-----------------------------	-----------------------	--------------	------------------	---------------------------

Revista do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região

Comissão da Revista

Juiz Aloysio Santos (Presidente), Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Juiz José Luiz da Gama Lima Valentino.

Secretaria

Ana Lígia Schneider

Paulo Roberto Oliveira

Tânia Maria Toscano Silveira Reis

Criação / capa e coordenação editorial

Rio Negro Editora Ltda.

Capa

Centro Cultural Banco do Brasil

Foto cedida pelo Centro Cultural Banco do Brasil

Enviar material e sugestões para:

Revista do TRT da 1ª Região

Av. Presidente Antônio Carlos, 251 - 11º andar - Sala 15

CEP 20020-010 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: (021) 212-9686

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da
1ª Região. - N. 1 (jan. 1970) -

- Petrópolis : Centro de Estudos de Legisla-
ção Fiscal, 1970-

v. ; 23 cm.

N. 1-10 (jan./out. 1970) publicados mensal-
mente pelo CELF ; n. 11 publicado em out. 1988
pela Forense; n. 12-17 publicados respectivamente
em nov. 1989, jun. 1991, jul.1992, jun. 1993, jun.
1996 e set. 1997, pela Lerfixa.

ISSN

1. Direito do Trabalho - periódicos. I.
TRT 1ª Região.

CENTRO CULTURAL BANCO DO BRASIL

O Centro Cultural Banco do Brasil é uma história de inteligência e sucesso. Criado em 1989 e instalado na antiga Sede do Banco do Brasil, na Rua Primeiro de Março, 66, no Rio de Janeiro, tornou-se a mais prestigiosa referência da vida intelectual do país, graças à variedade e alta qualidade de sua programação.

Arte e cultura no CCBB começam pela arquitetura. Amplos espaços emoldurados por colunas gregas no "foyer", iluminados por uma cúpula de vidro a 40 metros de altura, aliam-se a outros elementos da linguagem clássica para oferecer ao visitante uma experiência estética de requinte e imponência, com grande impacto visual.

O n.º 66 da Rua Primeiro de Março foi cenário de boa parte da história financeira da República. O projeto de Francisco Joaquim Bethencourt da Silva, arquiteto da Casa Imperial e discípulo de Grandjean de Montigny, foi lançado em 1880. Inaugurado em 1906, abrigando a Associação Comercial, ali funcionaram também, até 1923, a Bolsa de Fundos Públicos e outras instituições. Em 1926, após obras de adaptação, transferiu-se para o local o Banco do Brasil.

A multiplicidade de eventos oferecidos ao público, a preocupação com a formação de platéia, a amplitude e informatização da Biblioteca representam, junto com a beleza arquitetônica do prédio, um lugar reconhecido e valorizado pela comunidade. Uma média de 150 mil pessoas mês acorrem ao Centro Cultural para usufruir de produções de qualidade que estão sempre acontecendo nas salas de cinema e vídeo, nos três teatros, nas salas de exposição, na biblioteca e museu. Além disso, o Centro Cultural oferece um restaurante, uma bela casa de chá e uma "bombonière", que já se tornou ponto de encontro quase que obrigatório.

As Salas da Presidência, no 4º andar, ostentam móveis da década de 40, estilo neoclássico, fabricados pelo Liceu de Artes e Ofícios, de São Paulo. Os vasos são do século XIX.

Composição do TRT

Dirigentes
Órgão Especial
Turmas

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO (1)

Juiz Iralton Benigno Cavalcanti
Presidente

Juíza Ana Maria Passos Cossermelli
Vice-Presidente

Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello
Corregedor

Juiz Luiz Carlos de Brito
Vice-Corregedor

ÓRGÃO ESPECIAL (1)

Juiz Iralton Benigno Cavalcanti
Presidente

Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello
Juiz Milton Lopes

Juiz Luiz Carlos Brito

Juiz José Maria de Mello Porto

Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho

Juíza Ana Maria Passos Cossermelli

Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva

Juiz Nelson Tomaz Braga

Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca

Juíza Doris Luise de Castro Neves

Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves

Juiz Gerson Conde

Juiz José Maria da Cunha

Juíza Amélia Valadão Lopes

Juiz Murillo da Cunha Donato* (E)

Juiz Ideraldo C. de Barros Gonçalves* (T)

* Representantes Classistas

TURMAS (1)

PRIMEIRA

Juiz Edilson Gonçalves
Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim
Vago (juiz vitalício)
Juiz Eduardo Augusto Costa Pessoa (Empregadores)
Juíza Cristina Elias Cheade Jacob (Trabalhadores)

SEGUNDA

Juíza Amélia Valadão Lopes
Juiz Aloysio Santos
Vago (juiz vitalício)
Juiz Murillo da Cunha Donato (Empregadores)
Juíza Maria Estela Fonseca Chaves Griebeler (Trabalhadores)

TERCEIRA

Juíza Nídia de Assunção Aguiar
Juiz José Maria de Mello Porto
Vago (juiz vitalício)
Juiz Paulo Roberto Alves Botelho (Empregadores)
Juíza Nair Aparecida Machado Baptista Furtado Guimarães (Trabalhadores)

QUARTA

Juiz Gerson Conde
Juiz José Maria da Cunha
Juiz Raymundo Soares de Matos
Vago (Empregadores)
Vago (Trabalhadores)

QUINTA

Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva
Juiz João Mario de Medeiros

Juiz Alberto Fortes Gil
Juiz Orlando Santos Diniz (Empregadores)
Juiz Valdomiro Peixoto Valente (Trabalhadores)

SEXTA

Juíza Doris Luise de Castro Neves
Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Juíza Mirian Lippi Pacheco
Juíza Regina Bilac Pinto (Empregadores)
Juiz Antonio Baptista Correa Moreira (Trabalhadores)

SÉTIMA

Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves
Juiz Guilbert Vieira Peixoto
Vago (juiz vitalício)
Juiz Vicente de Paulo Erthal Monnerat (Empregadores)
Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann (Trabalhadores)

OITAVA

Juiz Nelson Tomaz Braga
Juíza Vera Lucia Leite Jacobsohn
Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry
Juíza Eva Marta Cordeiro de Brito (Empregadores)
Juiz Otton da Costa Mata Roma (Trabalhadores)

NONA

Juiz Luiz Carlos de Brito
Juiz José Leopoldo Felix de Souza
Juiz Izidoro Soler Guelman
Vago (Empregadores)
Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves (Trabalhadores)

(1) Fontes: Secretaria do Tribunal Pleno e Secretaria da Presidência em 2/6/99.

Sumário

Apresentação.....	13
Da Direção do Tribunal.....	15
Juiz Iralton Benigno Cavalcanti Mensagem.....	17
Doutrina.....	19
Juiz Alexandre Agra Belmonte A Possibilidade da Cláusula Penal Contida em Termo de Conciliação Trabalhista Exceder o Valor da Obrigação.....	21
Juiz José Geraldo da Fonseca O Art. 477 da CLT e o Emprego Doméstico.....	27
Jurisprudência.....	33
Diversos.....	155
Jurisprudência Publicada.....	157

Apresentação

Ao se fazer o lançamento deste vigésimo segundo volume da Revista do Tribunal Regional do Trabalho, a Comissão agradece o empenho de todos os Juízes desta Corte, que encaminharam matérias em quantidade suficiente não apenas para a produção deste número, como também para futuras edições. Nesse particular, desculpamo-nos por não publicarmos toda a matéria encaminhada, antecipando todavia que nos próximos números, as mesmas terão seu devido lugar. Destaca-se também que se tem procurado manter as redações originais dos acórdãos, conforme foram efetivamente publicados no Diário Oficial.

Aproveitando ainda a oportunidade, é intenção desta Comissão a publicação de um próximo volume com temática específica, procurando concentrar e divulgar posicionamentos jurisprudenciais sobre matérias complexas e que nem sempre têm a devida atenção dos doutrinadores. Em um primeiro momento solicitam-se decisões e trabalhos doutrinários que abordem questões de direito internacional, seja no plano material, seja no plano adjetivo. Assim sendo, sugerem-se questões que envolvam, por exemplo, a aplicação das Leis nº 7.064/82 (serviços no exterior) e DL 691/69 (técnicos estrangeiros); decisões em litígios envolvendo pessoas jurídicas de direito público internacional e órgãos internacionais; decisões em questionamentos sobre a aplicação da lei estrangeira em tratados internacionais.

Com tal iniciativa, pretende-se inicialmente divulgar as posições assumidas nesta Primeira Região a respeito da temática especificamente pesquisada. Em um segundo plano, evidenciar as divergências doutrinárias, de forma a possibilitar uma ampla discussão visando uma jurisprudência mais uniforme.

Por fim, relembra-se que todo processo intelectual depende sobremaneira de críticas, e nesse particular a Revista, para melhor se desenvolver, precisa ser criticada. É necessário que se apresentem sugestões ou reparos a serem feitos, de forma a atender melhor o público desta Primeira Região.

A Comissão

Da Direção do Tribunal

Mensagem

Na condição de Presidente deste Regional e em nome da nova Administração, desejo manifestar a presente mensagem para que, veiculada por esta Revista, possa transmitir aos colegas, advogados, servidores e jurisdicionados o que tenho como metas a cumprir até março do ano 2000.

Em primeiro lugar, devo esclarecer que os tempos vindouros serão de sacrifício diante dos cortes orçamentários e também porque se instala no país a maior crise do Poder Judiciário, notadamente do Judiciário Trabalhista, alvo de acirradas críticas dos que combatem a existência de vocalato e dos atos irregulares de administração nas Cortes já visitadas por CPIs com o objetivo de apurar os atos abusivos praticados na gestão dos tribunais do trabalho.

O assunto reveste-se de gravidade e somente pelo trabalho sério dessas Comissões poderá ser levado a bom termo, apesar da repercussão negativa que recairá sobre a imagem da Justiça Trabalhista, como de qualquer ramo do Poder Judiciário que venha a ser alvo de investigação.

Afora esse lado desconfortável da presente mensagem, posso assegurar que a Administração envidará todo esforço para superar a crise que se avoluma dia a dia mas que, ao final, quando resolvida, poderá trazer alívio a todos por um aperfeiçoamento esperado e desejado nas instituições, principalmente no Poder Judiciário, sobre o qual repousa a credibilidade da Justiça.

Obras, aquisições de prédios, melhoria de instalações, pagamento de verbas em atraso sob os diversos títulos de vantagens salariais reconhecidas por sentença, somente o tempo dirá como poderá a administração resolver, se no futuro vierem a ser liberadas as suplementações necessárias ao custeio desses encargos aos quais se somam os tributos e toda a gama de despesas extraordinárias que a Administração terá que arcar para bem cumprir sua missão constitucional.

Entretanto, como Administrador, não tenho o direito de transmitir nenhum pessimismo, porém não posso me furtar à realidade e, por isso, esta mensagem está carregada pela alusão à crise cuja solução somente virá com a responsabilidade de cada um e pelo trabalho conjunto de todos aqueles que estejam empenhados na defesa das instituições democráticas. A parcela que caberá aos juízes será a mais afetada pelo alvo endereçado à remodelação do poder e, no caso da Justiça Trabalhista, até pela ameaça de total extinção.

Contando com a boa vontade dos servidores e com a compreensão de todos que integram os quadros desta Corte, espero vencer e, ao retirar-me,

poder deixar o trabalho que represente, nem que seja pelo mínimo, as realizações que aspirei na longa carreira de Juiz togado.

Finalizando, parabênzo a organização e a direção desta Revista e aqui deposito os votos de esperança.

Iralton Benigno Cavalcanti
Presidente

Doutrina

A Possibilidade da Cláusula Penal Contida em Termo de Conciliação Trabalhista Exceder o Valor da Obrigação

Alexandre Agra Belmonte (*)

1. Cláusula penal: conceito e finalidade; 2. Cláusula penal e astreintes, indenização e multa: distinção; 3. Natureza jurídica da cláusula penal;
4. Fixação da cláusula penal; 5. Valor da cominação da pena convencional;
6. Modalidades de cláusula penal; 7. Estipulação da cláusula penal nos casos de inadimplemento e mora; 8. Incidência da cláusula penal;
9. Efeitos da nulidade e resolução; 10. Redução: possibilidade;
11. Do termo de conciliação trabalhista: natureza jurídica da indenização nele convencionalizada como efeito da mora ou do inadimplemento e a possibilidade da cláusula penal exceder o valor da prestação estipulada;
12. Bibliografia.

1. Cláusula penal: conceito e finalidade

Cláusula penal ou pena convencional é o pacto obrigacional acessório, por meio do qual as partes convenciam, originariamente ou em ato posterior, uma “pena” a ser satisfeita por quem incidir em mora ou inadimplir a prestação ou alguma das cláusulas especiais de um contrato ou convenção.

A cláusula penal tem por finalidade compensar os efeitos da mora no cumprimento da prestação (descumprimento parcial da obrigação) ou os efeitos do inadimplemento (descumprimento total da obrigação).

2. Cláusula penal e astreintes, indenização e multa: distinção

A cláusula penal distingue-se das astreintes, da indenização e da multa: a primeira é convencional, a segunda é judicial, a terceira pode ser legal, convencional ou judicial e a terceira é estatal.

Não se deve ficar impressionado com o uso indiscriminado dessas expressões na legislação ou nos contratos: é comum o legislador ou o contratante se referirem a uma, quando querem, na verdade, designar outra; por exemplo, fala-se de multa de um salário (art. 477, par. 8º, da CLT) por descumprimento do prazo para a feitura da “rescisão”, quando o legislador, na verdade, quis se referir a indenização; fala-se em multa diária de 5% do salário-mínimo até a fixação para a concessão da época das férias individuais não

concedidas, **oportuno tempore**, pelo empregador, quando o legislador pretendeu referir-se a astreintes; nos termos de conciliação trabalhista, fala-se de multa, quando a hipótese é de cláusula penal, estabelecida pelas partes.

Multa é ato de natureza administrativa, geralmente de aplicação pelo Poder Executivo e tem aplicação restrita¹; cláusula penal é a pena, moratória ou compensatória do descumprimento, parcial ou total de uma obrigação, seja para compelir o devedor a cumprí-lo no prazo, seja para pré-fixar as perdas e danos; astreintes constituem a cominação judicial, determinada de ofício, mediante previsão legal (art. 137, par. 2º, da CLT), ou a requerimento do interessado (art. 644, do CPC), destinada a compelir o devedor a cumprir uma obrigação de fazer ou de não-fazer (art. 287, do CPC); indenização é a reparação das perdas e danos (por exemplo, do automóvel do empregador, avariado por dolo do empregado) ou ainda o ressarcimento de despesas (por exemplo, do combustível custeado pelo empregado, a serviço do empregador), sendo a cláusula penal compensatória apenas uma das modalidades de indenização previamente convencionada.

A cláusula penal não pode exceder de 100% do valor da obrigação principal; a multa corresponde ao valor legalmente fixado; as astreintes não têm limitação legal, embora não deva ser desarrazoada e a indenização deve ser a suficiente para reparar o dano emergente e o lucro cessante, ou ressarcir as despesas feitas.

3. Natureza jurídica da cláusula penal

A cláusula penal é uma obrigação acessória, que constitui um reforço de garantia, visando compelir o devedor ao cumprimento da prestação, seja ela de dar, fazer ou de não-fazer e minimizar os efeitos da mora (cláusula penal moratória), mas também pode servir de pré-fixação de perdas e danos (cláusula penal compensatória).

4. Fixação da cláusula penal

Geralmente, a fixação da cláusula penal se faz em dinheiro; nada impede, contudo, que corresponda a uma prestação de outra natureza.

¹ Na verdade, as "multas" fixadas pelo Poder Judiciário têm, via de regra, natureza de *indenização*, aproveitando à parte contrária (por exemplo, arts. 538, par. Único e 601, **caput**, do CPC) ou de *astreintes* impostas para o cumprimento da obrigação de fazer (arts. 137, par. 2º, CLT e 461, pars. 2º e 4º, do CPC).

5. Valor da cominação da pena convencional

No Direito Civil, a cláusula penal não pode exceder o valor da obrigação principal, da qual é ela acessória, sob pena de ser reduzida até esse montante; no caso do contrato, o limite é o respectivo valor. Nos contratos de mútuo, não pode exceder de 10% (Lei de Usura).

Veremos que a regra não tem aplicação em se tratando de obrigação contida em termo de conciliação trabalhista.

6. Modalidades de cláusula penal

A cláusula penal pode ser moratória, ou compensatória. Na primeira hipótese, visa apenas o fato da mora, geralmente definida como atraso culposo no cumprimento da obrigação; na segunda, tem por fim compensar os efeitos do descumprimento total da obrigação. De qualquer sorte, pode ser exigida independentemente de prova de prejuízo, bastando o fato do atraso ou do inadimplemento, conforme o caso. Há quem sustente, com base no que dispõe o art. 918, do Cód. Civil que, se os prejuízos do inadimplemento forem maiores do que o montante convencionado pelas partes a título de pré-fixação de perdas e danos, poderá o credor optar por fazer a prova respectiva em juízo e buscar a composição integral, abrindo mão da cláusula.

7. Estipulação da cláusula penal nos casos de inadimplemento e mora

A estipulação para o caso de inadimplemento resulta, em ocorrendo o descumprimento da obrigação, numa opção, para o credor, entre exigir o cumprimento ou a aplicação da pena, sendo irretratável a escolha feita; na hipótese de mora, poderá exigir a satisfação da pena cominada, mais o desempenho da obrigação principal.

8. Incidência da cláusula penal

Em havendo prazo estipulado, a cláusula penal incide de pleno direito no vencimento da obrigação, independentemente de interpelação: mora **ex-re**, sendo que o dia do vencimento da obrigação interpela pelo homem (**dies inerpellat pro homine**); inexistindo prazo convencionado, a mora será **ex persona**, e dependerá de prévia interpelação. Também assim nos contratos em que, legalmente, a lei exige a prévia interpelação, independentemente de existência de cláusula resolutiva expressa.

9. Efeitos da nulidade de resolução

A nulidade ou a resolução da obrigação, sem culpa, importa na nulidade ou na não incidência da pena convencional, conforme o caso.

10. Redução: possibilidade

O juiz pode reduzir proporcionalmente a pena convencional na hipótese de cumprimento parcial da obrigação; da mesma forma, se ela exceder o valor da obrigação. Nulificar a cláusula penal em face do excesso, seria agredir a vontade das partes, que desejaram estabelecê-la.

11. Do termo de conciliação trabalhista: natureza jurídica da indenização nele convencionalizada como efeito da mora ou do inadimplemento e a possibilidade da cláusula penal exceder o valor da prestação estipulada.

A tentativa de conciliação é obrigatória no processo trabalhista, possuindo, nos dissídios individuais, dois momentos em que deve ser tentada, sob pena de nulidade: após a defesa e antes do julgamento (art. 847 e 850, da Consolidação das Leis do Trabalho), sem prejuízo da necessidade dos juízes e tribunais do trabalho empregarem permanentemente os seus bons ofícios e persuasão na busca da conciliação (art. 764, §§1º e 3º, da CLT).

O termo de conciliação trabalhista tem a natureza de negócio jurídico processual² e a decisão homologatória da vontade das partes a de decisão irrecorrível (art. 831, par. único, da Consolidação das Leis do Trabalho), produzindo imediatamente o título executivo judicial, passível de ser exigido de forma forçada em caso de descumprimento.

O referido termo de conciliação pode conter um simples acordo (fixação de época de férias não concedidas, parcelamento de parcelas rescisórias), uma transação (acordo com renúncia recíproca de direitos para prevenir ou compor litígio em caso de **res dubia**) ou mesmo um reconhecimento de existência ou inexistência de direito da parte (por exemplo, que não é empregado).

O referido termo deve contar com elementos que lhe são essenciais, a saber, precisa ser assinado pelo Juiz Presidente e pelos litigantes e necessita

² Batalha, Wilson de S. C. Tratado de Dir. Judiciário do Trabalho, 3. ed., São Paulo: LTr. V.2 p. 73.

conter as cláusulas que estipulam a obrigação a ser cumprida, o responsável pelo cumprimento e a parte beneficiada, as condições e prazo para o cumprimento (art. 846, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho) e pode contar com elementos acidentais, dentre eles a “condição” de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionalizada, sem prejuízo do cumprimento do acordo (art. 846, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Essa “condição” tem a natureza jurídica de cláusula penal, não podendo assim ser imposta pelo Juiz Presidente, dependendo pois a sua inserção no termo conciliatório, como elemento acidental que é, da vontade das partes quanto ao respectivo estabelecimento.

Não podendo ser imposta pelo Juiz, também não pode ele determinar o percentual, valor ou coisa a incidir com a natureza de cláusula penal, podendo apenas dosar-lhe a aplicação, em caso de excesso ou mesmo vedar-lhe a aplicação, se contrária à lei, à moral, aos bons costumes ou aos interesses do trabalhador a indenização escolhida.

Essa “condição” ou cláusula penal pode ter natureza moratória, quando se refere à obrigação acessória de “pagar uma indenização convencionalizada, sem prejuízo do cumprimento do acordo” (2ª parte do §2º do art. 846, consolidado), ou seja, a obrigação principal, constante do termo, será satisfeita, embora com atraso e acrescida da cláusula penal. E incidirá não apenas na hipótese de atraso propriamente dito, como também no caso de cumprimento imperfeito, já que a princípio a ser respeitado é o da pontualidade, ou seja, o de cumprimento da obrigação ponto por ponto, assim no prazo, pelo modo e da forma convencionalizada.

Todavia, essa “condição” ou cláusula penal pode ter natureza compensatória, quando se refere à obrigação de “ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido” (1ª parte do §2º do art. 846, consolidado), ou seja, a obrigação constante do termo será *substituída por outra*, compensatória e facultativa, de satisfação integral *do pedido*.

O “pedido” é, no caso, o bem jurídico (objeto mediato) que o autor buscava na inicial: a assinatura da CTPS, as horas extras postuladas, as parcelas resilitórias ou resolutórias pleiteadas, enfim, a pretensão deduzida em juízo. E que, na forma da lei, pode ser convencionalizada a satisfação integral para o caso de descumprimento da obrigação ajustada no termo conciliatório.

Enfim, pode ser firmada cláusula penal compensatória em termo de conciliação trabalhista e essa cláusula penal, por autorização expressa da lei e ao contrário do que ocorre na obrigação civil, não precisa ficar limitada ao valor da prestação, inclusive porque a prestação a que está o devedor obrigado pode ser substituída por outra em caso de inadimplemento.

12. Bibliografia

- BATALHA, Wilson de Souza Campos. Tratado de Direito Judiciário do Trabalho. 3.ed. São Paulo: LTr, 1995. V.2.
- BELMONTE, Alexandre Agra. Instituições Cíveis no Direito do Trabalho. 2.ed. Renovar, 1997.
- FARIA, Werter R. Mora do Devedor. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1981.
- GIGLIO, Wagner D. Direito Processual do Trabalho. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- GOMES, Orlando. Obrigações. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil. 5.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989. V.2.
- MALTA, Christóvão Piragibe Tostes. Prática de Processo Trabalhista. 27.ed. São Paulo: LTr, 1996.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1990. V.2.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. Processo Trabalhista de Conhecimento. 4.ed. São Paulo: LTr, 1998.
- WALD, Arnoldo. Obrigações e Contratos. Revista, ampliada e atualizada por Semy Glanz, 10.ed. Ed. RT, 1992.

(*) O autor é Juiz Presidente da 58ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, Professor Universitário e Mestre em Direito.

O Art. 477 da CLT e o Empregado Doméstico

José Geraldo da Fonseca (*)

§1º - Introdução

1 – Tenho visto gente de muita sabença ensinar que o art. 477 da CLT não se aplica aos empregados domésticos. Dizem (parece-me que é o único argumento de que dispõem), que por força do art. 2º do Decreto nº 71.885, de 9/3/73, que regulamentou a L. nº 5.859, de 11/12/72 (que dispõe sobre a profissão do empregado doméstico) a CLT só se aplica aos domésticos quanto a férias (Capítulo IV, Seção I). Como essa regra da bula celetista não diz respeito a férias nem está embutida naquele capítulo, esses críticos concluem que não se aplica aos casos de terminação do contrato de trabalho do empregado doméstico.

§2º - A Lógica do Razoável

2 – Ninguém sabe, ao certo, onde foram buscar esse enviesado entendimento. Na lei mesma decerto que não o é. Em rigor, a letra do art. 477 da CLT nem comporta qualquer interpretação, tal a clareza de sua redação (e aqui não se está a dar guarida ao surrado princípio **in claris cessat interpretatio**, hoje em franco desuso). A tarefa do juiz, segundo FERRARA¹, é a de apurar que o direito existe, determinar o sentido dessa norma jurídica de decidir se essa norma se aplica ao caso concreto. O conteúdo da lei está nas idéias e não nas palavras². Ainda que a redação do art. 477 da CLT justificasse qualquer interpretação como suposto da exclusão do doméstico do âmbito de sua abrangência, nenhum processo de interpretação poderia levar a tal conclusão. Segundo SERPA LOPES, na interpretação gramatical, como as palavras podem ter um significado comum e outro técnico, deve-se dar prevalência ao segundo. Também se deve considerar a colocação da norma que se interpreta, no contexto em que se acha no sistema jurídico. Se houver antinomia entre o

¹ FRANCESCO FERRARA, *Interpretação e Aplicação das Leis*, tradução portuguesa do Prof. Manoel de Andrade, que acrescenta, *verbis*. “*Relevante é o elemento espiritual, a voluntas legis, embora deduzida através das palavras do legislador*”.

² É o que se lê em FELIPE CLEMENTE DE DIEGO (*Fuentes del Derecho Civil Español*, p. 186/187), *verbis*. “*A essência e o conteúdo da lei não estão nas palavras, mas nas idéias, no espírito, nos superiores conceitos informadores da lei. O conteúdo espiritual dela é sempre muito mais rico do que o expressado literalmente*”.

sentido gramatical e os sentidos lógicos, teleológico, histórico-evolutivo ou sistemático, deve-se ignorar o sentido gramatical e verificar qual das outras interpretações melhor se harmoniza com as exigências do bem comum. De resto, recomenda que o sentido da palavra deve ser considerado em conexão com a lei e com outras distinções sobre a mesma matéria; se houver palavras com sentidos múltiplos, deve-se prestigiar aquele que se harmonize com os outros, resultantes das interpretações lógica, teleológica, histórico-evolutiva e sistemática ou, se nenhum deles se harmonizar, aquele que melhor consulte às exigências do bem comum³.

3 – Ora, os princípios da Lógica do razoável recomendam “...que o aplicador há de proceder “razoavelmente”, investigando a realidade e o sentido dos fatos, indagando dos juízos de valor em que se inspira a ordem jurídica em vigor, para que se encontre a solução satisfatória, entendendo-se esta em função do que a ordem jurídica considera como sentido de justiça”⁴. Se assim é, todos os processos de interpretação deveriam conduzir o aplicador ao caminho oposto àquele que tem trilhado. Qualquer compêndio razoável de jurisprudência provará que na aplicação do art. 477 da CLT à hipótese de rescisão do contrato de trabalho doméstico têm-se esquecido os fins sociais a que a lei se destina e as exigências do bem comum.

4 – Entre duas ou mais interpretações possíveis da mesma regra de direito, deve evitar-se aquela que conduza ao absurdo⁵. Pondo-se as premissas na ordem certa, logo se verá que os que se opõem à aplicação do art. 477 da CLT à rescisão dos contratos de trabalho doméstico se apoiam num sofisma imperdoável, que atropela os princípios tuitivos do direito do trabalho e enriquece o patronato à custa do couro dessa gente desmilingüida, ocupada em “casas de família”. Em resumo, induzem ao absurdo de supor que já que não há prazo fixado em lei para pagamento das rescisórias do empregado doméstico, então não é preciso indenizá-lo. Tal entendimento, a toda evidência divorciado de qualquer razoabilidade, tem a agravante de contribuir para o inchaço da máquina judiciária, pois o empregado não terá outra saída senão recorrer à Justiça, com todas as mazelas de quem se aventura no foro.

³ ALÍPIO SILVEIRA, *Hermenêutica Jurídica*, Brasiliense Coleções Ltda., São Paulo, 1985, V.1 p.97.

⁴ ALÍPIO SILVEIRA, *op.cit.*,p.106,

⁵ CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 9.ed.Rio de Janeiro: Forense, 1981. p.106/130.

5 – O art. 477 abre o Capítulo V (*Da Rescisão*) do Título IV (*Do Contrato Individual de Trabalho*) da CLT, precedido das *Disposições Gerais* (Capítulo I), da *Remuneração* (Capítulo II), *Da Alteração* (Capítulo III) e da *Interrupção* (Capítulo IV). Trata-se, portanto, de uma norma geral sobre o pagamento, que não se destina a este ou àquele tipo de empregado, a esta ou àquela modalidade de contrato, mas a *qualquer* empregado dispensado sem justa causa na constância de um contrato individual de trabalho.

6 – Essa multa é devida, a meu ver – *exatamente por não se restringir a nenhum tipo específico de contrato* –, na hipótese de terminação de qualquer contrato de trabalho, de prazo certo ou não, e *qualquer* que seja a forma de seu desfazimento (*com ou sem justa causa*). O que se cuida na regra do art. 477 da CLT é da mora do patrão e não desse ou daquele modo de terminação da relação de emprego. O fato de ter o empregado dado causa à rescisão do contrato de trabalho não desobriga o patrão de lhe pagar os direitos rescisórios no prazo legal nem impede que o empregador caia em mora. Pode haver verbas ditas rescisórias mesmo na rescisão motivada do contrato. A experiência demonstra que é justamente naqueles casos em que o vínculo de emprego se desmancha por alguma das razões dos arts. 482 e 483 da CLT que o devedor procura retardar o pagamento, como forma de retaliação. Desde que haja rescisórias a pagar, e tanto que a mora não seja imputável ao credor (**accipiendi**), o devedor tem contra si um prazo para pagamento. Como a obrigação de pagar verbas rescisórias é do gênero **dies certus an certus** quando e há um prazo peremptório para a quitação (CLT, art. 477, §6º, “a” e “b”), prevalece a regra **dies interpellat pro homine**, isto é, o vencimento da obrigação se perfaz com o advento do termo e o devedor cai em mora independentemente da sua interpelação pelo credor.

§3º - A “**ratio**” do art. 477 da CLT

7 – Até o advento da L. nº 7.855/89 não havia, na CLT, qualquer prazo para que o empregador fizesse o pagamento das verbas devidas ao empregado na terminação do contrato de trabalho. A L. nº 7.855/89 acrescentou ao art. 477 da CLT três parágrafos (6º, 7º e 8º), prevendo, no primeiro deles (§6º, letras “a” e “b”), dois prazos para a quitação das verbas a que o empregado fizesse jus na terminação, sem justa causa, de um contrato de trabalho de prazo indeterminado; no terceiro (§8º), além de multa de 160 BTN, em favor do erário, previu a de um salário, corrigido pelo índice de variação do BTN, em favor do empregado, exceto na hipótese de mora **accipiendi** (do credor).

8 – Assim, pela regra atual do art. 477 da CLT, a todo empregado é devida uma indenização correspondente à maior remuneração recebida⁶, sempre que o contrato de prazo indeterminado tenha sido desfeito por iniciativa ou culpa do patrão. Se o empregado foi pré-avisado da dispensa nos trinta dias que antecedem à terminação do vínculo (CLT, art. 487, II), essa indenização deve ser paga até o primeiro dia útil subsequente ao término do aviso. Se houver indenização ou ausência de aviso prévio (CLT, art. 487, §1º), ou o empregado tiver sido dispensado do seu cumprimento (CLT, art. 487, §2º), pode ser paga até o décimo dia, contado da notificação da dispensa.

9 – O primeiro indício de que ao excluir o empregado doméstico do amparo do art. 477 da CLT se faz uma ilação e não exegese séria reside no fato de que se cria aí uma **capitis deminutio** que não está na lei. De fato, se a L. nº 7.855/89, que modificou o art. 477 da CLT, é posterior à L. nº 5.859/72 (domésticos) e ao Decreto nº 71.885/73 (*que a regulamentou*), e nada dispôs sobre a questão doméstica, o intérprete não o pode fazer. Note-se que o **caput** do art. 477 prefixa a indenização equivalente à maior remuneração *a todo empregado*. Não há qualquer menção ao fato de que o empregado doméstico tenha sido excluído dessa proteção.

10 – O outro equívoco de quem pensa que o art. 477 celetista não abarca a hipótese de rescisão do contrato doméstico está na desconsideração do instituto em que se arrima essa norma legal. O que o legislador quis punir com a prefixação de uma *astreinte* foi a *mora* do patrão na quitação das rescisórias. Não visou este ou aquele empregado, mas *qualquer* inadimplemento culposos *do devedor*, e tanto isso é certo que no §8º do art. 477 consolidado está dito que a indenização é devida “... *salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora*”. É esse, e não outro, o sentido teleológico que se deve garimpar do art. 477 da CLT.

⁶ Toma-se para cálculo sempre a maior remuneração, ainda que não seja a última recebida. No caso do doméstico, em que não há, em regra, outros ganhos adicionais ao salário, como extras, diárias, gratificações etc, a maior remuneração quase sempre corresponde ao valor do salário pago mensalmente.

11 – O devedor se obriga a quitar a obrigação no lugar, tempo e modo ajustados (CC, art. 955), daí por que mora pressupõe crédito vencido, certo e juridicamente exigível⁷. O núcleo da mora é o retardamento culposo da obrigação de pagar ou de dar, isto é, descumprimento da obrigação no vencimento (tempo)⁸.

§4º - Juros de mora

12 – Está na lei (CC, art. 956) que o devedor responde pelos prejuízos que a sua mora der causa. Esse é o efeito principal da mora⁹. Tipificada a impontualidade, como pressuposto da mora, o credor tem o direito de exigir a prestação e a indenização dos danos sofridos com o seu atraso. Apura-se a indenização pelas regras da liquidação das perdas e danos que, nos casos das dívidas de dinheiro, se resumem aos juros convencionais ou legais, por isso ditos *moratórios*¹⁰. Assim, além da multa equivalente à maior remuneração corrigida pela variação do BTN (CLT, art. 477, §8º), da época própria (**dies a quo** em que se tornou exigível o pagamento das rescisórias, segundo as hipóteses das letras “a” e “b” do §6º do art. 477 da CLT) à data do efetivo pagamento (CC, art. 959), o credor tem direito aos juros de mora¹¹ de 1% ao mês, sobre o valor corrigido (E. 200/TST), contados do dia do ajuizamento da ação. Não há **bis in idem** no cálculo de juros de mora sobre a indenização. Ambos defluem de simples reflexos da constituição do devedor

⁷ ORLANDO GOMES, Obrigações. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 200.

⁸ OROZIMBO NONATO, Revista Forense, vol. III, p.145; AGOSTINHO ALVIM, Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências. São Paulo: Saraiva, 1949, p. 23.

⁹ ORLANDO GOMES, *op. cit.*, p. 204.

¹⁰ ORLANDO GOMES, *op. cit.*, p. 204/205.

¹¹ O art. 39, §1º da L. nº 8.177, de 1º/3/91, diz, *verbis*: “**Art. 39** – Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§1º - Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação”.

Obs.: a TRD foi extinta pela L. nº 8.660/93, art.2º.

em mora e que decorrem do instituto da mora em si e do que consta do **caput** do art. 477 da CLT. Ali se fala em *indenização*, supondo, como um dado **a priori**, prejuízo (de **indemnis**, que não sofreu prejuízo). O empregado não precisa pedir, necessariamente, juros sobre a multa do art. 477 da CLT. Como se trata de mora patronal por obrigação de dinheiro, a lei presume o prejuízo e se antecipa mandando pagar os juros de mora como forma de indenização pelas perdas e danos presumíveis da retenção do crédito do empregado pelo patrão (CPC, art. 293). O juiz deve incluí-los de ofício na condenação (CPC, arts. 128 e 293).

§5º - Conclusão

1ª - Abstráida a hipótese de mora **accipiendi** (do credor), *todo* empregado dispensado sem justa causa faz jus ao pagamento de uma indenização na base da maior remuneração vencida na constância do contrato de trabalho, atualizada na forma do art. 39, §1º da L. nº 8.177/91 se, cumprido o aviso prévio, não receber as rescisórias no primeiro dia útil subsequente ou, se o aviso for indenizado, se não houver pré-aviso ou se o empregado for dispensado do seu cumprimento, não lhe forem pagas as reparações até o décimo dia contado da notificação da dispensa.

2ª - Não há fundamento legal para excluir o empregado doméstico dessa regra.

3ª - A razão (**ratio**) do art. 477 da CLT é a mora do patrão. Mora é retardamento culposo. O patrão cai em mora com a superveniência do termo legal de pagamento (CLT, art. 477, §6º, “a” e “b”), dispensada a interpelação do credor.

4ª - Além da indenização corrigida, o credor faz jus aos juros de mora, sobre o valor da multa, contados em 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, independentemente do pedido constar da inicial (CPC, art. 293).

(*) O autor é Juiz Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói.

Jurisprudência

Recurso Ordinário TRT - RO 34168/94

ACÓRDÃO
SEXTA TURMA

Recurso que não se conhece por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes **ALCIMAR CUNHA DA COSTA**, como Recorrente e **LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS**, como Recorrido.

Não se conformando com a sentença que lhe foi desfavorável, parcialmente, interpôs o Reclamante o presente recurso, com recolhimento das custas, apelo que foi contra-arrazoado com preliminar de intempestividade.

Visa, em suma, a elisão da pena de confissão e a modificação do r. **decisum** no tocante as diferenças salariais, adicional de transferência e noturno.

O Ministério Público pelo parecer da lavra da ilustre Procuradora Idalina Duarte Guerra entende ser, no caso, desnecessária sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

O Reclamante foi notificado dos termos da r. sentença recorrida em 07.07.94 (5ª feira), presumindo-se tê-la recebido em 48 horas, começando a fluir o prazo recursal em 11.07.94 e com marco final em 18.07.94. No entanto, o apelo foi protocolado, apenas, em 19.07.94, sendo intempestivo o recurso.

Não conheço, portanto, do apelo.

ACORDAM os Juízes da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestivo.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1997.

Juíza Doris Castro Neves
Presidente

Juiz Milton Lopes
Relator

Ciente:

Regina Fátima Bello Butrus
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 1182/94

ACÓRDÃO SEXTA TURMA

O aeroviário possui legislação própria - Decreto 1232/62 - inclusive no tocante ao trabalho prestado aos domingos.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes **VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)**, como Recorrente e **CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE SOUZA**, como Recorrido.

Irresignada com a sentença que lhe foi desfavorável, parcialmente, interpôs a Reclamada, o presente recurso, tempestivo, com realização de depósito recursal e recolhimento das custas, apelo que foi contra-arrazoado.

Visa, em síntese, desconstituir a integração das horas por não serem habituais. Tanto, também, excluir a paga do adicional de 100% de horas extras quanto aos domingos apontados na decisão, além de atacar a condenação em honorários advocatícios.

O Ministério Público, pelo parecer da lavra do ilustre Procurador José André Domingues, entende ser, no caso, desnecessário sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

É matéria pacífica nos autos, que o Recorrido é aeroviário e, de conseqüência, sujeitando-se às regras contidas no Decreto nº 1.232/62 e, especificamente, no atinente à questão trazida à colação ao art. 13 - **verbis**:

“Havendo trabalho nos domingos por necessidade de serviço será organizada uma escala mensal de revezamento que favoreça um repouso por mês”, o que significa dizer que domingo é dia útil.

É de se notar, outrossim, que os cartões de ponto nominados pelo r. **decisum** hostilizado, apontam e consignam a ocorrência de folga semanal. Logo, na espécie, dou provimento ao apelo para afastar da condenação o percentual de 100% sobre as horas extras prestadas aos domingos inseridas no r. mandamento judicial e seus reflexos.

Por outro lado, pelo exame dos cartões de ponto e recibos de salários havidos nos autos, não se vislumbra, **permissa venia** da r. decisão recorrida, a ocorrência de horas extras habituais mas, em verdade, tão-somente,

eventuais, o que conduz na inexistência de repercussão de qualquer natureza.

Por derradeiro, pela ausência dos pressupostos da Lei nº 5.584/70, de honorários advocatícios não havia que se cogitar, merecendo relevo, que o art. 133 da Lei Fundamental, não cuida e não trata da matéria.

ACORDAM os Juízes da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1995.

Juiz Milton Lopes
Presidente e Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 36409/94

ACÓRDÃO **SEXTA TURMA**

Sem os pressupostos da Lei 5.584/70, de honorários advocatícios não há que se cogitar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes **DIRCEU MONTEIRO GONÇALVES** e **TELERJ - TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO**, como Recorrentes e **OS MESMOS**, como Recorridos.

Da parte da sentença que lhes foi desfavorável, recorrem as partes em litígio, tempestivamente, sendo o Reclamante adesivamente e tendo a Reclamada atendido os pressupostos de admissibilidade.

Insurge-se a Reclamada, contra o deferimento da integração dos tíquetes refeição à remuneração do Reclamante; da multa prevista no art. 477 da CLT e do adicional de periculosidade.

Visa o Reclamante, a desconstituição da r. decisão que indeferiu diferenças de horas extras; diferenças de verbas rescisórias; as diferenças das férias; RSR decorrentes da incidência de horas extras; URPs de abril e maio/88; Plano Collor; devolução de assistência médica; diferença salarial de Acordo Coletivo e honorários advocatícios.

O Ministério Público, pelo parecer da lavra da ilustre Procuradora Maria

Beatriz C. Cesar da Fonseca, opina pelo provimento do recurso da empresa e desprovimento do recurso adesivo do autor.

É o relatório.

VOTO

Apelo da Reclamada

No atinente ao primeiro aspecto - ticket alimentação - lhe assiste razão, pois, **in casu**, não há que se cogitar de integração ao salário, uma vez que os valores eram descontados do Reclamante, não restando, de consequência, caracterizado como salário **in natura**. Merece abrigo, ainda, o apelo no tocante ao adicional de periculosidade. **Data venia**, em termos do referido adicional de risco, não se pode falar em que o Juiz não se acha adstrito ao laudo pericial com fulcro no art. 436 do CPC, o que é verdade; todavia, em questão de insalubridade e de periculosidade há norma expressa (parágrafo 2º do art. 195 da CLT) que determina a realização de perícia técnica, o que implica dizer que o Juiz fica obrigatoriamente vinculado ao que for apurado no laudo. Na hipótese, o laudo pericial no atendimento dos quesitos de fls. 239 (2.8) e 239 (3.5) declara como atividade perigosa apenas o período de 1/11/82 a 1/8/86 e proclamando, no mesmo passo, que as demais atividades não estão caracterizadas como de periculosidade. Acontece que no julgamento proferido nos embargos de declaração de fl. 385, foi acolhida a prescrição suscitada pela Empresa-Recorrente, o que se traduz que prescritas todas as parcelas anteriores a 9 de junho de 1992, a teor do art. 7º, XXIX, "a" da Carta Magna, o que conduz, de consequência, na inexistência de diferenças, no período de 1/11/82 a 1/8/86, já que alcançadas pela prescrição. Em ambos os aspectos dou provimento ao apelo. Sem êxito, entretanto, com respeito a multa do art. 477, pois conforme se infere do instrumento resilitório de fl. 103, o afastamento ocorreu em 28/1/91 enquanto a homologação ocorreu em 21/2/91.

Apelo do Reclamante

Sem merecer agasalho a tentativa realizada. As horas extras alegadas na pretensão inicial não restaram suficientemente comprovadas, não havendo principal, de acessórios não há que se cogitar. Com respeito ao chamado Plano Collor, sem abrigo, ainda, o apelo ante o pacífico entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado 315 do Colendo TST. Segue o mesmo passo a matéria ligada às URPs de abril e maio de 1988 a uma, porque alcançada pela prescrição e a duas, pelas decisões proferidas pelo Excelso STF, de que não existe direito adquirido com relação a elas. A devolução de assistência médica encontra obstáculo na Súmula 342 do Colendo TST e, por

derradeiro, sem os pressupostos da Lei nº 5.584/70, de honorários advocatícios não se poderia falar.

ACORDAM os Juízes da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Reclamada e, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Reclamante.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 1997.

Juiz Aloysio Correa da Veiga
Presidente em exercício

Juiz Milton Lopes
Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 9962/94

ACÓRDÃO SEXTA TURMA

Empregado exercente de cargo de gerenciamento das importações e exportações do empregador, exerce de modo efetivo, função de confiança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes **INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB** e **KLAUS BERNARD FUERTH**, como Recorrentes e, **OS MESMOS**, como Recorridos.

Da parte da sentença que lhes foi desfavorável, recorrem às partes em litígio - tempestivamente, tendo a Reclamada atendido os pressupostos de admissibilidade.

Os apelos foram contra-arrazoados.

Visa a Reclamada, em suma, afastar da condenação, as diferenças salariais, uma vez que o empregado que exerce a função gerencial é acrescido do **quantum** necessário para igualar àquele aos demais chefes do mesmo nível hierárquico, sendo que a gratificação é variável. Destaca que o Reclamante teve incorporada ao salário como provam os documentos havidos nos autos. Ataca a condenação em dobro.

Por seu turno, tenta o Reclamante, em síntese, o recebimento de horas

extras, de férias, por contrariar a prova dos autos.

O Ministério Público pelo parecer da lavra do ilustre Procurador Jorge Luiz Soares Andrade, entende ser desnecessária, no caso, sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

Apelo da Reclamada. Merece parcial abrigo a tentativa, pois, em verdade, se a questão ligada às diferenças salariais estavam controvertidas desde o pedido inicial, por sua própria natureza, não se justificava e não se justifica o pagamento de dobra; na espécie, dou provimento. No entanto, no tocante ao ponto nodal da mesma matéria, sem êxito a tentativa. Basta a leitura dos documentos noticiados às fls. 11 e 13 dos autos, para que fique comprovado o direito do Reclamante na percepção do aumento seletivo concedido pela Empresa-Recorrente, cujo pagamento só veio a ser realizado em dezembro/88, o que significa dizer, que devidas as diferenças relativas ao período de outubro/86 a novembro/88. Portanto, dou parcial provimento ao apelo, com exclusão da dobra.

Com respeito ao recurso do Reclamante, não lhe assiste razão. A função de confiança por ele exercida encontra-se sobejamente demonstrada nos autos, ou seja, de encarregado do gerenciamento das importações e exportações da Reclamada. Da mesma forma, os dias alegados como que trabalhados no período de férias, não restaram provados. Nego, de consequência, provimento ao apelo.

ACORDAM os Juízes da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Reclamante e dar parcial provimento ao recurso da Reclamada, para excluir o pagamento da dobra salarial.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1996.

Juíza Doris Castro Neves
No exercício da Presidência

Juiz Milton Lopes
Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 33849/94

ACÓRDÃO SEXTA TURMA

É ônus do empregado provar os fatos constitutivos do direito postulado em Juízo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes, **ANATOLIO SILVESTRE MEIRA**, como Recorrente, e **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, como Recorrida.

Não se conformando com a sentença que lhe foi desfavorável, parcialmente, interpôs o Reclamante, o presente recurso, tempestivo, com realização do depósito recursal e recolhimento das custas, apelo que foi contra-arrazado.

Visa, em suma, afastar a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Insiste na existência de vínculo de emprego com a Empresa Recorrida.

O Ministério Público, pelo parecer da lavra do ilustre Procurador Ruy Mendes Pimentel, opina pela manutenção do julgado.

É o relatório.

VOTO

Não merece reparo a r. decisão hostilizada. Rigorosamente não existe no mundo do processo um único elemento de prova que possa conduzir a perseguida relação de emprego, entre o Recorrente e a Petrobrás, principal e notadamente, para os efeitos de um pedido de complementação de aposentadoria, por intermédio do Manual de Pessoal. Portanto, nego provimento ao apelo.

ACORDAM os Juízes da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 1997.

Juíza Doris Castro Neves
Presidente

Juiz Milton Lopes
Relator

Ciente:

Regina Fátima Bello Butrus
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 16764/92

ACÓRDÃO SEXTA TURMA

Não há que se cogitar de unicidade ou de responsabilidade contratual entre a PETROBRÁS e uma de suas subsidiárias, para quem a Reclamante prestou seus serviços no exterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes **UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DE INTERBRÁS)**, **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS** e **CÉLIA EYER DE ARAUJO** como Recorrentes e, **CÉLIA EYER DE ARAUJO** e **UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DE INTERBRÁS)** e **PETRÓLEO BRASILEIRO - PETROBRÁS** como Recorridos.

Adoto na forma regimental o relatório do ilustre Juiz Relator sorteado:

"Inconformadas com a r. decisão de fls. 155/159, proferida pela 1ª JCJ/RJ, que julgou procedente em parte o pedido contido na exordial, interpuseram as partes Recurso Ordinário.

Do Recurso da Petrobrás

Sustenta em suas razões ser nula a r. sentença que indeferiu o chamamento da União Federal à lide, contrariando o disposto na Lei nº 8.029/90.

Que a ação deveria ser proposta exclusivamente em face da Interbrás, real empregadora da Autora, havendo, em relação à Petrobrás, ilegitimidade passiva **ad causam**, pelo que, deve ser excluída do feito, não havendo que se falar em solidariedade.

Ao final, alega que deve ser reformada a r. sentença, especificamente no trecho que a condenou ao pagamento das parcelas constantes dos itens 5, 6 e 9 do pedido.

Do Recurso da Interbrás

Alega, em síntese, que o contrato de trabalho realizado na França não pode ser objeto de análise da Justiça brasileira, tendo em vista o local da realização do mesmo, inexistindo, portanto, a unicidade contratual.

Que inexistem motivos para a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e associação a clube de empregados.

Do Recurso da Reclamante

Aduz ter direito adquirido à URP que lhe fora suprimida, além do fato de ser incabível a quitação, quanto a tais valores, pelo Sindicato, da qual a mesma sequer é associada.

Salienta ser cabível a indenização prevista em lei, bem como a devolução dos descontos a título de “Assistência Médica e Odontológica”.

Que são devidos os honorários advocatícios.

Custas judiciais e depósito recursal às fls. 181/182 e 227/229.

Recursos tempestivos, regulares as representações.

Contra-razões às fls. 236/238 (Reclamante), 241/245 (Petrobrás) e 246/248 (Interbrás).

Parecer da Douta Procuradoria Regional às fls. 251/254, pelo conhecimento dos recursos, improvemento dos apelos das Reclamadas e provimento parcial do recurso adesivo da Reclamante, para o fim de incluir na condenação a devolução dos descontos não deferida”.

É o relatório.

VOTO

De ser rejeitada a preliminar suscitada pela PETROBRÁS, inclusive, por prejudicada, já que a UNIÃO FEDERAL já se encontra integrada ao feito, por força da extinção durante o curso do processo da INTERBRÁS.

No tocante ao mérito, merece abrigo a tentativa das Reclamadas. O que revela a prova produzida é que a Reclamante/Recorrida, foi admitida em 15 de julho/75 na França para prestar serviços da BRASPETRO S/A, razão social alterada para INTERBRÁS FRANCE S/A, empresa esta dissolvida por força da Medida Provisória nº 151, posteriormente transformada na Lei nº 8.029, de 12 de abril/90, da qual é sucessora a UNIÃO FEDERAL. De unicidade contratual ou de solidariedade com a PETROBRÁS como pretendido na peça inicial, não há que se cogitar, uma vez que são absolutamente distintas as responsabilidades da empresa “holding” e das suas subsidiárias, não se podendo pretender que os empregados dessas últimas sejam, paralelamente, empregados da empresa-mater. Soma-se, ainda, em abono, o estatuído no art. 266 da Lei nº 6.404/76. Logo, dou provimento aos recursos das Reclamadas.

Não pode ser olvidado, outrossim, que a Reclamante teve rescindido o seu contrato de trabalho com a INTERBRÁS, como estampado no instrumento de rescisão noticiado à fl. 56, regularmente. Logo, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial a respeito da questão decidida. A matéria ligada aos descontos de seguro de vida, assistência médica e odontológica e A. E. I., encontra-se pacificada através do entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado 342 do Colendo TST, o que conduz, por via de consequência, ao provimento do apelo da Reclamada.

Com relação ao apelo do Reclamante, não merece abrigo a tentativa realizada. Da URP de fevereiro de 1989, não há que se cogitar, frente as decisões proferidas pelo Excelso STF, notadamente na ADIN nº 694-1, considerando que não há direito adquirido com respeito a ela, do que resultou a edição pelo Colendo TST das Resoluções 37/94 e 38/94, cancelando as Súmulas 316, 317 e 323. A questão relacionada com os descontos, reporto-me ao decidido no apelo empresarial, com fulcro no Enunciado 342 do Colendo TST. No mesmo passo, não prospera sua pretensão de haver indenização do item 9 do pedido, uma vez que como colocado no r. **decisum** hostilizado, não há que se falar na aplicação do Decreto-Lei 2.421, de 1988, destinado aos funcionários públicos que não é o caso da Reclamante. Soma-se, ainda, que a Lei nº 8.029, de 12/4/90, revogou a referida legislação. Sem atendimento dos pressupostos da Lei nº 5.584/70, de honorários advocatícios não há que se falar nesta Justiça.

ACORDAM os Juízes da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso da Reclamante e, por maioria, dar provimento ao recurso da Reclamada.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1996.

Juiz Milton Lopes
Presidente e Redator designado

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 15484/94

ACÓRDÃO
SEXTA TURMA

Se o pedido é de diferença de pagamento de adicional, não se pode cogitar da paga integral do título postulado e deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**, como Récorrente, e **ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA LOPES**, como Recorrido.

Não se conformando com a sentença que lhe foi desfavorável,

parcialmente, interpôs o Reclamado o presente recurso, tempestivo, com realização de depósito recursal e recolhimento das custas, apelo que foi contra-arrazoado.

Visa, em suma, que sejam compensados os valores pagos ao Recorrido pelo título deferido na decisão.

O Ministério Público pelo parecer da lavra do ilustre Procurador Ruy Mendes Pimentel, opina pela manutenção do julgado.

É o relatório.

VOTO

Merece abrigo a tentativa realizada pela Recorrente. É a própria peça inicial que proclama que a Recorrente lhe paga a título de adicional de periculosidade o percentual de 14%, quando o correto deveria ser de 30%. O pedido foi julgado procedente pela r. decisão hostilizada, todavia, sem atentar - **data venia** - com postulação da letra "a" do referido pedido - "diferença entre a forma paga e a devida" - determinou seu pagamento de forma integral. Logo, desnecessário se torna maiores indagações para o provimento do apelo.

ACORDAM os Juízes da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1996.

Juiz Milton Lopes
Presidente e Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 2648/97

ACÓRDÃO **TERCEIRA TURMA**

Relação de emprego. Ausente algum dos requisitos do art. 3º, da CLT, não há que se reconheça vínculo empregatício entre os litigantes. Recurso Ordinário que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO**

MUTUO DOS SERVIDORES DA COMLURB LTDA, como Recorrente, e **KATIA REGINA DE JESUS DA SILVA**, como Recorrida.

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão da MM. 37ª JCJ/RJ, às fls. 144/146, que julgou procedente em parte os pedidos da presente reclamatória.

A Reclamada, através de seu recurso ordinário de fls. 148/149, sustenta em síntese que, merece reforma a r. decisão que reconheceu vínculo empregatício entre os litigantes, sustenta que ausentes os elementos do art. 3º, da CLT, pois contratada para implantação de seu CPD para cadastramento de seus cooperados em débito, não havendo tal serviço relação com a autoridade fim do Recorrente. Requer, ao final, a reforma do julgado.

Depósito recursal e custas às fls. 150/151.

Contra-razões da Reclamante às fls. 152/155 sem preliminares.

O douto Ministério Público do Trabalho oficia à fls. 157 através do Dr. Sérgio Teófilo Campos, declarando inexistir interesse nos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

No mérito, sustenta a Recorrente que merece reforma a r. decisão que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre os litigantes, pois ausentes os pressupostos do art. 3º da CLT.

Prospera o seu inconformismo.

Segundo Délio Maranhão, contrato individual de trabalho, em sentido estrito, é negócio jurídico de direito privado pelo qual uma pessoa física (empregado) se obriga à prestação pessoal, subordinada e não eventual de serviços, colocando sua força de trabalho à disposição de outra pessoa, física ou jurídica, que assume os riscos de um empreendimento econômico (empregador), ou de quem é a este legalmente equiparado, e que se obriga a uma contraprestação (salário).

No caso ora analisado, nítida a eventualidade dos serviços prestados pela Reclamante, bem como ausente o pressuposto de subordinação entre as partes.

A Reclamante foi contratada para implantação em seu CPD do cadastramento de seus cooperadores em débito, nada tendo este serviço em relação às atividades da Recorrente, conforme capítulo II do estatuto da Cooperativa. Na realidade, o contrato entre os litigantes caracteriza-se como contrato de prestação de serviços especializados.

Isto posto, conheço do recurso, para, no mérito, dar provimento ao apelo, conforme fundamentação supra.

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1999.

Juiz José Maria de Mello Porto
Presidente em exercício e Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Mandado de Segurança TRT - MS 607/97 **Agravo Regimental**

ACÓRDÃO
SEDI

Tutela antecipada. Irreversibilidade. Irreparabilidade de dano. Complementação de auxílio-doença.

I- “A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do artigo 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina” (STJ, 2ª Turma, Resp. 144-656-ES, Rel. Ministro Adhemar Maciel, unânime, pub. DJU 27/10/97, pg. 54778, “apud” Theotonio Negrão em “CPC e Legislação Processual em Vigor”, 30ª ed., 1999, pg. 337.

II- A irreparabilidade do dano iminente autoriza a superação da irreversibilidade, não se podendo cancelar o risco à saúde do trabalhador.

Agravo Regimental Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança em que são partes: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (em liquidação extrajudicial)**, como Impetrante, **MM. JUIZ PRESIDENTE DA 19ª JCJ/RJ**, como Impetrado, e **SOLANGE DOS SANTOS MAIA ALMEIDA**, como Terceiro Interessado.

Adoto o relatório originário do seguinte teor:

“Sustenta em síntese, que o despacho do Eminentíssimo Juiz violou direito líquido e certo seu, ao conceder, em tutela antecipada, o pagamento do benefício - complementação do auxílio-doença, que ao argumento do Reclamante teria sido suprimido em outubro de 1996.

Prossegue a impetrante alegando que a norma coletiva que instituiu tal benefício teve seu prazo de vigência esgotado 31 de agosto p.p.. Esclarece, ainda, que a Reclamante continua recebendo o auxílio-doença, e que a suplementação desse benefício, não prevista em lei, é paga pelo empregador constituindo um “plus”. Assim, não se pode afirmar que a supressão de uma gratificação ou de um complemento espontâneo importe em dano irreparável.

Indeferida a liminar, à fl. 43, **in verbis**:

“Nunca concordei com o “abrandamento” do comando expresso da lei, art. 899 da CLT, que consagra a regra da existência de único efeito, devolutivo, dos recursos trabalhistas.

Ademais, a concessão de liminar esgotaria o próprio objetivo final deste **mandamus**.

Nego a medida liminar, porém, respeitando as opiniões divergentes no seio da Egrégia SEDI, deixo de indeferir, de plano, a inicial.

Notifique-se a Terceira Interessada para dizer, querendo, sobre o **mandamus**, em 10 dias.

Desnecessário o pedido de informações, face a matéria. Publique-se”.

Agrava regimentalmente a Impetrante inconformada com o despacho do Ilustre Relator à fl. 48.

Manifestação do Terceiro Interessado à fl. 56.

A douta Procuradoria através de parecer da lavra da ilustre Procuradora Dra. Aída Glanz, às fls. 81/82, opina pelo conhecimento e não provimento do agravo.

É o relatório.”

VOTO

I- Como bem ressalta o douto Ministério Público do Trabalho (Parecer fls. 81/82) deve ser mantido o r. despacho agravado (fl. 76), pois a tutela antecipatória foi concedida considerando o risco de dano iminente e irreparável, dado o cunho alimentar da complementação de auxílio-doença, instituída por norma coletiva.

II- Merece realce que a melhor doutrina e a jurisprudência atual vêm asseverando que a irreversibilidade deve ser analisada à luz da realidade sociológica, de modo a não conduzir à própria frustração do instituto jurídico da tutela antecipada, acobertando a irreparabilidade do dano.

Neste sentido, aliás, recente aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do artigo 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina”. (STJ, 2ª Turma, Resp 144.656-ES, Rel. Ministro Adhemar Maciel, unânime, pub. DJU 27/10/97, pg. 54778, **apud** Theotonio Negrão, em “CPC e Legislação Processual em Vigor”, 30ª edição, 1999, pg. 337).

III- Acresce que o contrato de Trabalho da Reclamante, ora Terceira Interessada, subsiste e dessa circunstância remanesce a possibilidade de ressarcimento de valores, se for o caso.

IV- Por último, o mandado de segurança não substitui o recurso ordinário, descabendo, assim, mais ainda em sede de liminar, julgar-se o mérito da demanda trabalhista, referente à incorporação ou não ao contrato de trabalho da vantagem normativa, fixada em norma coletiva não renovada, diante do disposto na Constituição (art. 114, § 2º), na Lei 8.542/92, art. 1º, § 1º e nas Medidas Provisórias posteriores, e, ainda, ao decidido na ADIN 1849-0 DF, com suspensão cautelar, pelo Excelso STF, em 10/6/98, da eficácia do artigo 19, da MP 1620/98.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1999.

Juiz José Maria de Mello Porto
Presidente

Juiz Azulino de Andrade
Relator designado

Ciente:

Regina Fátima Bello Butrus
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 3169/97

ACÓRDÃO SÉTIMA TURMA

A solidariedade não se presume, resulta de lei ou da vontade das partes. É princípio reconhecido, no entanto, que, se o trabalho prestado beneficia diretamente o tomador, no contrato com terceiros, há subsidiariedade na obrigação, nos termos reconhecidos no Enunciado TST nº 331.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que, irressignada, recorre ordinariamente **TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ**, sendo Recorrido **UBIRACI SOUZA DE PAULA**.

Recurso ordinário da 2ª Reclamada insurgindo-se contra a condenação subsidiária imposta pela sentença de 1º grau, aduzindo a impossibilidade jurídica do pedido. Parecer do Ministério Público nas fls 114, da lavra do ilustre Procurador, Dr. Carlos Alberto Dantas Fonseca C. Couto.

É o relatório.

VOTO

Não há impossibilidade jurídica do pedido, já que o pedido formulado, em abstrato, é possível de ser julgado e deferido pelo Judiciário. Correta a sentença, aplicável o entendimento cristalizado pelo TST, em seu Enunciado nº 331, despicienda qualquer discussão acerca da aplicabilidade de dispositivo pertinente à lei de licitações, já que a Reclamada tem personalidade jurídica de direito privado, já tendo sido, inclusive, privatizada. **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e determino a retificação da autuação para fazer constar apenas recurso ordinário de Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ.

ACORDAM os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, tudo na conformidade da fundamentação do voto. Determinada a retificação da autuação para fazer constar apenas recurso ordinário de Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1999.

Juiz Ivan D. Rodrigues Alves
Presidente e Relator

Ciente:

Regina Fátima Bello Butrus
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 2349/97

ACÓRDÃO SÉTIMA TURMA

*A tese sustentada no Enunciado nº 330, **data venia**, constitui fator de iniquidade, contrariando os princípios gerais informadores do Direito do Trabalho. Evidente o cerceamento de defesa, quando impedida a parte de produzir prova testemunhal, anteriormente deferida.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que, irresignada, recorre ordinariamente **LIGIA MARIA DA COSTA CAMPOS**, sendo Recorrido **BANCO BOAVISTA S/A**.

Recurso da Reclamante, arguindo nulidade de sentença por violação a dispositivos de lei, ao entendimento esposado pelo E. TST após a edição do Enunciado 330 e por cerceamento de defesa, face ao indeferimento da oitiva das testemunhas. Ressalta que, o entendimento dominante nos Tribunais é no sentido de que o recibo de quitação, vale tão-somente pelas parcelas nele discriminadas, não obstante que o empregado pleiteie as diferenças que entende fazer jus. Resposta do Recorrido nas fls. 299/303. O Ministério Público não opina.

É o relatório.

VOTO

Preliminar - Nulidade - Cerceamento de Defesa - Quitação Geral

Inviável a tese sustentada no Enunciado nº 330, **data venia**, que funciona como fator de iniquidade. Quem paga quer livrar-se da obrigação, pagando o devido, e quem recebe quer entrar na posse do que é seu de direito. A quitação, nos moldes do que se pretende no Enunciado referido, equivale a uma transação em que o credor desconhece aquilo de que está abrindo mão e de que não pode dar conhecimento à entidade assistente, no caso o sindicato, para os fins de ressalva. Assim, a quitação deve ser entendida, sempre, em relação ao valor pago, não ao título da verba. Não é outro, aliás, o sentido que lhe emprestam os artigos 939 e seguintes do Código Civil. A quitação dá-se apenas em relação ao pagamento e a admissão do que preceitua o Enunciado, importa em retroagir no tempo, voltando às antigas, e ultrapassadas “quitações gerais”, de triste memória. No caso dos autos inclusive, no próprio termo de quitação final consta ressalva expressa da entidade assistente, exatamente por desconhecer particularidades da relação.

Não poderia, portanto, o MM. Juiz da ação, apenas dizendo-se com base no art. 765 da CLT, talvez convencido do que se contém no Enunciado nº 330, dispensar a produção de prova testemunhal já deferida e julgar contra o empregado. Acolho a preliminar e anulo a r. sentença, determinando a baixa dos autos e conseqüente reabertura da instrução, julgando-se, afinal, o mérito como se entender de direito.

ACORDAM os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **ACOLHER** a preliminar e **ANULAR** a r. sentença, determinando a baixa dos autos e conseqüente reabertura da instrução, julgando-se, afinal, o mérito como se entender de direito.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1999.

Juiz Ivan D. Rodrigues Alves
Presidente e Relator

Ciente:

Regina Fátima Bello Butrus
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 24084/98

ACÓRDÃO **SÉTIMA TURMA**

I- Em se tratando de fato excedente à normalidade, o cumprimento de horas extras pelo Reclamante há de restar amplamente demonstrado (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, I). Inobservada a regra, nenhum direito é constituído, improcedendo o pleito.

II- O Enunciado 342 do TST já pacificou a matéria, admitindo a licitude dos descontos, exceto quando provado o vício de consentimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que irrisignados recorrem ordinariamente **ALINE CALMON DE LIMA** e **BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**, sendo Recorridos **OS MESMOS**.

Inconformadas recorrem as partes. A Reclamante pretendendo o pagamento de horas extras, bem assim a integração do ticket refeição ao

salário e honorários advocatícios. A Reclamada insurgindo-se contra a condenação na devolução dos descontos salariais. Respondem as partes pela manutenção do julgado no que lhes é favorável. O Ministério Público não opina. É o relatório.

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

Horas extras

Sem a prova respectiva e firme, a cargo da Reclamante, mantém-se a sentença, ressaltando-se a contradição entre a inicial e o depoimento pessoal da empregada.

Integração do Ticket Refeição

Não provada a concessão habitual, indefere-se o pedido.

Honorários Advocatícios

São indevidos não estando presentes os requisitos da lei 5.584/70.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Não constituem ilegalidade, se não provada a coação, tanto mais quando cotejado com benefício posto à disposição do Empregado.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da Autora e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da Reclamada.

ACORDAM os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso da Reclamada e, por maioria, vencido o Juiz Classista Relator, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da Autora, tudo na conformidade da fundamentação do voto.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1999.

Juiz Ivan D. Rodrigues Alves
Presidente e Redator designado

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Agravo de Petição TRT - AP 2039/98

ACÓRDÃO SÉTIMA TURMA

Cabe ao terceiro interessado demonstrar o nexo de interdependência entre seu interesse em recorrer e a relação jurídica submetida à apreciação, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 499 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que, irresignado, agrava de petição **AILIRAM S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**, sendo Agravado **RAMIRO DE JESUS DA CRUZ**.

Do r. despacho de fls. 257, que rejeitou liminarmente os embargos à execução, agrava de petição a Devedora. Sustenta que os embargos foram interpostos tempestivamente, obedecido o octídio contado da data da publicação da decisão agravada. Estaria incorreta a decisão baseada na certidão de fls. 255, porquanto entendeu que o termo final teria se verificado no dia 21/10/97. Acresce, no entanto, que a data a ser considerada seria a da comprovação do depósito bancário perante o Juízo, e não a da efetivação do mesmo. Resposta do Agravado, pretendendo a rejeição do apelo por intempestivo, bem assim a aplicação da pena de litigância de má-fé, fls. 305/306. O Ministério Público não opina.

É o relatório.

VOTO

Preliminar - Ilegitimidade Ativa

Segundo o esclarecimento de fls. 326/7, o “recurso” recebido é a peça de fls. 259 (ex 257), entendendo o Juízo **a quo** no Recorrente a qualidade de “terceiro interessado”. O que se vê, porém, no despacho de fls. 301 (ex 299) que, com todas as letras, “revoga” a “decisão” de “fls. 257” (atual 259, segundo o esclarecimento), embora aliás não haja qualquer decisão, no sentido processual, é que o Juiz, além de não decidir a questão posta na petição de fls. 296/7, o que perpetuou com o despacho de fls. 303, sob o falso fundamento de que, se excluísse a NESTLÉ, teria de, também, desentranhar a guia de depósito (embora este tenha sido efetuado pela Devedora que consta nos autos), não esclarece porque a Agravante seria “terceira interessada”. Ora, nos termos do art. 499 do CPC invocado, caberia ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação (499, § 1º). E o “terceiro”, na verdade, afirmou ser

parte na ação, como sucessor. E não demonstrou ser uma coisa nem outra.
NÃO CONHEÇO.

ACORDAM os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do agravo, tudo na conformidade da fundamentação do voto.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1999.

Juiz Ivan D. Rodrigues Alves
Presidente e Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 19581/96

ACÓRDÃO SEGUNDA TURMA

“O processo trabalhista é incompatível com o caráter estatutário do regime jurídico dos servidores públicos, com a superioridade jurídica de que goza o Estado nas relações dele derivadas, sendo certo ainda que o regime estatutário é incompatível com a conciliação, que pressupõe capacidade para transigir, não podendo o Estado abrir mão de seus privilégios, porque inseridos no interesse público que é indisponível”.

Vistos os presentes autos de Recurso Ordinário em que figuram como Recorrente, **SERGIO DUPUY**, e como Recorridos, **BANCO CENTRAL DO BRASIL, FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA - CENTRUS e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.**

RELATÓRIO

Com o recurso pretende o Reclamante ver modificada a r. sentença de folhas 600/601, proferida pela MM. 12ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito

em relação à CENTRUS. Alega que a legislação excepciona os empregados do Banco Central do Brasil, permanecendo o contrato do Reclamante regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Requer seja declarada a competência desta Justiça especializada.

Contra-razões a folhas 614/628 (Banco Central) e 630/635 (Centrus). Parecer da douta Procuradoria a folhas 639, da lavra do ilustre Procurador Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, opinando pelo não provimento do recurso.

VOTO

Pretende o Recorrente ver reformada a sentença primeira que declarou a incompetência desta Justiça especial, para o julgamento da presente demanda.

Inquestionável que o Banco Central do Brasil é uma Autarquia Federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo como regime jurídico de seus servidores a Lei 8.112/90. Pretende ele o seu reenquadramento, a partir de janeiro de 1992, na categoria superior, referência "A", da carreira técnica, da Portaria 235/92, assim como as garantias dessa posição adquirida, com a conseqüente condenação solidária dos réus, no pagamento da complementação de sua aposentadoria, parcelas vencidas e vincendas.

É pacífico que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgamento de dissídios individuais, entre servidores e respectivos entes públicos onde presta ou tenha prestado serviços.

O **caput** do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, atribui a competência à Justiça do Trabalho, para resolver litígios decorrentes das relações de trabalho e não de relações estatutárias, pois se refere a dissídios entre trabalhadores e empregadores. Quando quis tratar de servidores previu que eles seriam sujeitos a um regime único, que por opção manifestada pelo legislador ordinário, através da Lei 8.112/90, foi o estatutário e não o contratual trabalhista. Ademais "o processo trabalhista é incompatível com o caráter estatutário do regime jurídico dos servidores públicos e com a superioridade jurídica de que goza o Estado nas relações dele derivadas. O regime estatutário é ainda incompatível com a conciliação, que pressupõe capacidade para transigir, não podendo o Estado abrir mão de seus privilégios, porque inseridos no interesse público que é indisponível". (in Revista LTr, 56/1287).

Portanto, correto o julgado ao qual acrescento as razões supra, para mantê-lo em todos os seus termos.

Nego provimento ao recurso.

Relatados e discutidos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1998.

Juíza Amélia Valadão Lopes
Presidente e Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 23155/96

ACÓRDÃO **SEGUNDA TURMA**

RECURSO ORDINÁRIO - FGTS - SAQUE PELO EMPREGADOR - CERCEIO DE DEFESA - *Não cabe a esta Justiça Especializada inquirir à Caixa Econômica Federal quem usou o nome do Reclamado para retirar o depósito do FGTS referente ao autor, vez que tal conflito de interesse é estranho à demanda, devendo ser dirimido entre a CEF e o Reclamado.*

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes **FLUMINENSE FOOTBALL CLUB**, como Recorrente, e **FELIX MIELLI VENERANDO**, como Recorrido.

Irresignado com a r. sentença proferida pela MM. 17ª JCJ/RJ, às fls. 43/45, que julgou procedente o pedido, recorre, ordinariamente, o Reclamado, pelas razões expostas na peça de fls. 46/49.

Com preliminares de prescrição quinquenal, coisa julgada e cerceio de defesa, insurge-se o Reclamado, em síntese, contra a atualização monetária do FGTS, que considera não ser devida ao Reclamante.

Custas e depósito recursal às fls. 50.

Contra-razões, às fls. 51/59, com preliminar de não conhecimento por inexistente o recurso, em face da procuração de fls. 28 não ter firma reconhecida.

O douto Ministério Público do Trabalho, através da manifestação do

ilustre Procurador Dr. Carlos Eduardo de A. Góes, às fls. 61, opina pela falta de interesse público a ensejar o seu pronunciamento.

É o relatório.

VOTO

Da Preliminar de Recurso Inexistente, Argüida em Contra-Razões

Rejeito. O signatário do recurso ordinário - Advogado André Luiz Brandão Gatti, OAB 84.337, com procuração por instrumento particular, sem firma reconhecida (fls. 28), teve sua representação aperfeiçoada pelo mandato tácito de fls. 34 e o Advogado Zenildo da Costa Araújo Silva, também signatário do referido recurso, constante da mesma procuração, é o 2º Secretário do Conselho Deliberativo do Reclamado, conforme Ata de Reunião do Conselho Deliberativo do Reclamado (fls. 42). E a mesma procuração foi passada pelo Presidente do Reclamado, conforme a citada Ata de fls. 42.

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Da Preliminar de Prescrição Quinquenal

Rejeito, no presente contexto. A demanda diz respeito ao FGTS do Reclamante que fez opção retroativa à data de sua admissão - 10/3/68 (fls. 24) - e descobriu, após sua demissão, que, em 19/10/94, seu FGTS foi sacado pelo empregador (fls. 8 e 20).

Da Coisa Julgada

Também aqui não assiste razão ao Reclamado, que não juntou a petição inicial do processo perante a 31ª JCJ/RJ. Mas, pelos termos do Acordo (fls. 32), constatamos que ele se refere, apenas, às verbas decorrentes da reintegração do Reclamante - conforme está explícito na petição com acordo: salários e vantagens (bichos, ilegível...) mas, no item 2 da referida petição consta que "o exequente dará quitação total quanto à referida dívida".

Do Cerceio de defesa

Correta a r. sentença. Não cabe a esta Especializada inquirir à CEF "quem usou o nome do Fluminense indevidamente", já que tal conflito de interesses é estranho à demanda, devendo ser dirimido entre a CEF e o

Fluminense. .

Da Atualização Monetária

Também correta a r. sentença que manda aplicar ao valor sacado pelo empregador os índices próprios de atualização do FGTS.

Pelo exposto, REJEITO as preliminares argüidas e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do Reclamado.

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1999.

Juíza Amélia Valadão Lopes
Presidente

Juiz José Leopoldo Felix de Souza
Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 1502/97

ACÓRDÃO SEGUNDA TURMA

O regime de compensação de jornada está previsto em texto celetista (§ 2º do art. 59) e constitucional (inciso XIII, art. 7º) específicos, ressaltando-se que embora haja posições interpretativas que insistem na existência de determinação pelo inciso XIII, do art. 7º, da Constituição de exclusividade do título jurídico coletivo para autorização de prorrogação de jornadas, a maioria da jurisprudência, contudo, não tem se

posicionado em torno de semelhante vertente interpretativa, insistindo na existência de autorização ampla no texto magno referido, ou seja, a palavra acordo traduziria pacto bilateral ou coletivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **SANO S/A INDÚSTRIA ECOMÉRCIO** como Recorrente e **JORGE LUIZ MARINHO** como Recorrido.

A MM. 16ª JCJ/RJ, através da r. sentença de fls. 146/150, julgou procedente, em parte, o pedido.

Inconformada, recorre ordinariamente a Reclamada, às fls. 152/162, argüindo a prescrição quinquenal também para o FGTS, sustentando que equivocada o entendimento a quo de que trintenária a prescrição, ressaltando que a Constituição Federal é a lei maior e esta prevalece sobre qualquer outro dispositivo. Argüi, ainda, a prejudicial de mérito relativa às parcelas decorrentes da relação de emprego, salientando que o Reclamante foi devidamente assistido por seu Sindicato de Classe, dando plena quitação a todas as parcelas contratuais e rescisórias, invocando o Enunciado 330 do TST. Insurge-se, ainda, a Recorrente contra o deferimento dos seguintes títulos:

- 1- aviso prévio, vez que trabalhado e corretamente pago;
- 2- horas extras, alegando que o legislador permitiu na Constituição Federal a possibilidade das partes firmarem acordo individual para compensar horário de trabalho ou que seja feito em acordo coletivo, não havendo qualquer obrigação no sentido de ser a compensação formalizada com a participação do Sindicato em Acordo Coletivo, chamando atenção para o fato de que a Carta Magna em nada modificou o texto constante do parágrafo 2º do art. 59 da CLT;
- 3- adicional de insalubridade, alegando a Recorrente que não procede a afirmação do Sr. Perito acerca da existência da insalubridade, esclarecendo, ainda, estar submetida à legislação trabalhista, aplicação da Lei nº 9.055 de 1/6/95, art. 3º, parágrafo 2º, publicada no D.O. de 2/6/95, bem como todas as disposições legais determinadas pela Resolução/CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente/ nº 07 de 16 de setembro de 1987.

Por fim, requer, a Recorrente, que seja determinada a cassação de ofícios, porque não demonstrado na sentença qualquer ofensa que os justifiquem. Depósito e custas às fls. 163.

Contra-razões às fls. 165/171, tempestivas e sem preliminares.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, às fls. 173, da lavra da d. Procuradora Inês Pedrosa de Andrade Figueira, opinando pelo regular

prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do Recurso Ordinário, eis que preenchidos todos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Da Preliminar de Prescrição Referente ao FGTS

Rejeita-se a preliminar de prescrição, uma vez que o pedido versa sobre supostas irregularidades nos depósitos fundiários, aplicando-se, na hipótese, a prescrição trintenária.

Da Quitação - Enunciado 330 do TST

Rejeito.

A quitação passada pelo empregado, com assistência de Entidade Sindical de sua categoria, ao empregador, com observância aos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem, nos termos do art. 330 do TST, eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo.

Cumprе ressaltar, no entanto, que o compromisso do juiz é com a Constituição e com a Lei, logo, a eficácia liberatória aos atos rescisórios homologados por Sindicato (com ou sem ressalvas), conferida pelo referido Enunciado 330, não impede sua discussão em Juízo, o que só pode ser alcançado pela força da coisa julgada, pena de esvaziamento do disposto no art. 5º, XXXV, c/c art. 223 e parágrafos da Constituição Federal.

MÉRITO

Do Aviso Prévio

Nego provimento.

Não há o que se reformar no julgado, neste particular, tendo em vista a perfeita apreciação da matéria, pois, realmente, as provas dos autos (fls. 10/11, 61/62) e a imprecisa afirmação da Reclamada de que o aviso foi trabalhado, induzem à conclusão de que o Autor foi dispensado do cumprimento do aviso prévio, o que ressalte-se não dispensa o pagamento do período referente ao

mesmo.

Pela manutenção do julgado, neste particular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Das Horas Extras

Dou provimento.

Com efeito, o documento de fls. 27 dos autos comprovou o regime de compensação entre as partes e, embora tenha sido impugnado pelo Autor, às fls. 67, ressalte-se que não restou demonstrado qualquer vício de consentimento do Autor.

Cumpra salientar que, no tocante ao regime de compensação de jornada, tal modalidade está prevista em texto celetista (§ 2º do art. 59) e constitucional (inciso XIII, art. 7º) específicos. A previsão tradicional da CLT estipula a necessidade de documento escrito.

Há posições interpretativas que insistem na existência de determinação pelo inciso XIII, do art. 7º, da Constituição de exclusividade do título jurídico coletivo para autorização de prorrogação de jornadas. A maioria da jurisprudência, contudo, não tem se posicionado em torno de semelhante vertente interpretativa, insistindo na existência de autorização ampla no texto magno referido, ou seja, a palavra acordo traduziria pacto bilateral ou coletivo.

Nestes termos, tem-se como válido e eficaz o acordo de fls. 27, na forma escrita, para a compensação de jornada de trabalho.

Nestes termos, merece reforma a r. sentença recorrida que deferiu o pedido de pagamento de horas extras, ressaltando-se que o art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna, não revogou a previsão do art. 59 da CLT, admitindo-se, assim, a compensação da jornada de trabalho tratada na norma consolidada independente do acordo ou convenção coletiva.

Do Adicional de Insalubridade

Nego provimento.

Com efeito, o laudo pericial de fls. 112/118, reafirmado às fls. 135, foi conclusivo quanto ao trabalho do autor em condições médias de insalubridade, pelo que correta a r. sentença ao deferir o pedido do adicional em questão.

Dos Ofícios

Nego provimento, vez que constatadas as irregularidades, obriga-se o juiz, que aprecia e julga o pedido, determinar a expedição de ofícios aos órgãos públicos para as providências devidas.

Pelo exposto, **rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso**, para excluir da condenação o pagamento

de horas extras, na forma da fundamentação supra.

ACORDAM os Juízes que compõem a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade, rejeitar as preliminares de prescrição referente ao FGTS e de quitação e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação o pagamento de horas extras.**

Rio de Janeiro, 3 de março de 1999.

Juiz José Leopoldo Felix de Souza
Presidente em exercício e Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 804/97

ACÓRDÃO SEGUNDA TURMA

A concessão habitual de benefício no curso do contrato de trabalho, no caso dos autos, o auxílio alimentação, gera a sua incorporação ao salário do empregado, ressaltando-se que tal benefício não pode ser retirado unilateralmente, sob pena de ofensa à norma legal de inalterabilidade contratual, insculpida no art. 468 da CLT, norma mínima a que ambas as partes estão jungidas e à irredutibilidade salarial, consagrada pelo texto constitucional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: 1) **REEXAME NECESSÁRIO EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO** e 2) **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA** como Recorrentes, e **JOSÉ DOS SANTOS CASTRO** como Recorrido.

A MM. 34ª JCJ/RJ, através da r. sentença de fls. 48/49, julgou extinto sem exame de mérito, por inépcia, o pedido de diferenças de vantagens, gratificações, quinquênios e demais acréscimos salariais e, no mérito, julga

procedente, em parte, o pedido.

Reexame necessário em duplo grau de jurisdição.

Recurso voluntário da Reclamada, às fls. 51/53, salientando que o auxílio alimentação é um benefício e não uma vantagem e, uma vez que não se trata de prestação **in natura** não está compreendida na expressão salarial. Ressalta a Recorrente que a concessão do benefício alimentação previsto no Estatuto dos Servidores do INCRA, constitui-se um ato de liberalidade da Administração, não sendo, por conseguinte, resultante de contrato de trabalho individual ou de acordo firmado com os Recorridos, logo, alega que não há que se falar que tal concessão ao empregado de forma gratuita e habitual integra o contrato de trabalho para todos os fins e que a Autarquia-Recorrente viola os ditames do art. 468 da CLT.

Sem contra-razões.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, às fls. 60, da lavra do D. Procurador Edson Affonso Guimarães, opinando pelo improvimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Conheço do Recurso Ordinário, eis que preenchidos todos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade e de acordo com os ditames do Decreto-Lei 779/69.

MÉRITO

Dos Recursos Necessário e Voluntário

Nego provimento.

Com efeito, a habitualidade no pagamento do auxílio refeição, concedido por dois anos ininterruptamente, gerou a incorporação da referida verba ao salário do empregado.

Tal benefício não poderia ser suprimido unilateralmente. Entendimento contrário representaria ofensa à norma legal insculpida no art. 468 da CLT, norma mínima a que ambas as partes estão jungidas.

Como bem salientou o julgador de primeiro grau, tal benefício não poderia ser retirado, sob pena de ofensa à inalterabilidade contratual (art. 468 da CLT) e à irredutibilidade salarial, consagrada pelo texto constitucional.

Nas palavras de FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA: “Diante de uma visão protecionista, tudo aquilo que for concedido em contrato de trabalho ou pelo regulamento da empresa acima do mínimo previsto em lei amalgama-se ao contrato de trabalho com ânimo definitivo e não mais poderá ser

retirado...Isso, entretanto, não significa que a empresa esteja impedida de retirar benefício concedido aos seus empregados. Não. Poderá fazê-lo. Todavia, as vantagens retiradas não atingem aqueles empregados que já as recebiam. Para estes, o benefício transformou-se em direito adquirido e amalgamou-se ao contrato de trabalho para todos os fins e efeitos legais...

O protecionismo do hipossuficiente lança-se ao inusitado de considerá-lo relativamente capaz. É o que aflora da norma expressa no art. 468 da CLT, onde toda e qualquer alteração somente terá valor se existir consenso entre as partes, mas desde que não acarrete prejuízo ao trabalhador. Em suma, ainda que o trabalhador concorde com a modificação de condição que faça parte do seu contrato, somente terá valor se não lhe trazer prejuízo.

A previsão, hoje, de fornecimento de refeição contratualmente não é muito comum.

O que se verifica, na prática, é o fornecimento de ajuda refeição expressa em cláusula de norma coletiva, com a ressalva de que não tem caráter salarial para nenhum efeito”.

Nestes termos, correta a r. sentença recorrida ao condenar a Reclamada a pagar o valor correspondente ao auxílio-alimentação suprimido, de janeiro/88 até a vigência da Lei 8.112/90, que colocou fim ao contrato de emprego da Reclamante, deferindo diferenças de férias e de 13º salários remunerados naqueles períodos, vez que consideradas ineptas as demais diferenças pleiteadas.

Pela manutenção da r. sentença a quo.

Pelo exposto, **nego provimento a ambos os recursos**, na forma da fundamentação supra.

ACORDAM os Juízes que compõem a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade**, negar provimento a ambos os recursos.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1999.

Juiza Amélia Valadão Lopes
Presidente

Juiz José Leopoldo Felix de Souza
Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 20434/96

ACÓRDÃO SEGUNDA TURMA

A doutrina moderna a propósito da partição do ônus da prova se concentra em CHIOVENDA, que atribuiu ao autor o encargo de provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos capazes de modificar, impedir ou extinguir o direito daquele. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A**, como Recorrente, e **MANOEL MARQUES** como Recorrido.

A MM. 4ª JCJ/RJ, através da r. sentença de fls. 82/86, julgou procedente, em parte, o pedido.

Embargos de declaração opostos pelo Reclamante, às fls. 92, alegando que houve erro material no julgado, vez que constou como sendo o julgado de lavra da 1ª JCJ/Duque de Caxias. O Juiz de primeiro grau julgou os embargos na própria petição dos embargos, reconhecendo o equívoco, afirmando que a decisão é da 4ª JCJ/RJ.

Inconformada, recorre ordinariamente a Reclamada, às fls. 94/97, insurgindo-se contra o deferimento do pagamento de diferenças de horas extras e domingos, bem como quanto à imposição de indenização de 20% do total da condenação, por considerada a Recorrente litigante de má-fé. Sustenta a Reclamada que, do exame dos cartões de ponto, constata-se o registro de horas extras, o que corrobora a alegação de que jamais existiu um cartão de ponto especial para a marcação de horas extras, pois, se verdadeiro, todas as horas extras trabalhadas estariam registradas nele, e o cartão de ponto chamado normal estaria consignado apenas o horário contratual do obreiro. Alega, ainda, a Recorrente, que demonstrado que o procedimento adotado pela Recorrente não se revestiu da má-fé. Por outro lado, requer a reforma do julgado também no que concerne à condenação referente ao pagamento de horas extras e domingos em dobro, pois tal decorreu, exclusivamente, de aceitação pelo Juízo de primeiro grau, por presunção, da existência de um cartão separado para a marcação correta da integralidade do labor prestado, vez que não juntados aos autos tais documentos.

Depósito e custas às fls. 98.

Contra-razões às fls. 107/108, tempestivas e sem preliminares.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, às fls. 110, da lavra

do D. Procurador Carlos Eduardo de A. Góes, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do Recurso Ordinário, eis que preenchidos todos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

MÉRITO

Diferenças de Horas Extras e Domingos

Nego provimento.

Com efeito, a testemunha do Autor, às fls. 80, confirmou a alegação do Reclamante quanto à existência de dois cartões de ponto, sendo um para a marcação das horas normais de trabalho e um outro cartão para a marcação das horas extras.

O preposto, em seu depoimento pessoal, apenas declarou que jamais existiu dois cartões de ponto como alegado.

Ressalte-se, ainda, que a Reclamada não se desincumbiu, integralmente, do ônus de provar a jornada declinada na defesa, salientando-se que os cartões de ponto foram impugnados pelo Autor, por não refletirem a realidade (fls. 80).

Na hipótese, é oportuno lembrar o que preleciona MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO (in “A Prova no Processo do Trabalho”, LTr): “...a doutrina passou a extrair outra interpretação dos textos romanos mais consentânea com a nova tendência, concluindo por estabelecer que o ônus da prova incumbia ao autor. Tal regra, todavia, não era absoluta, pois ao réu se deslocava esse encargo toda vez que, a par de negar a situação jurídica narrada pelo autor, a ele opusesse uma outra...E foi sob essa nova orientação que se edificou a teoria clássica do encargo da prova, segundo a qual “incumbe o ônus da prova àquela das partes que alega a existência ou inexistência de um fato do qual pretenda induzir uma relação de direito”...Podemos dizer que, ressalvadas pequenas dissenções secundárias, a doutrina moderna a propósito da partição do ônus da prova se concentra em *Chiovenda*, que atribuiu ao autor o encargo de provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos capazes de modificar, impedir ou extinguir o direito daquele. São do notável jurista as palavras: “o no sentido de que é deixado à iniciativa de cada um deles provar

os fatos que deseja sejam considerados pelo Juiz, isto é, os fatos que tenham interesse sejam por estes tidos como verdadeiros”.

Nestes termos, correta a r. sentença ao presumir como verdadeiro o horário da inicial, devendo ser mantida, no particular, por seus próprios fundamentos.

Da Indenização de 20% por Litigância de Má-Fé

Nego provimento.

A Ré declarou que não havia outro cartão para horas extras e, o Autor provou através de sua testemunha, na mesma oportunidade, a existência do documento.

Aplica-se a litigância de má-fé quando a parte praticar algum ato que se enquadre nas hipóteses do art. 17 do CPC. Na hipótese dos autos, a Recorrente enquadra-se no inciso II, “alterar a verdade dos fatos” que, segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, “consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro”. A Lei 6.771/80 retirou o elemento subjetivo “intencionalmente” desta norma, de sorte que não mais se exige a intenção, o dolo de alterar a verdade dos fatos para caracterizar a litigância de má-fé. Basta a culpa ou o erro inescusável”.

Sendo assim, mantenho a r. sentença, também quanto ao título em tela.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, na forma da fundamentação supra.

ACORDAM os Juízes que compõem a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade**, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1998.

Juiz José Leopoldo Felix de Souza
Presidente em exercício e Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Mandado de Segurança TRT - MS 390/96

ACÓRDÃO
SEDI

Sé a Lei, arts. 895 e 896, § 2º, da CLT, não prevê a concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário, a sua dação, se por um lado protege uma parte, por outro desprotege a outra, ainda mais quando sequer requerido. Segurança denegada em definitivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, sendo Impetrante **NUCLEN ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, Impetrado **EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA 24ª JCJ/RJ** e Terceiros Interessados, **BENEDITO FERNANDES DA SILVA FILHO E OUTROS**.

Por força de disposição regimental, adoto o relatório da Ilustre Juíza Relatora do sorteio, **in verbis**:

“Mandado de Segurança impetrado pela parte reclamada nos autos da reclamação trabalhista nº 1151/95, em curso perante a MM. 24ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente daquele Colegiado, em que determina a imediata readmissão dos Terceiros Interessados (Reclamantes naqueles autos), aos quadros funcionais, mesmo havendo apresentação de recurso ordinário contra a r. sentença proferida, recurso este recebido somente no efeito devolutivo.

Apresentada as razões de fls. 2/12, acompanhadas da documentação de fls. 13/76, com sentença quanto à determinação da imediata readmissão.

Fundamenta sua postulação ante a impossibilidade jurídica da antecipação da tutela, pois em tratando de obrigação de fazer (readmissão), não caberia a execução provisória do julgado, preconizada no art. 899 da CLT, mormente considerando que contra a decisão a empresa ofertara o competente recurso ordinário objetivando a reforma do julgado, o qual se acolhido, impossibilitaria a recomposição do **status quo ante**. Alega que o cumprimento da obrigação de fazer, nestas condições, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão.

Efetuada a distribuição, o então Relator deferiu a Liminar às fls. 78, emprestando efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, cessando os mandados de readmissão expedidos nos autos da ação reclamationária, fundando-se no fato de que a imediata determinação de reintegração (subentende-se readmissão) consubstanciaria ilegalidade, como ofensa ao direito líquido e certo da parte que, futuramente, poderia vir a ser executada ou não, conforme fosse a decisão proferida no recurso por ela interposto, considerando, desta

forma, presentes os requisitos do **mandamus**.

Informações prestadas pelo Juízo, como autoridade coatora, às fls. 88/90, consubstanciadas num breve relatório das fases processuais e medidas tomadas, inclusive como trancamento da execução provisória em face da liminar concedida.

Os Terceiros Interessados, cientes do deferimento da liminar, apresentam às fls. 96/111, pedido de reconsideração daquela decisão, acompanhada de AGRAVO REGIMENTAL, estando instruída com os mandados de fls. 112/115 e documentação de fls. 116/130, o qual deu provimento ao Agravo Regimental como se vê às fls. 143.

O Ministério Público, através da Dra. Júnia Bonfante Raymundo, manifesta-se pela concessão da Segurança”.

É o relatório.

VOTO

A tutela antecipada requerida no bojo da reclamatória foi corretamente indeferida, vindo o D. Juízo de origem, na r. sentença definitiva, impor a readmissão dos empregados, independentemente do trânsito em julgado da mesma decisão.

Através do presente remédio heróico visa a Impetrante assegurar seu direito pretensamente líquido e certo de não sofrer execução definitiva da sentença não transitada em julgado, cujos efeitos, sustenta a Impetrante, podem ser irreparáveis e irreversíveis.

Mas efetivamente não é a hipótese dos autos, nem de longe.

Não há risco irreparável na readmissão dos empregados, vez que os salários pagos serão sempre resultantes da força de trabalho dos mesmos, o que por si só já retira os pretendidos **fumus boni iuris** e **periculum in mora**.

Ao contrário do sustentado pela zelosa Procuradoria, no Parecer de fls. 137/142, além da hipótese não ser abonada por Mandado de Segurança, considerando a existência de recurso apropriado, não é possível a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário já interposto, não somente por não ser abonada por lei, arts. 895 e 896, § 2º da CLT, quando resta claro que será admissível o efeito suspensivo apenas nos casos de Recursos de Revista, mas porque, e ponto nodal de questão, **NÃO FOI SEQUER REQUERIDO TAL EFEITO NO MANDAMUS**, vide fls. 2/12.

Quanto à posição anteriormente adotada por este Redator designado, vide fls. 8/9, já foi de muito modificada, aliás como relatado às fls. 105, **in fine**.

Por todos estes fundamentos, denego em definitivo a segurança, restando improcedente o **mandamus**.

Custas de R\$100,00 (Cem Reais), pela Empresa-Impetrante,

calculadas sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00 (Cinco Mil Reais).

ACORDAM os Juízes que compõem a Sessão Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por **maioria**, denegar a segurança. Custas de R\$100,00 (Cem Reais), pela Impetrante, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00 (Cinco Mil Reais).

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1998.

Juiz João Mário de Medeiros
Presidente

Juiz José Leopoldo Felix de Souza
Redator designado

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Mandado de Segurança TRT - MS 647/98 **Agravo Regimental**

ACÓRDÃO
SEDI

MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO
SUBVERSIVA DA ORDEM PROCESSUAL -
CABIMENTO DE CORREICIONAL -
DESCABIMENTO DA ORDEM

A apreensão judicial de bens sem prévia citação do devedor constitui, tecnicamente, arresto, medida cautelar nominada cujo manejo é condicionado por circunstâncias específicas relacionadas à conduta suspeita do devedor. A determinação de arresto, sem notícia de conduta inidônea do devedor, constitui subversão da ordem processual, suscetível de retificação mediante reclamação correicional. O

cabimento desta arredo por si só o cabimento do “writ” (Lei 1.533 de 31 de dezembro de 1951, art. 5º, II). Correta, portanto, a denegação liminar da ordem. Agravo regimental improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos nos quais **LIDER TAXI AÉREO S/A** agrava regimentalmente contra despacho do Juiz Relator no MS 647/98, onde figura como Impetrante, sendo Impetrado **EXMO. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 37ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO** e, Terceiro Interessado **SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS**.

Adoto o relatório elaborado pelo ilustre representante classista a quem coube o processo, por sorteio, e o transcrevo na íntegra, **ipsis litteris**.

“A Impetrante interpõe Agravo regimental contra o despacho que indeferiu liminarmente o Mandado de Segurança, **in verbis**:

“Indefiro a exordial nos moldes do art. 8º da Lei 1.533/51.

Não se trata da hipótese de lesão ao direito líquido e certo. O Impetrante não perdeu a oportunidade de indicar aqueles bens sobre os quais queria ver recair a constrição. Aliás, deveria ter feito isto desde a ciência do despacho de fls. 92/93.

Em verdade, depois de intimado para o pagamento em 48 horas, permaneceu silente e assim se manteve.

A Autoridade apontada como coatora resolveu penhorar o crédito do Impetrante com a PETROBRÁS depois de uma petição do Sindicato, da qual ciente ela permaneceu novamente inerte nos autos do processo principal.

Quando muito pode-se afirmar que ocorreu subversão nas fases procedimentais do processo, o que comporta remédio próprio e impede propositura do Mandado de Segurança, segundo dispõe o Enunciado 267 do C. STF.

Pelo exposto, com fulcro no art. 8º da Lei 1.533/51, indefiro a petição inicial por inadequada a hipótese dos autos.

Custas de R\$200,00 calculadas sobre o valor arbitrado

de R\$10.000,00.
Publique-se o despacho.
Em, 21 de agosto de 1998.
Juiz Gilberto Rubens Damiani”.

O fundamento deste Agravo é que houve direito líquido e certo da Impetrante, ao ter bloqueado seus créditos com a PETROBRÁS. Aduz, ainda, que é equivocada a assertiva do Juiz Relator no sentido de que ainda pode oferecer o bem desejado, porque o Mandado de Segurança não assegura a renovação desta hipótese.

O Ministério Público do Trabalho opinou favorável a tese da agravante, em parecer de fls. 119/120, da lavra da ilustre Procuradora Dra. Matilde de Fátima Gomes.

É o relatório.

Conhecimento

A Impetrante tomou conhecimento da sentença terminativa agravada, espontaneamente, em 21 de agosto de 1998, sexta-feira (fls. 101-v^a), pelo que o prazo regimental, então de 5 (cinco) dias, passou a correr a partir da segunda-feira seguinte, 24 de agosto, inclusive, para expirar na sexta-feira da mesma semana, 28 de agosto de 1998. Não há dúvida, portanto, de que o presente agravo regimental interposto na quinta-feira, 27 de agosto, é perfeitamente tempestivo.

Satisfeitos os pressupostos específicos de admissibilidade - sucumbência em decisão (**lato sensu**) monocrática, adequação, regularidade e, como visto, tempestividade - conheço o presente agravo regimental.

Da Questão Processual Sub Judice

Inexiste o instituto do bloqueio no sistema do direito processual. Se bem que corresponda à função prática colimada na medida, mandado de bloqueio ou ordem de bloqueio configuram lamentável barbarismo. A técnica processual só conhece três espécies de ato de expropriação processual: a *penhora*, necessariamente operada por mandado e precedida da citação do devedor (CLT art. 880), o *arresto* (CPC art. 813/820) e o *sequestro* (CPC art. 822/825), por mandado ou qualquer outro meio, ambos sem citação.

O ato de expropriação judicial de bens do devedor, sem que este tenha sido citado, constitui arresto, por definição técnica, e pressupõe o concurso de circunstâncias denunciativas de conduta maliciosa. Há dois “standards” legais caracterizadores desse comportamento inidôneo: o primeiro,

relacionado ao devedor sem domicílio certo, se configura quando este se ausenta, intenta alienar os bens que possui ou cai em inadimplência (CPC art. 813, I); o segundo, relacionado ao devedor que tem domicílio certo, se caracteriza quando este se ausenta furtivamente, torna-se insolvente ou intenta alienar ou onerar bens imóveis sem resguardar o patrimônio necessário ao pagamento de suas dívidas (CPC art. 813, II, alíneas “a” e “b” e III). É claro que, em se tratando de “standard” legal e não de tipo penal, toda conduta maliciosa do devedor, tendente à frustração do direito do credor, pode ser assimilada a um dos padrões expressamente previstos na lei processual, ensejando o manejo do arresto. É certo, também, que no processo do trabalho, dado que o processo de execução pode ser movido de ofício pelo juízo (CLT art. 878), com maior razão podem sê-lo as medidas cautelares, nominadas ou inominadas, destinadas a garantir sua utilidade. Contudo, a ordem de arresto, sem que sequer se cogite de conduta maliciosa ou quando menos inidônea do devedor, como ocorre **in casu**, constitui rematada subversão da ordem processual. Nesse contexto, dado que tal decisão não desafia, no processo do trabalho, nenhum recurso, cabe, sem sombra de dúvida, a reclamação correicional. E o cabimento desta, como observou o ilustre Relator, de fato arreda, por si só, o cabimento do “writ” (Lei nº 1.533 de 31 de dezembro de 1951, art. 5º, II).

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo.

Conclusão

ACORDAM os Juízes da Sessão Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1998.

Juiz João Mário de Medeiros

Presidente

Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim

Redator designado

Ciente:

Regina Fátima Bello Brutus

Procuradora-Chefe

Mandado de Segurança TRT - MS 892/98

Sentença Terminativa

MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE MODIFICA A PARTE DEMANDADA - DESCABIMENTO

Mandado de segurança não é sucedâneo de agravo de instrumento. A questão em torno da legitimidade passiva deve ser discutida e decidida, regularmente, no processo de origem. Não há de ser porque dela não cabe, de imediato, agravo de instrumento que se intitulará a parte a manejar a segurança. Mormente quando fez uso da reclamação correicional, com a mesma finalidade, embora sem êxito.

Trata-se de mandado de segurança (fls. 2/4) em que se postula provisão liminar e definitiva para o fim, não expressamente requerido, mas inferível, de retirar a Impetrante do pólo passivo do processo de origem.

A petição inicial vem instruída com procuração, no original, e cópias reprográficas extraídas do processo de origem e de outros documentos, nenhuma delas autenticada ou conferida.

É o relatório.

É evidente por si mesmo e, como tal, dispensa maiores digressões, que a questão em torno da legitimidade passiva de quem figura como réu nos autos de determinado processo, nele - e só nele - deve ser dirimida. Em primeiro lugar porque se trata de questão objetivamente complexa, a reclamar processo instrutório incompatível com o exíguo espaço probatório do mandado de segurança. Em segundo lugar porque a concessão da segurança extingiria o processo de origem, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva da impetrante **ad causam** (CPC art. 267, VI), o que equivaleria ao absurdo de exarar uma sentença, ainda que meramente terminativa, fora do processo em que discutida a questão.

Ademais, é a própria impetrante que noticia a interposição de reclamação correicional, colimando os mesmos fins, conduta que a incompatibiliza com o manejo do "writ" (Lei nº 1.533 de 31 de dezembro de 1951, art. 5º, II).

Por todo o exposto, indefiro liminarmente a segurança e

condeno a impetrante nas custas de R\$500,00 (Quinhentos Reais) sobre o valor de R\$25.000,00, arbitrado à causa.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1998.

Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim
Relator

Recurso Ordinário TRT - RO 21272/95
Embargos de Declaração

ACÓRDÃO
PRIMEIRA TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGUMENTOS PREJUDICADOS

Quando um ou alguns dos fundamentos adotados, no acórdão embargado, prejudica(m), logicamente, os demais argumentos deduzidos nas razões do recurso, o Tribunal ad quem não está obrigado, por óbvio, a enfrentá-los, um a um, por isso que prejudicados todos, em conjunto pelo(s) referido(s) fundamento(s).

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos nos quais **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU** oferece embargos de declaração ao acórdão proferido no **TRT-RO 21272/95**, em que figura como Recorrida, sendo Recorrentes **ALAN PEREIRA e OUTROS**.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Recorrida (fls. 383/384) acusando omissão do julgado por não ter a turma se manifestado explicitamente acerca de questões postas nos embargos de declaração, mas não veiculadas nas razões recursais, e sim, na **contestação**.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Embargos tempestivos, como se constata pelo cotejo entre a data de

publicação do acórdão embargado - 6 de novembro do ano em curso, sexta-feira (fls.382-vº) - e aquela constante no protocolo aposto na petição de embargos - 16 de novembro (fls. 383), tomando-se em consideração que foram **suspensos**, por ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, os prazos judiciais da Secretaria Judiciária nos dias 9, 10 e 11 de novembro. Dado que neles se acusa omissão do julgado, impõe-se conhecê-los.

MÉRITO

O Autor pretende caracterizar como omissão aquilo que a lei, a doutrina e a jurisprudência assim não o considera.

Vejam-se os termos em que a apelante expõe suas razões de embargos (fls. 95/98):

“No que concerne à omissão que a Embargante pretende ver sanada, trata-se de dedução dos valores quitados a títulos idênticos aos deferidos no julgado, impropriamente autorizada no art. 767 da CLT, como compensação, e que tempestivamente foi suscitada na defesa.

Caso, entretanto, não seja este o entendimento desta Corte, impõe-se o esclarecimento do **decisum**, de modo a ficar ali explicitado que a condenação abrange tão-somente o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, eis que, como restou demonstrado nos presentes autos, a embargante pagava tal verba proporcionalmente, em consonância com o disposto no inciso II, do art. 2º, do Decreto 93.412/96”.

E mais adiante, para que não restassem dúvidas acerca do verdadeiro - ainda que, à toda evidência descabido - propósito do presente apelo, aqui o sob o rótulo de embargos de declaração, arremata:

“Por oportuno, cabe ainda ressaltar que, não obstante o provimento parcial do recurso interposto pelos autores, consoante do seu dispositivo, o v. acórdão embargado não fez constar, na fundamentação, suas razões de decidir relativamente aos pleitos constantes da inicial, por ele indeferidos e que supõe a embargante tratar-se de incidência do adicional de periculosidade sobre as parcelas elencadas na inicial, bem como dos honorários advocatícios”.

Até porque, o autor postula manifestação explícita da turma acerca de questões que até mesmo para fins de esclarecimentos implicaria reapreciação de toda a matéria probatória contida nos autos, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante tão insincera demonstração de desconhecimento do conceito e da finalidade do instituto dos embargos declaratórios, é oportuno lembrar a lição do Magistrado e Professor da Faculdade de Direito de Curitiba, **Manoel Antônio Teixeira Filho**:

“Em sentido estrito, os embargos de declaração constituem o meio específico que a lei põe ao alcance das partes sempre que desejarem obter do órgão jurisdicional uma declaração com o objetivo de escoimar a sentença ou o acórdão de certa falha de expressão formal que alegam existir. Pode-se, por intermédio desses embargos, que o julgador sane omissão, esclareça obscuridade ou extirpe contraditoriedade. Daí o caráter acrisolador de que se revestem os embargos de declaração, cujo nomen iuris foi corretamente adotado, a despeito de certas divergências doutrinárias”. (Sistema dos Recursos Trabalhistas, 8ª Ed., pág. 336).

Ademais, o Código de Processo Civil, pretendendo coibir o uso equivocado deste instituto processual de natureza - há muito, indiscutível - recursal (CPC, art. 486, IV), estabelece os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração (art. 535, I e II), frequentemente mencionados nas petições de embargos tão-somente para viabilizar o seu conhecimento. E sendo precisamente isto o que se deu nestes autos, impõe-se rejeitar os equivocados embargos de declaração.

E em se tratando de omissão, não é demais lembrar outro ensinamento, sempre atual, de **Manoel Antônio Teixeira Filho**:

“A omissão, capaz de propiciar o oferecimento de tais embargos, deve ser relativa a pedido (ainda que inexpresso) ou a fato relevante; sendo assim, não constitui motivo legal para a oposição desses embargos a ausência de pronunciamento do juízo a respeito de fatos absolutamente irrelevantes para a causa (embora possam ser a ela pertinentes) ou a argumentos jurídicos utilizados pelas partes, salvo

se o interessado houvesse pedido ao órgão jurisdicional pronunciamento específico acerca de um ou mais argumentos que tenha expendido em sua petição, como quando, por exemplo, tencionasse, com essa medida, prequestionar aquele ponto com a finalidade de resguardar a futura possibilidade de interpor recurso extraordinário para o STF, da decisão que viesse a ser proferida pelo TST". (in Sistema dos Recursos Trabalhistas, 8ª Ed., pág. 355).

Não estando presente nenhuma das hipóteses acima, vale dizer, inexistindo no acórdão qualquer ponto omissos, preterido ou esquecido, impõe-se a rejeição dos presentes embargos, já que, como dito acima, até mesmo para prestar esclarecimentos seria necessário o reexame de elementos probatórios dos autos.

CONCLUSÃO

Conheço os embargos de declaração e os rejeito na forma da fundamentação supra.

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1998.

Juiz Milner Amazonas Coelho
Presidente

Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim
Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Ação Rescisória TRT - AR 492/95

ACÓRDÃO
SEDI

AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA CITAÇÃO OU ILEGITIMIDADE DE PARTE - CABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

A nulidade da citação ou a ilegitimidade passiva ad causam podem e devem ser discutidas em embargos à execução (CPC art. 741, I e III). Por isso mesmo não cabe ação rescisória para revolvê-las.

De outra parte, repelidas tais alegações na sentença, transitada em julgado, proferida em embargos à execução, é sob o manto desta - e não sob o manto da sentença proferida no processo de conhecimento, que sequer cogitou da matéria - que se abriga o tema da coisa julgada suscetível, in thesis, do corte rescisório. Por ambas razões, improcede a rescisória endereçada à desconstituição de título precedente que sequer cuidou da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Rescisória, em que são partes como Autor **VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO RIO DE JANEIRO LTDA** e Réu **ISAQUE DA COSTA FRANCA**.

Adoto, na forma regimental, e transcrevo na íntegra, **ipsis litteris**, o relatório da eminente Juíza a quem coube o feito, por distribuição.

“Cuida-se de ação rescisória, apoiada em violação de literal disposição de lei, indicados expressamente como afrontados os arts. 2º e 3º da CLT, 3º e 215 do CPC, e 5º, inc. LV, da Constituição Federal, isto porque, segundo a causa exposta, a autora foi condenada, à revelia, em reclamação trabalhista, em decorrência de citação a que não respondeu em virtude de sua nulidade, donde também há alegação de violação ao princípio do devido processo legal, sobressaindo-se ainda o fato de que o vício citatório

apontado em petição da lavra do advogado da autora não foi considerado por estar o petitório desacompanhado de procuração.

O pedido é de desconstituição da sentença rescindenda, reproduzida à fls. 97, cumulativamente com declaração de nulidade a partir do ato citatório, inclusive.

A petição inicial está instruída com o documentário de fls. 20/191, estando a resposta adunada às fls. 196/197. Deferi a liminar, nos autos da cautelar incidental, em apenso (EP 59/96), pelo despacho ali proferido, às fls. 5/6.

As partes apresentaram suas razões finais na medida cautelar em apenso, respectivamente às fls. 13/14 e 16/17, não o fazendo na ação rescisória, embora ali instadas para tanto, regularmente.

A Douta Procuradoria, através do parecer firmado pela ilustre Procuradora Dra. Deborah da Silva Felix, opina pela procedência da ação rescisória e da cautelar incidental (fls. 229/231)”.
”

É O RELATÓRIO

I- Do Processo

Processo em ordem, sem irregularidades remanescentes por sanar. Partes legítimas corretamente representadas, concorrendo o interesse de agir. Em se tratando de ação especialíssima de impugnação, a deficiência de fundamentação, como a omissão do permissivo legal que ensejaria o corte rescisório e da demonstração do modo como fundamentos invocados, em cotejo com algum permissivo, conduziriam ao cabimento da ação e à procedência do pedido, é parte do próprio mérito da demanda e nele deve ser examinada. Não há, pois, obstáculo algum ao julgamento das questões pendentes.

II- Das Questões Sub Judice

As graves questões de direito material veiculadas na presente ação esbarram em intransponíveis óbices processuais. Em primeiro lugar, porque não se identifica(m) na petição inicial o(s) permissivo(s) legal(is) que ensejariam o cabimento da ação, nem se demonstra o modo como os fundamentos invocados determinariam o corte rescisório. É sabido que, sendo a rescisória, como o mandado de segurança, uma das chamadas ações de impugnação, isto é, ação especialíssima, com requisitos específicos e procedimento peculiar, cabe à parte demonstra-lhe o cabimento e expor os motivos de fato - estes,

por sinal, expostos exaustivamente - e de direito que, à luz do permissivo invocado e dos demais fundamentos, conduziram à procedência do pedido - demonstração esta que inexistia nestes autos.

Ainda que pudesse admitir que até mesmo à ação rescisória se aplica o princípio genérico do enquadramento jurídico da controvérsia pelo Juízo, independentemente da omissão ou do erro técnico da parte (**da mihi factum, dabo tibi ius**), a ação esbarra em outros obstáculos ainda mais graves.

Desde logo se observa que para os fins colimados na presente ação, rescisão da sentença prolatada no processo de conhecimento, ao fundamento de inexistência de citação e de ilegitimidade de parte, existe o remédio ordinário e prestadio dos embargos à execução (CPC art. 741, I e III). É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que a existência desse meio ordinário arreda por si só o cabimento da rescisória. Não há, tecnicamente, interesse processual em manejar ação especialíssima, quando se dispõe de meio ordinário prestadio e apto a proporcionar à parte o mesmo resultado.

Contudo, não é só.

A sentença alvejada não feriu, por óbvio, nem a questão em torno do suposto vício de citação nem a questão em torno da (i)legitimidade à causa da ora autora, naquele processo. A matéria foi veiculada, acertadamente, em embargos à execução e neles repelida por sentença, transitada em julgado. Portanto, ambas as alegações estão ao abrigo da coisa julgada, não por força da sentença proferida no processo de conhecimento - que delas não tratou - mas ao abrigo - isto sim - da sentença prolatada nos embargos à execução. O título alvejado, portanto, não pode ser desconstituído na presente ação rescisória, sob tais alegações. Suscetível de desconstituição a esse ângulo seria, **in thesis**, a sentença que repeliu tais fundamentos. Se procedente tal pretensão, no juízo de rescisão (**iudicium rescindens**), para desconstituir a sentença prolatada nos embargos à execução, poder-se-ia, então, proceder a novo julgamento do pedido neste veiculado, de anulação do processo **ab initio**, no juízo rescisório (**iudicium rescissorium**) que, uma vez acolhido anularia todo o processo de origem.

Nada disso é possível na presente rescisória já que alveja título que não pode ser rescindido pelos fundamentos que informam esta ação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido na ação rescisória e na medida cautelar e condeno a Autora nas custas de R\$200,00 (Duzentos Reais), sobre o valor de R\$10.000,00 (Dez Mil Reais), arbitrado, além de honorários de 15% (quinze por cento), em favor do advogado da parte contrária.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria,

julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória e aquele manifestado na Ação Cautelar, em apenso, condenando o Autor ao pagamento das custas de R\$200,00, e 15% (quinze por cento) de honorários advocatícios, ambos calculados sobre o valor arbitrado de R\$10.000,00.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1998.

Juiz João Mário de Medeiros
Presidente

Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim
Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 25787/98

ACÓRDÃO **SEGUNDA TURMA**

Deficiente visual.

Contratação através de convênio, sem concurso.
Nulidade.

O deficiente visual tem direito à reserva de vagas em concurso público (Lei nº 8.112/90), mas não a ser contratado sem concurso de provas (artigo 37, II, Constituição Federal) ou provas e títulos.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que figuram, como Recorrente, **JOÃO FRANCISCO MOTA RAMALHATE** (Dr. Marcelo José Domingues - OAB/RJ nº 17.563) e, como Recorrida, **INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA** (Dra. Andrea Amado de Matos - OAB/RJ nº 963-B).

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a r. sentença da MM. Nona Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro (fls. 129-132), que

julgou a reclamação improcedente. Sustenta o Recorrente às fls. 138-146, em síntese, ser devida a sua reintegração no emprego, haja vista que foi contratado através de convênio firmado entre o Departamento de Aviação Civil e Infraero; além do mais, o seu pedido encontra amparo no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91, mais precisamente no seu artigo 93, § 1º, que trata da obrigatoriedade de contratação de pessoas portadoras de deficiência.

Pagas as custas (fl. 147).

Contra-arrazoado às fls. 159-161.

A Douta Procuradoria Regional oficia às fls. 164-166, em parecer da lavra da Dra. Heloise Ingersoll Sá, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço, porquanto constato que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos do recurso.

O presente processo merece algumas considerações preliminares, não só pelas circunstâncias fáticas, como pela excelência do valor técnico do Autor.

O Autor é deficiente visual e foi contratado em 12/2/90 (fl. 52), através de convênio firmado entre a Ré e o Departamento de Aviação Civil - DAC, para exercer o cargo de “programador”, sendo dispensado em 10/4/92, pelas razões expostas nos documentos de fls. 56-57.

Em março de 1993 ingressou com ação trabalhista, distribuída à MM. Quadragésima Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro e, posteriormente, redistribuída para a MM. Décima Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro (fls. 59-63), Processo nº 925/94, pleiteando sua reintegração no emprego sob pretexto de que sua demissão havia sido “arbitrária, reacionária e acima de tudo desumana, pois teria como único objetivo e como consequência impedir a integração social de um deficiente”. Baseou o pedido nos artigos 6º e 37, VIII, da Constituição Federal e na Lei nº 7.853/89.

A ação foi julgada improcedente (fls. 64-68), sendo a r. sentença confirmada pelo v. acórdão da Egrégia Sexta Turma (fls. 69-70).

Inconformado, ingressou com recurso de revista, não conhecido pelo Colendo TST (fl. 75), transitando em julgado a r. sentença em 15/9/97 (fl. 780).

Insatisfeito, o Reclamante ingressou novamente com ação trabalhista, onde pleiteia a mesma coisa (reintegração no emprego), mas sob fundamento de que, por sua situação de deficiente visual, não se encontra no rol daqueles empregados sujeitos ao poder potestativo do empregador de resilir o contrato a qualquer tempo; invoca o mesmo artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal,

só que desta feita, substitui a Lei nº 7.853/89, pela Lei 8.213/91, que, segundo ele, teria o fim de dar exequibilidade a norma constitucional suso mencionada, acrescentando a causa de pedir, violação a cláusula 43 do Acordo Coletivo.

Com estas pequenas nuances e habilidade jurídica, o Autor conseguiu afastar a incidência da coisa julgada (fls. 88-89), não logrando êxito, todavia, com relação ao mérito da demanda que teve o mesmo destino da anterior.

A questão da pretensa estabilidade provisória calcada em cláusula de Acordo Coletivo, é afastada de plano, haja vista somente ter vindo aos autos parte do documento, não se podendo saber sequer o seu período de vigência (fls. 25-27).

No que tange às disposições contidas na Lei nº 8.213/91, equivocase o Autor. **Primus**, porque a lei acima mencionada não veio para dar exequibilidade ao preceito contido no item VIII, do artigo 37, da Constituição Federal e, **secundus**, porque as disposições lá contidas não se aplicam **in casu**.

Além do mais, como bem assinalou a douta Procuradora, foram envidados todos os esforços a fim de que o Reclamante permanecesse trabalhando por meio de tentativas de readaptação que resultaram frustradas.

Mas, o mais importante de tudo, e que olvidou o Autor, é que após a promulgação da Constituição Federal, está vedada a admisão de servidores e empregados públicos sem a aprovação prévia em concurso de provas e títulos. Providência esta assegurada em respeito aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, inclusive com a determinação expressa no artigo 37, II, do texto constitucional, como forma de evitar nepotismo, apadrinhamentos e privilégios.

O inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal, também invocado pelo Recorrente, é conseqüência do preceito acima comentado.

O que veio dar exequibilidade ao preceito contido no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal foi exatamente o § 2º do artigo 5º, da Lei nº 8.112/90, ao estabelecer **verbis**:

“Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso”.

Improcede o inconformismo do Recorrente.

Destarte, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Isto posto, **ACORDAM** os Juízes que compõem a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar

provimento ao recurso. Falou o Dr. Marcelo José Domingues, pelo Reclamante.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1999.

Juiz Aloysio Santos
Presidente em exercício e Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Ação Rescisória TRT - AR 305/96

ACÓRDÃO SEDI

I- Não se configura a hipótese do inciso IX, do art. 485, do CPC, que cogita de erro de fato, quando não há incompatibilidade lógica entre a conclusão a que chegam os julgadores, na parte dispositiva da sentença, e a existência ou inexistência do fato, cuja prova estaria nos autos sem, no entanto, ter sido percebida pelos juízes.

II- Se a lei dispõe que determinadas atividades, na esfera pública, seriam preferencialmente objeto de execução indireta através de contratos, tal disposição legal não elastece seu âmbito disciplinador ao ponto de permitir considerar-se que estaria ela violada se tais atividades fossem desenvolvidas de outra forma.

III- O recurso ordinário devolve, ao órgão julgante de segundo grau, a integralidade da demanda, aí compreendida a defesa da parte contrária, inclusive sob o aspecto prescricional.

IV- Há violação de literal disposição de lei, no caso a n.º 5.584/70, quando ocorre condenação em honorários advocatícios sem que se façam presentes os requisitos que, para tanto, esse diploma legal impõe.

Ação Rescisória julgada parcialmente procedente.

Vistos , relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória, sendo Autor **BANCO CENTRAL DO BRASIL** e Réus **JAYR DA SILVA RAMOS E OUTRO**.

Trata-se de Ação Rescisória, ajuizada pelo Banco Central do Brasil, tendo, como Réus, Jayr da Silva Ramos e Sérgio Fernando Pereira, pretendendo rescindir o v. Acórdão da Egrégia Primeira Turma deste Tribunal (TRT - RO 7824/90), no qual foi dado provimento ao apelo dos ora Réus, reformando-se assim, a sentença prolatada pela MM. 6ª JCJ do Rio de Janeiro (Processo RT 2129/89).

Alega o Autor, na inicial da AR, postulando seja declarada a inexistência de vínculo de emprego entre os Réus e o Banco Central, e a inexistência de direito a quaisquer verbas decorrentes do suposto vínculo, serem argumentos embaixadores do pedido rescisório os seguintes motivos:

1- Erro de fato (CPC, art. 485, IX), expondo o ponto de vista de ter havido flagrante erro de percepção dos julgadores, que teriam desconsiderado a existência de contrato administrativo, e das relações nele ajustadas, considerando inexistente fato existente (a contratação da prestação dos serviços na forma dos permissivos legais); por outro lado, os mesmos julgadores teriam considerado existente fato inexistente (a contratação de fornecimento de mão-de-obra, pelo Banco Central, em desacordo com a Lei nº 6.019/74). Assim, entende presente o requisito do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Outrossim, considera presente, também, o requisito do parágrafo 2º do mesmo artigo, eis que os Réus, na ocasião, silenciaram sobre o contrato administrativo de prestação de serviços com a empresa “Limps Serviços Gerais Ltda.”, bem como os prolores do Acórdão rescindendo abstiveram-se de examinar tal questão suscitada, atinente à legalidade da contratação. Caberia, assim, no entender do Autor, a desconstituição do Acórdão rescindendo, pois fundado em erro de fato.

2- Violação de literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), pois o contrato administrativo com a “Limps” teria sido celebrado com observância dos princípios de legalidade e moralidade públicas, não só no que tange às regras de licitação (Decreto-Lei nº 2.300/86), como também com obediência à expressa previsão legal contida no Decreto-Lei nº 200/67, art. 10, parágrafo 7º (possibilidade de a Administração desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo à execução indireta, mediante contrato com a iniciativa privada). Menciona, “en passant”, o Enunciado 331 do TST. Aduz que, mesmo antes desse Enunciado, era tranqüila a jurisprudência no sentido da legalidade dos contratos administrativos celebrados ao amparo do contido no referido art. 10, par. 7º, do DL 200/67 e no par. único do art. 3º da Lei nº 5.645/70 (a qual dispôs que as atividades de transporte, limpeza, etc. seriam,

preferencialmente, objeto de execução indireta, mediante contrato), bem como no sentido de não ser aplicável o Enunciado nº 256 do TST em tais hipóteses. Por isso, entende cabível, também, a desconstituição do Acórdão rescindendo por violação de literal disposição de lei.

3- Violação de literal disposição de lei (prescrição), uma vez que o Acórdão teria negado aplicação ao disposto no art. 515, parágrafo 2º, do CPC, por não apreciar, nem decidir, quanto à prescrição, preliminar de mérito argüida pelo Autor em sua defesa (na Reclamação Trabalhista). Na hipótese, a Junta, na sentença de 1º grau, julgou a ação improcedente, deixando, por isso, de apreciar a preliminar de prescrição; por isso, o RO interposto pelos Reclamantes, ora Réus, devolveria ao TRT o conhecimento de todos os fundamentos da defesa do Reclamado, ora Autor. Aponta, às fls. 25, precedentes jurisprudenciais em abono de sua tese, nesse último sentido.

4- Violação de literal disposição de lei (honorários), tendo em vista que a decisão rescindenda teria, ao condenar o ora Autor em verba honorária, violado a Lei nº 5.584/70, arts. 14 e seguintes. Invoca os Enunciados 219 e 329 do TST.

Contestando (fls. 147/165), os Réus apresentam preliminares, a saber:

1ª- A de que o Autor seria litigante de má-fé, por vir aforando, indiscriminadamente, sem suporte ético ou legal, ações rescisórias estapafúrdias.

2ª- A de que a petição inicial deveria ser indeferida, por não ter o Autor efetuado o depósito exigido pelo art. 488, II, do CPC, combinado com o art. 490, II, do mesmo diploma legal. Haveria, inclusive, nesse sentido Súmula do STJ, de nº 129.

3ª- A de que caberia declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 779/69 e do parágrafo único do art. 511 do CPC, quanto às Autarquias (como o é o Banco Central), ante a manifesta incompatibilidade com a Constituição Federal, perante a qual todos seriam iguais ante a lei. Seria também inconstitucional o Enunciado nº 194 da Súmula do TST.

4ª- A de que estaria irregular a representação do Autor, por não terem seus patronos trazido aos autos o instrumento de mandato.

5ª- A de que o Autor estaria praticando ato atentatório à dignidade da Justiça, por se opor maliciosamente à execução, eis que deduz pretensão de caráter protelatório e ajuizará, a seguir, medida cautelar inominada incidental para imprimir efeito suspensivo à ação rescisória, ou, mais adiante, ao recurso ordinário contra o que, nesta última, se decidir. Pede, por isso, a punição do Autor, **ex vi** do art. 601 do CPC.

Meritoriamente, alegam os mesmos Réus que o Acórdão rescindendo fundamentou-se no Enunciado nº 256 do Colendo TST e no precedente Normativo nº 35; que, no despacho denegatório do recurso de revista, o TRT clarificou por inteiro a discussão; que o Supremo Tribunal Federal, em tal

hipótese, já firmou jurisprudência de que não cabe rescisória.

Prequestionam e requerem, outrossim, os Réus que se decida e ventile a alegada ofensa direta à Lei Suprema (art. 5º, **caput**, e inciso XXXVI).

Pedem, a final, se repute o Autor litigante de má-fé, com sua condenação na forma do art. 18 do CPC; o indeferimento da inicial, ante a ausência do depósito exigido pelo art. 488, II, do CPC, e com a prévia declaração, ainda, incidentalmente, de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 779/69 e do parágrafo único do art. 551 do CPC e também do Enunciado 194 do Colendo TST, na parte em que considera desnecessário o depósito prévio a que aludem os arts. 488, II, e 494 do mesmo código; que, se não acolhidas essas três preliminares, seja acolhida a quarta delas, não se conhecendo do pedido, por inexistente, e também a quinta, de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça. **Ad argumentandum**, se se adentrar no mérito, requer não seja conhecida a ação, por absurdamente incabível, ou, se conhecida, que seja julgada improcedente.

Em réplica, pronunciou-se o Autor, às fls. 288/289.

Vieram aos autos cópias de diversas decisões de tribunais, oferecidas por ambas as partes, visando a alicear suas respectivas pretensões. Embora haja cópias não autenticadas, entendeu esta Relatoria desnecessária tal formalização, por não terem sofrido impugnação da parte adversa.

Apresentaram, outrossim, as partes razões finais, às fls. 365/388 e 389/396.

Em seu pronunciamento (fls. 399/404), o Ministério Público do Trabalho, em parecer da ilustre Procuradora, Dra. Glória Regina Ferreira Mello, opina pela rejeição das preliminares formuladas pelos Réus e, quanto ao mérito, pela rescisão parcial, a fim de que se acolha a prescrição das parcelas anteriores a 5/10/86, bem como para que sejam expurgados da condenação os honorários advocatícios.

VOTO

O trânsito em julgado da decisão rescindenda, em 15/12/95, está comprovado nos autos (fls. 117), tendo, pois, o Autor exercido em tempo hábil o direito de ajuizar a Ação Rescisória.

Da Preliminar de que o Autor Seria Litigante de Má-Fé, Argüida na Contestação dos Réus

Rejeito.

O ingresso em juízo de diversas ações rescisórias, por parte do Autor, tendo como Réus outras pessoas que hajam apresentado reclamações trabalhistas similares à que deu origem ao acórdão que ora se pretende rescindir,

não caracteriza litigância de má-fé, mas sim o mero exercício de um direito. Descabida, assim, a postulação de que se repete o Autor litigante de má-fé, bem como sua condenação consoante o art. 18 do Código de Processo Civil, eis que não se enquadra em qualquer dos incisos enumerados no art. 17 do mesmo diploma legal.

Da Preliminar de Indeferimento da Petição Inicial, Argüida na Contestação dos Réus

Rejeito.

O depósito de que tratam os artigos 488, II, e 490, II, do CPC, não é exigível quando se cogita, como na presente hipótese, de ação rescisória de competência da Justiça do Trabalho. Assim dispõe, com efeito, a CLT, em seu art. 836, **in fine**, com redação dada pela Lei nº 7.351, de 27/8/85. Não prospera, por isso, a pretensão dos Réus no sentido de indeferir-se a peça exordial, eis que, inclusive, a Súmula nº 129, do Colendo STJ, que os Réus apontam, não se aplica ao caso em exame.

Da Preliminar de Cabimento de Declaração de Inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 779/69 e do Parágrafo Único do Artigo 511 do CPC, Bem Como do Enunciado 194 da Súmula do Colendo TST, Argüida na Contestação dos Réus

Rejeito.

O princípio constitucional de igualdade de todos ante a lei, cristalizado no **caput** do art. 5º da Carta Magna, não implica, como entendem os Réus, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais e do enunciado supramencionados. Como bem assinala a eminente Procuradora que oficia no feito, “os princípios procedimentais não estabelecem distinção entre iguais, porque visam ao interesse público”. Desse modo, não cabe a pretendida declaração incidental de inconstitucionalidade, com alicerce no **caput**, ou no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Da Preliminar de Irregularidade de Representação do Autor, Argüida na Contestação dos Réus

Rejeito.

O fato de não terem os patronos do Autor trazido aos autos o instrumento de mandato não acarreta, no caso em lide, irregularidade de representação, eis que os procuradores do Banco Central do Brasil, Autarquia Federal, já têm a seu cargo a representação judicial do órgão, à luz do disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 73, de 10/2/93. Por essa razão, tornou-se

desnecessária a determinação de que fosse apresentada procuração, no entender desta Relatoria.

Frise-se, inclusive, já existir Precedente Jurisprudencial da SDI do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (nº 52), dispondo ser dispensável a juntada de procuração, em se tratando de Procurador da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações Públicas.

Da Preliminar de que o Autor Estaria Praticando Ato Atentatório à Dignidade da Justiça, Argüida na Contestação dos Réus

Rejeito.

Não existe, ao menos até agora, nenhum ato, praticado pelo Autor, que pudesse ser considerado atentatório à dignidade da Justiça. A tese dos Réus, de que a parte contrária estaria se opondo maliciosamente à execução, deduzindo pretensões de caráter protelatório, pelo que estaria incursa na punição prevista no art. 601 do CPC, não prospera, pois o Autor não se enquadra, quanto a sua conduta na lide, nos casos previstos no artigo 600 do diploma processual civil.

MÉRITO

A matéria em discussão nada tem que ver (cumpre frisar-se, desde logo) com o fato de o Excelso Pretório ter decidido, recentemente, que à entidade autárquica autora se aplicam as regras da Lei nº 8.112/90. É que os ora Réus, na presente Ação Rescisória, visaram ao reconhecimento de vínculo empregatício com o Banco Central do Brasil, e não de vínculo estatutário, quando ajuizaram a reclamação trabalhista originária, da qual resultou o acórdão que o Autor busca rescindir, o qual lhes reconheceu a vinculação então pretendida.

Quanto ao mais, sob o prisma do mérito, cumpre assinalar que a doutrina, de que são exemplos as manifestações transcritas no parecer de fls. 399/404, considera não configurar-se a hipótese do inciso IX do art. 485 do CPC, que cogita do erro de fato, quando não há incompatibilidade lógica entre a conclusão a que chegam os julgadores, na parte dispositiva da sentença, e a existência ou inexistência do fato, cuja prova estaria nos autos sem, no entanto, ter sido percebida pelos juízes. Estes últimos, no acórdão cuja rescisão é perseguida, não cometeram o flagrante erro de percepção, a que alude o Autor. O acórdão rescindendo, de fls. 73/74, efetivamente, ainda que com fundamentação sucinta, enfrentou o tema proposto e, certa ou erradamente (não cabe agora perquirir esse aspecto), concluiu que a questão se enquadrava no disposto no Enunciado 256 do Colendo TST, o qual, salvo exceções que apontava, considerava, como regra geral, ser ilegal a contratação de

trabalhadores por empresas interpostas, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços. Aquele Enunciado não distinguia, como, posteriormente, o fez o Enunciado 331, quanto à geração de vínculo de emprego, caso se cogitasse de empresa privada ou de órgão da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional.

Em última análise, portanto, a questão da contratação de empresa prestadora de serviços foi enfrentada pelo acórdão cuja rescisão o Autor pretende, conquanto não haja sido, particular e destacadamente, analisado o contrato administrativo vindo aos autos.

No que concerne ao respeito aos princípios emanados do Decreto-Lei nº 2.300/86 e do Decreto-Lei nº 200/67, no contrato administrativo a que se refere o Autor, não se discute, nem cabe aqui discutir. De toda sorte, o respeito a esses princípios legais, por si só, ao contrário do considerado pelo Autor, não basta para que se considere violada, pelo acórdão atacado, literal disposição de lei. Por outro lado, a Lei nº 5.645/70, ao dispor que determinadas atividades seriam, na esfera pública, preferencialmente objeto de execução indireta através de contratos, não elastece seu âmbito disciplinador ao ponto de permitir considerar-se que estaria violada se tais atividades fossem acaso desenvolvidas de outra forma menos preferencial. Preferência é uma coisa, obrigatoriedade é outra muito distinta.

Não há que falar-se, outrossim (diga-se “en passant”), em exigência de concurso para seleção de pessoal ao Serviço Público, pois essa exigência só surgiu com o advento da Carta Magna de 1988, enquanto, no caso dos Réus, os serviços que prestavam tiveram início muito antes do referido ano, em 1973, para um deles, e em 1980, para o outro, como se lê às fls. 64 dos autos.

Dentre os argumentos embaixadores do pedido rescisório, portanto, verifica-se, face ao exposto, que os dois primeiros, apresentados pelo Autor, o do erro de fato e o de violação de literal disposição de lei relacionada aos Decretos-Leis 2.300/86 e 200/67, bem como à Lei nº 5.645/70, não podem prosperar.

Quanto ao terceiro fundamento, apontado pelo Autor para embasar o pleito rescisório, qual seja o de violação de literal disposição de lei sob o específico aspecto da prescrição, cumpre assinalar que, de fato, o acórdão rescindendo não apreciou, nem decidiu a lide, quanto à preliminar de mérito, alusiva à prescrição, argüida pelo ora Autor, então Reclamado, na defesa. A MM. Junta havia julgado a reclamação improcedente, pelo que não chegou a examinar essa preliminar. Vencedor no primeiro grau jurisdicional, o ora autor não recorreu, obviamente, por não haver sucumbido; em tais circunstâncias, com efeito, se tornava desnecessária a interposição de recurso apenas para que a instância revisora se manifestasse sobre a matéria de defesa constante da contestação, pois, consoante a melhor doutrina e jurisprudência, o recurso ordinário, interposto pela parte adversa, haveria de devolver, ao órgão judicante

de segundo grau, a integralidade da demanda, aí compreendida a defesa da parte contrária. Essa conclusão resulta claríssima da leitura do art. 515, e seus dois parágrafos, do CPC, prescindindo, até, de outra interpretação que não a meramente literal, tão simples e límpida é a redação desses dispositivos.

Sendo assim, dúvida não paira de que, efetivamente, ocorreu violação do art. 515, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser admitida a prescrição das parcelas anteriores a 5 de outubro de 1986, tendo em vista a data de ajuizamento da Reclamação originária e considerando que, antes do advento da Constituição de 5/10/88, vigia plenamente o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Finalmente, resta analisar o quarto e último fundamento apresentado pelo Autor, na busca da rescisão do acórdão em apreciação, isto é, o de que também teria ocorrido violação de literal disposição de lei quando a decisão rescindenda condenou o então Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios.

Mais uma vez, tem o Autor razão, agora sob esse ponto de vista. A Lei nº 5.584/70 vigia plenamente à época, da mesma forma que, até hoje, vigora. O Enunciado nº 219, da Súmula do Colendo TST, já dispunha que a condenação em honorários advocatícios não decorria simplesmente da sucumbência, mas sim demandava assistência sindical à parte e comprovação de que o salário percebido era inferior ao dobro do mínimo legal. Outro Enunciado, o de nº 329, posterior à nova Constituição, ratificou, mais adiante, o mesmo entendimento.

A Lei nº 5.584/70 (art. 14 e seguintes) foi, pois, violada pelo acórdão que se pretende rescindir, pelo que se impõe seja retirada da condenação a verba honorária. Aliás, nesse sentido já vem decidindo o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em casos análogos, em sede de Rescisória, em grau recursal, do que é exemplo o acórdão citado nos autos, às fls. 327/328, pelos próprios Réus.

Pelo exposto, voto por que se rejeitem todas as preliminares argüidas na contestação dos Réus e pela procedência parcial da Ação Rescisória, consoante fundamentação **supra**, para considerar prescritas as parcelas anteriores a 5 de outubro de 1986 e excluir da condenação os honorários advocatícios.

Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado, e honorários advocatícios de 15%.

ACORDAM os Juízes que compõem a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de litigância de má-fé, de indeferimento da petição inicial, de cabimento de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 779/69 e do parágrafo único do artigo 511 do CPC, bem como

do Enunciado 194 da Súmula do Colendo TST, de irregularidade de representação do Autor e de que o Autor estaria praticando ato atentatório à dignidade da Justiça, todas argüidas pelos Réus na contestação e, no mérito, por maioria, julgar procedente, em parte, o pedido formulado na presente Ação Rescisória, para considerar prescritas as parcelas anteriores a 5 de outubro de 1986 e excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos do voto do Exmo. Dr. Juiz Relator, vencidos os Exmos Srs. Juízes Luiz Carlos Teixeira Bomfim, Paulo Roberto Capanema da Fonseca, Dóris Castro Neves, José Leopoldo Félix de Souza e Alberto Fortes Gil que divergiram do Exmo. Sr. Juiz Relator, tão-somente, quanto aos honorários advocatícios. Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento).

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1999.

Juiz João Mário de Medeiros
Presidente

Juiz Izidoro Soler Guelman
Relator

Ciente:

Regina Fátima Bello Butrus
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 21777/96

ACÓRDÃO **QUINTA TURMA**

NULIDADE DE SENTENÇA

A teor do art. 794 da CLT, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 2ª Junta de Conciliação Julgamento de São Gonçalo, em que são partes: **CUSTÓDIO RANGEL PIRES E CIA LTDA.**, como Recorrente, e **IZAIAS JACINTO DA SILVA**, como Recorrido.

Irresignado com a r. decisão primária de fls. 74/75 que julgou procedente em parte a presente reclamação, recorre ordinariamente o Reclamado sustentando, em síntese e preliminarmente, às fls. 80/84, que a r. decisão em tela é nula por ofensa ao art. 832 da CLT, não se manifestando sobre a inépcia das horas extras, os descontos nos vales transportes e o acordo de compensação, julgando ainda, às fls. 79, improcedentes os embargos declaratórios ofertados às fls. 76/77. No mérito, diz que o pedido de horas extras é inepto posto que o Reclamante informou apenas que trabalhava em escala de 12x24, não cumprindo assim a exigência do art. 286 do CPC. As horas extras prestadas foram pagas ao Reclamante com os devidos acréscimos legais, descabendo, pois, a pretensão dos pedidos *b*, *c* e *d*. O adicional noturno também foi pago, não ocorrendo diferenças. Finalmente, não há que se falar em devolução do desconto referente ao vale-transporte, vez que o Reclamante foi dispensado em 3/7/95 e não devolveu à Ré os vales do mês de julho. Pelo provimento.

Contra-razões do Reclamante às fls. 88/90 pela manutenção do julgado.

A Douta Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 92, considerou não haver interesse público que justificasse sua intervenção.

Custas regularmente pagas às fls. 86.

Depósito regular às fls. 85.

Representação regular às fls. 30.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso pois preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Rejeito. Com efeito. Em que pese o ilustre Juízo **a quo** não ter se manifestado sobre a inépcia alegada na peça de bloqueio de fls. 26/29 bem como nos declaratórios de fls. 76/77 e cuja decisão foi pela inexistência de omissão a sanar (fls. 79), não é de se declarar a nulidade da r. sentença em tela. Isto porque, a teor do art. 794 da CLT, “nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes”. Ora, no caso em tela, a efetiva inexistência de manifestação sobre a inépcia alegada em contestação definitivamente não trouxe qualquer prejuízo à parte suscitante não só em

razão do disposto no art. 840, § 1º da CLT mas também, e principalmente, porque o pedido relativo foi devidamente contestado com obstaculização inclusive do horário de trabalho, substrato fático para a inépcia dirigida ao pedido de labor extra.

De inépcia, pois, não há cogitar, até porque informou o Autor na inicial - ao contrário do que se pretende - a jornada de trabalho cumprida, a qual seja, de 12 por 24 horas, com uma hora para refeição.

É de se asseverar, ainda, que, no tocante ao vale-transporte e ao acordo de compensação, também não são de se acatar as razões do Reclamado na preliminar em foco. A leitura dos dois primeiros parágrafos de fls. 75 mostra que o ilustre Juízo **a quo** manifestou-se e fundamentou o deslinde do pedido referente ao vale-transporte (devolução). Também no tocante ao acordo de compensação, houve manifestação e fundamentação da r. decisão ora atacada conforme pode ser observado às fls. 74.

Nenhuma nulidade, pois, há que ser declarada.

MÉRITO

Não merece provimento. Com efeito.

Das Horas Extras

Improsperam, no aspecto, as razões empresariais.

Inicialmente é de se destacar que a irresignação fundada no instituto da inépcia foi devidamente enfrentada e afastada na preliminar suso analisada.

Quanto à questão fulcral a ser discutida, ou seja, horas extras e reflexos, nada há que se modificar na r. decisão em tela que, justa e corretamente, fixou como horas extras aquelas horas laboradas além do limite semanal de quarenta e quatro horas constitucionalmente previsto. Ocorre que não se pode validar os acordos de prorrogação e compensação adunados às fls. 45 e 46 dos autos, eis que os mesmos não foram elaborados nos termos dos arts. 7º, XIII e 8º, VI da CF/88 e também em razão do recente cancelamento do Enunciado 108 do C. TST pela Resolução 85/98 do mesmo Tribunal.

Do Adicional Noturno

Também nada há que ser modificado na r. decisão quanto a este tópico eis que os cartões de ponto de fls. 53/57 demonstram a ocorrência de extras noturnas não quitadas e em razão da invalidade dos acordos anteriormente analisada no tópico "Das Horas Extras".

Do Vale-Transporte

Justa e correta a r. decisão primária ao determinar a restituição pleiteada eis que, a teor do **caput** do art. 462 da CLT é vedado ao empregador efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamento, de dispositivo de lei ou de contrato coletivo. Ademais, não logrou o Reclamado provar a alegada não devolução, por parte do Reclamante, dos vales-transportes referentes ao mês da rescisão.

CONCLUSÃO

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1999.

Juiz Alberto Fortes Gil
Presidente em exercício e Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Mandado de Segurança TRT - MS 1032/97

ACÓRDÃO
SEDI

MANDADO DE SEGURANÇA.
REINTEGRAÇÃO.

Impõe-se a concessão da segurança para afastar os efeitos da reintegração até o trânsito em julgado da decisão. O fundamento da reintegração é questão de mérito a ser abordada no recurso ordinário, devendo aguardar-se o provimento definitivo - direito do Impetrante, haja vista a possibilidade de reforma da sentença e o prejuízo com relação à devolução dos salários pagos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação de Segurança em que são partes **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, como Impetrante, o **MM. JUÍZO DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VOLTA REDONDA**, como Impetrado, e **JAYME RIBEIRO DE SOUZA**, como Terceiro Interessado.

Na forma regimental, adoto o relatório do Exmo. Juiz Relator, **in verbis**:

“Mandado de Segurança impetrado por parte de **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, cujo objetivo é cassar a ordem dada pelo Juízo da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Volta Redonda, que determinou a reintegração do Reclamante, ora Terceiro Interessado, através de decisão proferida em antecipação de tutela, nos moldes do art. 273, do CPC, com base na Convenção 158 da OIT.

Alega que a decisão atacada é ilegal e abusiva, afrontando direitos líquidos e certos do Impetrante, destacadamente o direito potestativo de despedir empregado não protegido por qualquer garantia no emprego; direito de gerir seus negócios, buscando a sobrevivência, com cortes de despesas desnecessárias; direito de não ser sujeitoado à antecipação de tutela, quando ausentes os requisitos exigidos por lei, do **fumus boni juris**, do **periculum in mora** e da prova inequívoca.

Requer a concessão de liminar, enquanto não for julgada a segurança, ora requerida, suspendendo-se o ato atacado ou concedendo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela Impetrante, na reclamação trabalhista originária.

Juntou os documentos de fls. 21/78.

Indeferida a liminar às fls. 80, sendo determinada expedição de ofício à Autoridade Impetrada, solicitando as informações de praxe a e notificação do Terceiro Interessado, o que foi cumprido às fls. 81/82 e 84.

Manifestação do Terceiro Interessado, com razões expendidas às fls. 87/94.

Às fls. 96/97, constam as informações do MM. Juízo da 2ª JCJ de Volta Redonda.

Determinada a intimação do Impetrante para regularizar sua representação, na forma do despacho de fls. 98.

Novas informações da Autoridade Impetrada às fls. 100/101.

Promoção da Ilustre Procuradora, Deborah da Silva

Felix, às fls. 103, sugerindo que seja notificado novamente o Impetrante, para regularizar sua representação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Às fls. 104, petição do Impetrante regularizando a representação, juntado procuração e substabelecimento, às fls. 105/106.

O órgão Ministério Público manifestou-se às fls. 86/87, em parecer da lavra do Dr. Lício José de Oliveira, pronunciando-se pela concessão da segurança, a fim de que seja conferido efeito suspensivo ao recurso ordinário outrora interposto pelo Reclamado, ora Impetrante.

É o relatório”.

VOTO

Requer o Impetrante a concessão da segurança para suspender o ato que determinou, em antecipação de tutela, a reintegração do Terceiro Interessado no emprego, antes do trânsito em julgado da sentença, ou para obter efeito suspensivo ao recurso ordinário.

A concessão da segurança depende da existência de direito líquido e certo, o que se vislumbra na presente ação, pelas razões a seguir expendidas.

O pedido na reclamação trabalhista fora fundamentado na não opção pelo Autor ao PIE - Plano de Indenização Espontânea, que garantiria o emprego daqueles que foram admitidos por concurso público, existindo, por outro lado, a adesão, que conferiria aos optantes apenas uma indenização. Além do PIE, o pedido também tinha fulcro nos princípios inculpidos no art. 37 da CRFB/88 a exigir, no entender do autor, motivação do ato de dispensa pela Administração Pública, o que não ocorrera com o Autor, que se submetera, para admissão na Ré, ao concurso público.

Após longa fundamentação, concluiu o Colegiado que “Assim, além da violação às regras pelo próprio Banco fixadas quando instituído o PIE, sem observância dos critérios expostos, o que ocorreu no presente caso, fica impedido ou dificultado o controle do ato de dispensa, constitucionalmente determinado, inquinando-se de vício por ausência de motivação, elemento essencial, dito requisito de validade do ato administrativo”.

Concedeu a tutela com base na certeza da ilegalidade do ato demissionário e na inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, eis que à contraprestação pecuniária corresponderia trabalho eficazmente despendido.

A antecipação dos efeitos da tutela pode ser concedida quando, existente prova inequívoca, o Juízo se convença da verossimilhança das alegações do Autor; haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a direito do mesmo; e que caracterizado esteja o abuso de direito

de defesa ou o intuito procrastinatório do Réu.

Além de ater-se a tais observâncias, ainda deve o Colegiado vislumbrar, para sua concessão, a inexistência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por ter a decisão que antecipa a tutela natureza interlocutória, ao Réu, ora Recorrente e Impetrante, só restaria o ajuizamento de ação de segurança, dada a irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias a que alude Manoel Antonio Teixeira Filho, no processo do trabalho.

Em que pesem as r. interpretações inseridas na sentença, tais não podem afastar o direito de aguardar o trânsito em julgado da mesma, uma vez interposto o competente recurso.

A imediata reintegração concedida, todavia, é o próprio provimento de fundo, que deseja ver o Impetrante, recorrente na reclamação trabalhista, reformado, e, para tanto, opôs recurso ordinário.

O C. Tribunal Superior do Trabalho já tem firmado entendimento no sentido de que não comporta antecipação de tutela a obrigação de fazer, dada a impossibilidade de reparação do dano de advir, em conseqüência da eventual reforma da r. sentença.

Obviamente, sem adentrar ao referido questionamento - até porque objeto de apreciação no recurso ordinário competente - e, apenas o tangenciando, inequívoco que, discricionário ou vinculado, o ato da Administração Pública na oportunidade, dele resulta uma reintegração no emprego, fruto de obrigação de fazer, defesa em sede de tutela antecipada, segundo jurisprudência remansosa do C. TST.

Quanto à concessão com fundamento do PIE, questiona-se se o referido Plano foi realmente implementado para garantir a manutenção no emprego, o que deve ser objeto do mérito do recurso ordinário à vista dos documentos juntados.

Relativamente à exigência de motivação das resilições contratuais, por ser o ato da contratação vinculado e portanto assim deveria ser o da dispensa, também será apreciado no recurso interposto, não se olvidando a dicção do art. 173, primeiro parágrafo, da CRFB/88, que equipará as sociedades de economia mista ao empregador comum privado.

Assim, tem-se que a prova inequívoca ao convencimento do Juízo das alegações do Autor não resta evidenciada, até porque não se encaixa o Terceiro Interessado em nenhuma das hipóteses de estabilidade prevista na Constituição Federal, quando seria juridicamente possível a reintegração antecipada.

A se analisar sob o aspecto do fundado receio de dano irreparável ao direito do Autor, conforme na r. sentença, ter-se-ia que admitir, primeiro, a existência do direito, que ora se questiona e ao qual não se pode adentrar em sede de ação de segurança, mas, se questionável, não se pode cogitar de dano irreparável a um direito incerto.

A decisão, no entanto, deixou de apreciar um requisito indispensável à antecipação da tutela: a caracterização de abuso de direito de defesa ou o

intuito procrastinatório do Réu, que não se verifica no ato da dispensa do Terceiro Interessado, consoante razões já expendidas.

Ao contrário do que sustenta a decisão, há risco de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado, pois a Impetrante, submetida a uma política de reestruturação geral, não tem interesse em preservar o funcionário trabalhando, conclusão lógica da dispensa, constituindo a determinação de reintegração imediata uma ingerência do Juízo no poder diretivo do empregador. Ademais - reitere-se - tem o Réu, Recorrente e Imperante - o direito de aguardar o provimento final, até que se certifique o trânsito em julgado da sentença de mérito.

Existe, à evidência, a possibilidade de reforma da r. sentença, através de recurso, instrumento processual que se concedeu às partes, para revisão das decisões, quando desfavoráveis a quem dele aproveita. Afastada, portanto, a certeza do direito que emana da sentença, com a oposição de recurso ordinário. Provido, ocorre sua reforma, cassando-se a reintegração antecipada, **imposta** ao Réu, ora Impetrante.

Reformada a sentença, afastada a pretensão do Autor, que explicação teria o Colegiado para prestar ao Réu que resistira à pretensão, recorreu da decisão, ajuizara ação de segurança, valera-se, enfim, de todos os meios processuais cabíveis para defender também seu direito? Ressalte-se que, no processo de cognição, as partes estão em posição de igualdade.

Portanto, exatamente, porque dos efeitos da reintegração antecipada decorrem graves prejuízos com a improbabilidade de devolução dos salários, só se deve contemplar o provimento definitivo, após o trânsito em julgado, motivo por que autoriza-se a concessão da segurança.

ISTO POSTO, concedo a segurança, para dar efeito suspensivo ao recurso ordinário e sustar, via de consequência, os efeitos da reintegração, até o trânsito em julgado da sentença.

ACORDAM os Juízes da Sessão Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, conceder a segurança.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1999.

Juiz João Mário de Medeiros
Presidente

Juiz Alberto Fortes Gil
Relator

Ciente:

Regina Fátima Bello Butrus
Procuradora-Chefe

Ação Rescisória TRT - AR 352/94

ACÓRDÃO
SEDI

AÇÃO RESCISÓRIA. FERROVIÁRIOS.
Os ferroviários, enquadrados na categoria C (equipagens de trens) do art. 237 da CLT, têm duração e condições de trabalho especiais, com normas em destaque na seção V, do título III, do estatuto celetário. Implantada a escala de quatro tempos, quando do início dos contratos, em 1983, tem-se que a mesma é válida, legal e harmônica com os direitos previstos na CRFB/88. Portanto, não prospera a presente rescisória com fundamento em violação ao inciso XIV, do art. 7º, da CRFB/88, na tentativa de invalidar a escala de quatro tempos, prevista desde o início dos contratos, anteriores à Constituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Rescisória, em que são partes **ANTONIO PEREIRA MATEUS E OUTROS**, como Autores, e **CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS**, como Réu.

Na forma regimental, adoto o relatório da Exma. Juíza Relatora, **in verbis**:

“Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelos Reclamantes na Reclamação Trabalhista nº 2179/93 da MM. 47ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, pleiteando a rescisão da respectiva sentença, alegando para tanto a existência de violação a dispositivo legal, art. 7º, XIV, da Constituição Federal, por não lhes terem sido deferidas as horas extras além da 8ª trabalhada, entre 1983 e outubro de 1988, e a partir daí aquelas que excedam a 6ª diária, uma vez que cumpriam escalas de trabalho realizadas em turnos ininterruptos de revezamento.

Contestação do Réu, às fls. 33/34.

Só há razões-finais dos Autores, fls. 54.

Parecer do douto Ministério Público, da lavra do Dr. Jorge Gonçalves da Fonte, às fls. 57/58, opinando pela procedência parcial do pedido.

É o relatório”.

VOTO

Admissibilidade

Partes legítimas, regularmente representadas, ação ajuizada dentro do biênio legal, conforme certidão, às fls. 72, a comprovar o trânsito em julgado da r. sentença rescindenda.

Mérito

A indicação do art. 7º, inciso XIV, a CRFB/88, como dispositivo de lei literalmente violado pela r. sentença de 1º grau, não ampara o pedido cumulativo de desconstituição da mesma, com novo julgamento da causa, a teor do art. 485, V, do CPC.

O pedido de pagamento das horas extras trabalhadas se desdobra em dois itens: 1- condenação da Ré ao pagamento das horas excedentes de oito, até outubro de 1988 e, 2- condenação da Ré ao pagamento, a partir das horas excedentes de seis, considerado o turno ininterrupto de revezamento.

Quanto ao primeiro pedido, visível é a improcedência do mesmo, haja vista que, abrangendo o período anterior à CRFB/88, não poderia o art. 7º, inciso XIV, da CRFB/88, ser apontado como violado, posto que inexistente o preceito legal à época, impossível se afigura sua aplicação na fundamentação da r. sentença.

No que tange ao segundo desdobramento do pedido, também não há como acolhê-lo.

É que os ferroviários (equipagens de trens, art. 237, c, da CLT) têm duração e condições de trabalho de forma especial, tanto que sua normas encontram lugar de destaque, na seção V (Do serviço ferroviário), capítulo I, Título III (Das normas especiais de tutela do trabalho) no estatuto celetário.

Ao contestar o pedido (fls. 24), na ação originária, aduziu a Ré, a CBTU, à escala de quatro tempos e que tal constituía vantagem aos empregados.

Os Autores da presente ação juntaram cópias de sentenças nas quais o pedido fora deferido, em outras ações (fls. 37/50), em defesa de sua tese. Uma delas explicita o sistema de escala de quatro tempos (fls. 39):

“... onde os empregados trabalham 12 horas seguidas, mas têm folga seguida de 24, e, após trabalharem mais de 12 horas, são beneficiados com 48 horas de folga”.

A prorrogação de trabalho prevista em tal sistema de escala, conforme contrato entre as partes e anterior a CRFB/88, tem previsão no art. 239 da CLT, que afirma ser desnecessário acordo ou contrato coletivo, para referida prorrogação (não podendo exceder de 12 horas) para a categoria c, na qual se enquadram os Autores.

Como bem observou o MM. Juízo de 1º grau, tal escala fora implantada desde o início dos contratos, em 1983, com limite de jornada de 12 horas, conforme art. 239 da CLT. Concluiu pela validade da mesma, ante a prescrição (4/10/86) acolhida (fls. 25) e previsão legal do art. 239 da CLT, como por sua legalidade, haja vista a existência de escalas de 12x12, 12x24 e 12x36 ajustadas por categorias diversas.

Tem-se, pois, que nenhuma violação a dispositivo literal de lei incorreu o MM. Juízo ao prolatar a sentença, que bem analisou a especificidade do regime de trabalho a que estavam submetidos os Autores, mediante contrato celebrado entre as partes em 1983. Acrescentou, ainda, para a improcedência do pedido, a observância ao princípio constitucional de respeito ao ato jurídico perfeito (escala de quatro tempos), cujo efeito se mantém, quando inexistente conflito com a nova ordem constitucional, ao que fez atentar para a dicção do inciso XIII, art. 7º da CRFB/88, cuja interpretação se assenta no limite de quarenta e quatro horas para a carga horária semanal. De fato, referido inciso informa que a duração do trabalho normal - o trabalho dos ferroviários se afasta dessa normalidade (Título III, Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho) - é de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. A escala de quatro tempos não ultrapassava as quarenta e quatro horas, pelo que a validade da mesma restou evidenciada.

Apegam-se os Autores ao inciso XIV do art. 7º da CRFB/88, na tentativa de invalidar a escala de quatro tempos suscitada em defesa, que restou configurada como válida, legal e harmônica com os direitos previstos na CRFB/88.

ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido rescisório.

Custas de R\$ 40,00 pelos Autores, sobre o valor ora arbitrado de R\$ 2.000,00, dos quais ficam dispensados.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, julgar improcedente o pedido contido na presente Ação Rescisória.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1999.

Juiz João Mário de Medeiros
Presidente

Juiz Alberto Fortes Gil
Redator designado

Ciente:

Regina Fátima Bello Butrus
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 18854/96

ACÓRDÃO QUINTA TURMA

LEI 4950-A/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Não existe inconstitucionalidade na Lei 4950-A/66, uma vez que a proibição constante dos artigos 7º, IV e 37, XIII da nova Carta Política destina-se apenas aos contratos de bens e serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Petrópolis, em que são partes: **COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP** e **ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA COUTINHO**, como Recorrentes, e **OS MESMOS**, como Recorridos.

Inconformada com a r. decisão de fls. 55/57, proferida pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Petrópolis que julgou procedente em parte o pedido, recorre ordinariamente a Reclamada e adesivamente a Reclamante ao fito de verem a r. decisão em tela reformada naquilo que lhes foi desfavorável.

Sustenta, em resumo, às fls. 61/64, que excessiva foi a condenação eis que o art. 6º da Lei 4950-A de 1966 estabelece o salário mínimo profissional para o engenheiro, com carga horária de oito horas, tomando-se por base o custo da hora fixada no art. 5º, isto é, seis vezes maior do maior salário mínimo comum vigente no país e acrescidas de 25% das horas excedentes das seis diárias de serviço. Contudo, o Juízo **a quo** condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais à base de nove salários mínimos, apesar da proibição contida no art. 7º, IV da Constituição Federal de 1988. Enfim, com a promulgação da Carta de 1988, os artigos da Lei 4950-A/66, no ponto em que vinculam a remuneração mínima do obreiro, com base no salário mínimo legal, foram tacitamente revogados. Pelo provimento.

Contra-razões da Reclamante, às fls. 67/70 pela manutenção da sentença, julgando-se totalmente procedente o pedido.

Em suas razões de recurso adesivo, às fls. 72/75, pugna a Reclamante pelos honorários advocatícios.

Ausência de contra-razões ao adesivo da Reclamante.

Parecer da D. Procuradoria, às fls. 82/84, por meio da Dra. Lisyane Motta B. da Silva, opinando pelo provimento parcial do recurso ordinário e pelo não provimento do recurso adesivo.

Representações regulares às fls. 7 e 25.

Reclamada dispensada do recolhimento de custas (Portaria MF 212/95).
Depósito regular às fls. 65.
É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos por tempestivo e atendidos os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Da Preliminar de Inconstitucionalidade da Lei nº 4950-A/66 Face ao Disposto no Art. 7º da CF/88

Embora não argüida nestes termos, como tal será apreciada e julgada em homenagem à boa técnica processual.

Rejeito a preliminar em tela. Com efeito. Assim, como o ilustre Juízo **a quo**, peço **vênia** para transcrever aqui, como parte a fundamentação desta preliminar que ora se rejeita, a bem lançada decisão do Col. TST, citada pelo insigne Mestre Valentin Carrion, **in** Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, Editora Saraiva, nº 1113, Vejamos:

“Não existe inconstitucionalidade da Lei 4950-A/66, uma vez que na nova Carta Política a proibição constante dos artigos 7º, IV e 37, XIII, destina-se apenas aos contratos de bens e serviços. A proibição de atrelamento do salário mínimo à indexação de qualquer outro tipo de negócio objetiva permitir a execução de uma política salarial de ganhos reais sobre essa parcela mínima da remuneração. A Lei 4950-A/66 tem por finalidade fixar os critérios de remuneração tendo em vista o salário profissional do engenheiro. Três figuras próximas são salário mínimo, salário profissional e piso salarial, mas não se confundem. Salário mínimo é o valor menor que todo e qualquer empregador pode pagar ao assalariado. Salário profissional é o mínimo estabelecido para um tipo de profissão como a dos engenheiros, etc. Piso salarial é o mínimo previsto para uma categoria através de convenções coletivas ou sentenças normativas”.

(TST, RO-AR 73817/93.7, Cnéa Moreira, Ac. SDI 1569/94).

Não há, portanto, que se falar em vedação constitucional da vinculação do salário profissional, **in casu** dos engenheiros, ao salário mínimo. Tal conclusão se robustece ainda mais diante do recém citado En. 358 do Col. TST que, embora cuidando de profissão diversa (técnicos em radiologia), traz no seu bojo a mesma fundamentação jurídica acima ventilada, determinando que o salário profissional de tais técnicos seja igual a dois salários mínimos e não a quatro (grifos nossos).

Mérito

Quanto ao mérito propriamente dito do apelo empresarial é de se lhe dar provimento. Com efeito, a Lei 4950-A/66 não fixa uma jornada máxima para os engenheiros, mas sim um mínimo para jornadas de seis horas. Assim, se a referida jornada for ultrapassada, o salário profissional será acrescido de forma proporcional, sendo de se aplicar o adicional por labor extra de 50% tão-somente ao que exceder à oitava hora diária. Portanto, sendo o salário profissional do engenheiro que labora em jornada de seis horas igual a seis vezes o salário mínimo, será de oito salários mínimos mensais o salário profissional do engenheiro que labora oito horas e não nove salários como equivocadamente, **data venia**, lançado na r. decisão primária.

Deverá, assim, a r. decisão primária ser limitada para que as diferenças salariais e reflexos justamente deferidos correspondam a oito salários mínimos mensais.

DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Não merece provimento. Com efeito. A procuração de fls. 7 mostra que a Reclamante foi assistida por advogada livremente constituída, descabendo assim as verbas honorárias e a teor do disposto no E. 329 do Col. TST.

CONCLUSÃO

Rejeito a preliminar de inconstitucionalidade suscitada no recurso ordinário empresarial, e, no mérito propriamente dito, **dou-lhe provimento** para limitar as diferenças salariais e reflexos deferidos com base em uma remuneração de oito salários mínimos mensais. Quanto ao recurso adesivo obreiro, **nego-lhe provimento**.

ACORDAM os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade argüida e, no mérito, por unanimidade, dar provimento

ao recurso da Reclamada para limitar as diferenças salariais e reflexos deferidos com base em uma remuneração de oito salários mínimos mensais e, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Reclamante.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1999.

Juiz Alberto Fortes Gil
Presidente em exercício e Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 21090/96

ACÓRDÃO **QUINTA TURMA**

VÍNCULO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a prestação pessoal de serviços, o vínculo de emprego se presume, cabendo à Reclamada a prova de não ter sido tal prestação realizada nos termos do art. 3º da CLT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, em que são partes: **NHAN NHAN ALIMENTOS LTDA**, como Recorrente, e **MIRIAM DE MORAES NORONHA**, como Recorrida.

Inconformado com a respeitável sentença de fls. 41/45, prolatada pela MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte a presente reclamação, recorre ordinariamente a Reclamada sustentando, em síntese, às fls. 46/50, que merece modificação a r. decisão em tela, julgando-se improcedente o pedido. Em nenhum momento a Recorrida provou o que alegou. O fato de três gerentes laborarem nos mesmos dias e horários para tomarem conta de um balcão com três empregados, desnatura o pedido. O salário alegado de R\$ 800,00 por mês também não merece acolhida. Afirme-se ainda que tanto o marido da Recorrida quanto seu filho reivindicam em outros processos (RT 606/96 - 63ª JCJ e RT 623/96 - 45ª JCJ) as mesmas funções. O crachá acostado aos autos não tem a chancela do Recorrente e deve ter sido obtido por influência do marido da Recorrida. Quanto ao auto de penhora, este foi logicamente desviado pela Recorrida

para fazer provas futuras. É estranho a procedência em parte de um pedido espúrio que encontrou rechaço na 45ª JCJ (RT 623/96). Pelo provimento.

Contra-razões da Reclamante às fls. 57/59 pelo desprovimento do recurso, devendo permanecer intocável e r. decisão em tela.

A Douta Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 62, considera não haver interesse público a justificar sua intervenção.

Depósito regular às fls. 54.

Custas regulares às fls. 55.

Representação regular às fls. 22.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso pois preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Não merece provimento. Com efeito. Incensurável a r. decisão primária que, bem apreciando os elementos dos autos, a lei, a jurisprudência e a melhor doutrina deu ao caso justo e correto tratamento jurídico.

Constatada a prestação pessoal de serviços, a relação empregatícia ou vínculo de emprego se presumem, invertendo-se, assim, o ônus da prova e cabendo à Reclamada a prova de não ter sido tal prestação de serviços realizada nos termos do art. 3º da CLT.

Ora, no caso em tela, a prestação pessoal de serviços não foi apenas constatada mas sim confessada pela Reclamada ao afirmar, em seu depoimento de fls. 39, que "(...) tinha conhecimento de que a Reclamante prestava estes serviços (...)". Nem se alegue, por qualquer motivo, que a afirmação da Reclamada, de nunca ter chamado "a Reclamante para ajudar no serviço", sirva como obstáculo ao reconhecimento da prestação de serviços que ora se confirma. Isto porque, o art. 442 da CLT é claríssimo ao reconhecer o acordo tácito como substrato fático de um contrato individual de trabalho.

Inarredável, portanto, a prestação pessoal de serviços pela Reclamante, de acordo com a confissão da própria Reclamada. Assim, caberia à referida Reclamada o ônus de provar que tal prestação de serviços não foi realizada nos moldes do art. 3º consolidado. No entanto, não se desincumbiu a Reclamada de tal ônus, contribuindo ao revés, como seu depoimento de fls. 39, para o robustecimento do alegado pela Reclamante. Vejamos.

A análise dos autos mostra que a Reclamante preenchia os principais requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, nos termos do art. 3º

caput, da CLT, a saber: a não eventualidade, a subordinação e a onerosidade.

A não eventualidade restou sobejamente demonstrada pelo depoimento pessoal da própria Reclamada que, conforme acima visto, tinha conhecimento da prestação de serviços pela Reclamante. Além disso, em sua peça de bloqueio de fls. 23/25, no item 11, admite a Reclamada, ainda que indiretamente, que a Reclamante permanecia nas dependências da Ré.

A subordinação está comprovada pelos documentos de fls. 10 e 19 reveladores da dependência jurídica da Reclamante em relação à Reclamada. Atente-se que tais documentos sequer foram impugnados pela Reclamada no momento oportuno, qual seja, na contestação de fls. 23/25.

A onerosidade está demonstrada também pelo depoimento de fls. 39 onde se lê que "(...) o dinheiro que remunerava a Autora era da Ré (...)". Quanto à afirmação da Reclamada, no referido depoimento, de que tal remuneração era repassada à Reclamante pelo marido desta, sendo inclusive este o motivo da dispensa do varão, afirme-se não ser crível que um determinado empreendimento, nos hodiernos tempos, conviva com diferenças em seu caixa (que equivaleriam à remuneração da Reclamante) durante longos períodos sem que, para tanto haja consentimento, ainda que tácito, dos empreendedores.

Finalmente, quanto às alegações em que se prende a Reclamada, tanto em sua peça de bloqueio quanto no presente apelo, as mesmas definitivamente não podem encontrar eco nesta Especializada. Agarra-se desesperadamente a Reclamada nos fatos de que o marido e o filho da Reclamante propuseram ações com pedidos idênticos, afirmando ainda não ser aceitável que um empreendimento pequeno necessite de três gerentes. Ora, não se vislumbra nenhuma impossibilidade, e muito menos pouca probabilidade, em que três pessoas da mesma família exerçam as mesmas funções em um mesmo empreendimento. Quanto ao número de gerentes, afirme-se também não ser impossível a condição de um empreendimento, ainda que pequeno, necessitar de mais de um gerente durante o período de funcionamento, principalmente quando tal empreendimento funciona em centro de consumo (Madureira Shopping Rio) de indiscutível movimento.

Nada há de se modificar, portanto, na r. e bem lançada decisão primária.

CONCLUSÃO

Nego provimento.

ACORDAM os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1999.

Juiz Alberto Fortes Gil
Presidente em exercício e Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 20387/96

ACÓRDÃO **QUINTA TURMA**

PERÍCIA. LOCAL DE REALIZAÇÃO.
INSALUBRIDADE.

O fato de a perícia ter sido realizada em local diverso daquele onde houvera laborado o obreiro não constitui, por si só, obstáculo à aferição das condições perigosas e ou insalubres, mormente quando o local periciado guarda similitude com aquele em que laborou o obreiro e quando as atividades deste não envolvam maiores especificidades com relação ao local da labuta.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 37ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, em que são partes: **GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE**, como Recorrente, e **MARIZA DA SILVA VASCONSELOS**, como Recorrida.

Irresignada com a r. decisão primária de fls. 87/90, que julgou procedente em parte a presente reclamação, recorre ordinariamente a Reclamada sustentando, em síntese, às fls. 91/94, que merece reforma a r. sentença em tela. Reitera a arguição da prescrição quinquenal. Não pode prevalecer a condenação no adicional de insalubridade por falta de perícia no local de trabalho da Autora. Mais absurda ainda foi a condenação de tal adicional com base no salário mínimo profissional por ofensa ao art. 192 da

CLT, sequer tendo havido pedido nestes termos. Inexistente o adicional de insalubridade, não há que se falar nos reflexos daí advindos. Pelo não provimento.

Em contra-razões, às fls. 111/113, vem a Reclamante aos autos dizer, em resumo, que a r. sentença merece ser mantida.

A Douta Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 115, opina pelo prosseguimento do feito.

Custas e depósito regulares às fls. 95.

Representação regular às fls. 96.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso por preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Merece parcial provimento. Com efeito.

Da Prescrição Quinquenal

Embora tal prejudicial de mérito não tenha sido apreciada pelo ilustre Juízo **a quo** e ainda que inexistentes nos autos os devidos declaratórios tendentes a sanar tal omissão, é de se acolher a prescrição em tela e a teor do que dispõe o art. 162 do Código Civil, a saber, “a prescrição pode ser alegada em qualquer instância pela parte a quem aproveita”. Declaro, portanto, prescritas as parcelas anteriores ao quinquídio nos termos do art. 7º, XXIX, **a**, da CF/88.

Do Local da Realização da Perícia

Improsperam, no particular, as razões empresariais. O fato de a perícia ter sido realizada em local diverso daquele onde houvera laborado o obreiro não constitui, por si só, obstáculo à aferição das condições perigosas e/ou insalubres discutidas, mormente quando o local efetivamente guarda similitude com aquele em que laborou o obreiro e quando as atividades deste não envolvem maiores especificidades com relação ao local da labuta.

Neste sentido, não há porque, como erroneamente, **data venia**, entende o Reclamado, excluir-se da condenação o adicional deferido em razão

de a perícia ter sido realizada em local diverso daquele onde houvera a Reclamante prestado seus serviços.

Justa e correta, portanto, a r. decisão primária ao julgar “útil e válida a prova pericial produzida”, e peço vênia para utilizar aqui parte do r. **decisum** atacado, “até mesmo porque cabia à Ré, ainda que fosse por lealdade processual, deixar claro nos autos, antes da realização da prova, a extinção do setor em que trabalhava a Autora. Permitir a realização do trabalho pericial e, posteriormente, vir impugnar o laudo por realizado em local diverso do efetivo da prestação do serviço e, no mínimo, pretender a Ré lucrar com a impossibilidade de material por ela própria provocada”.

Da Incidência do Adicional de Insalubridade

Com razão, no aspecto, o Reclamado. A teor do art. 192 da CLT e Enunciado 228 do C. TST o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo e não sobre o salário profissional como equivocadamente, **data venia**, entendeu o ilustre Juízo **a quo**.

De se modificar a r. decisão primária, portanto, em tal aspecto.

CONCLUSÃO

Dou parcial provimento ao recurso para tão-somente determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo bem como declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio.

ACORDAM os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para tão-somente determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo bem como declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1999

Juiz Alberto Fortes Gil
Presidente em exercício e Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Agravo de Petição TRT - AP 3029/98

ACÓRDÃO QUINTA TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DIÁRIA PELA NÃO ANOTAÇÃO DA CTPS.

Determinado o pagamento de multa diária pela não anotação da CTPS em decisão transitada em julgado descabe discutir novamente a questão na fase executória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição oriundos da 65ª JCJ/RJ, em que são partes **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO SUPERBOX** como Agravante, e **GILBERTO CASTILHO DA SILVA** como Agravado.

Irresignada com a r. decisão primária de fls. 109, que rejeitou seus embargos à execução, agrava de petição a Reclamada sustentando, em síntese, às fls. 111/113, que não deve ser contabilizada a multa diária pela não assinatura da CTPS do Agravado, de 9/1/98 a 24/4/98, prevalecendo o valor da condenação equivalente a 636.336,49 TRs **pro rata** apurados às fls. 91 (R\$ 5.553,70). Desde a petição de fls. 84 insurge-se a Reclamada contra tal multa eis que, até a data de 3/4/98, não havia o Reclamante exibido o referido documento à empresa. Não obstante tal fato, designado o dia 29/4/98, às 15 horas, na secretaria da Junta para a aludida anotação, o Autor não compareceu, mais uma vez deixando de exibir a CTPS. Pelo provimento.

Em contraminuta, às fls. 116/119, vem o Reclamante aos autos dizer, em resumo, que não merece provimento o presente recurso. Não houve impugnação aos artigos de liquidação de fls. 74/75 e sim expressa concordância do Agravante com os cálculos do Agravado (fls. 84). Ante a não impugnação e a concordância, foram os cálculos homologados por sentença de fls. 85 e, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, a Agravante não manifestou-se no sentido de anotar a CTPS do Agravado, insurgindo-se agora contra multa aplicada. O procedimento do Agravante nos presentes autos caracteriza-se em grave ofensa aos arts 17 e 18 do CPC, pois está absolutamente clara a litigância de má-fé, ensejando a condenação **ex officio** da Agravante em honorários e despesas, além de indenizar os prejuízos em valor fixado na própria ação principal em 20%.

Juízo seguro às fls. 99.

Representação regular às fls. 12/15.

Agravo tempestivo.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso por preenchidos todos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Não merece provimento. Com efeito. A teor do art. 29, **caput** da CLT, o empregador terá o prazo de quarenta e oito horas para fazer as anotações devidas na CTPS do empregado. É, portanto, obrigação do empregador realizar as anotações pertinentes na CTPS do empregado.

No caso em tela, tal obrigação do empregador, ora Agravante, não só decorre do que estatuído no comando celetário suso mencionado mas também em razão da anotação determinada na r. decisão primária de fls. 25/26, mormente após o trânsito em julgado do acórdão de fls. 59/62, conforme certidão de fls. 71. Assim, cumpria à Reclamada-Embargante, imediatamente após o trânsito em julgado anteriormente mencionado, proceder a referida anotação. No entanto, do cotejo da data da certidão de fls. 71 com aquela constante no carimbo de protocolo da petição de fls. 84, vê-se que decorreram-se quase dois meses entre o referido trânsito e a primeira manifestação da Reclamada visando tal assinatura.

Quanto à ausência do Reclamante na data indicada na notificação de fls. 86 e que visava justamente a promover as anotações em foco, diga-se que o referido Reclamante justificou-se através da petição de fls. 87, não sendo mesmo tal ausência capaz de elidir a mora da Reclamada que se houvera verificado, repita-se, desde o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 59/62.

Justa e correta, portanto, a r. decisão ora agravada ao determinar a inclusão, nos cálculos de liquidação, da multa diária pela não anotação da CTPS do Reclamante.

Da Aplicação de Multa à Agravante Suscitada em Contraminuta, como Litigante de Má-Fé

Os arts. 17 e 18 do digesto processual civil se aplicam ao processo de conhecimento (capítulo II, Livro I do CPC) e no que diz respeito ao litigante de má-fé.

No processo de execução cogita-se em ato atentatório à dignidade da Justiça (arts. 599, II do CPC) a ensejar a advertência pelo Juiz ao devedor sobre o seu mau procedimento.

Os atos considerados atentatórios estão discriminados no art. 600

do referido diploma legal acima mencionado, cabendo ao Juiz fixar ou não multa (art. 601 do CPC).

Ora, no caso em tela, não se pode considerar o indiscutível direito de recorrer da Agravante como um ato atentatório à dignidade da Justiça. Tal direito de recurso está inclusive, constitucionalmente amparado pelos princípios do “due process of law” bem como do amplo direito de defesa.

De se rejeitar, portanto, o requerimento do Agravado.

CONCLUSÃO

Dou parcial provimento para limitar a incidência da multa por descumprimento da obrigação contida no item d da petição inicial, pelo período de 9/1/98 a 3/4/98.

ACORDAM os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso.

Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 1999.

Juiz Alberto Fortes Gil

Presidente em exercício e Relator

Ciente:

Regina Fátima Bello Butrus

Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 21127/96

ACÓRDÃO QUINTA TURMA

INSALUBRIDADE.

Indispensável laudo conclusivo a respeito da exposição do empregado a agentes nocivos à saúde, para deferimento e fixação do adicional conforme arts. 189 e 192 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 33ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, em que são partes: **REGINALDO JOSÉ MACHADO**, como Recorrente, e **IMPRESSORA SANTA MARGARIDA LTDA.**, como Recorrido. Inconformada com a r. sentença de fls. 66/67, que julgou extinto o processo

em relação aos créditos prescritos e improcedente, com relação aos demais pleitos, recorre o Autor.

Alega, em síntese, consoante razões de fls. 68/70, que merece reforma a r. sentença, pois não acolheu o pedido quanto à insalubridade, tendo sido demonstrado que as atividades do Autor eram exercidas em locais insalubres, por prova testemunhal.

Contra-razões às fls. 74/76.

O Ministério Público do Trabalho opina, em parecer de fls. 78, pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso pois preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Recorre o Autor tão-somente quanto ao adicional de insalubridade, não acolhido, posto que a perícia restou prejudicada face à inexistência do antigo local de trabalho do Autor (fls. 41).

De qualquer sorte, o laudo pericial salientou que o Autor era almoxarife, que trabalhava em local dividido por divisória de madeira prensada, servindo apenas de depósito para material de uso.

Socorreu-se o MM. Juízo da prova testemunhal porém concluiu que esta não foi suficiente para demonstrar que o Autor exercia atividade em condições que ensejassem o percebimento do adicional.

Com efeito, a prova pericial é imprescindível à constatação de que o Autor faz jus ao adicional, pois a exposição a que alude o art. 189 da CLT está relacionado com os limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente, bem como do tempo de exposição aos seus efeitos, o que só poderia ser aferido mediante perícia até porque somente o perito pode promover o enquadramento no grau exato de insalubridade.

Acrescente-se que o Anexo 13 da NR-15, Portaria 3214 do Ministério do Trabalho, relaciona os agentes químicos cuja presença em determinado local de trabalho faz caracterizar a insalubridade, ainda constando do citado anexo os graus de insalubridade de cada agente. Dos agentes relacionados, nenhum que se possa realmente comparar com os citados pelas testemunhas.

Destarte, inócua a prova testemunhal, indispensável laudo conclusivo a respeito da existência de agentes nocivos aos quais estaria o Autor submetido.

CONCLUSÃO

Nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1999.

Juiz Alberto Fortes Gil
Presidente em exercício e Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 21188/96

ACÓRDÃO QUINTA TURMA

PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

O princípio da motivação estabelece que todas as decisões do Poder Judiciário deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade insanável, não entregando o julgador a devida prestação jurisdicional (art. 832, CLT c/c 458 CPC c/c inc. IX, art. 93, CF/88).

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 51ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, em que são partes: **ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S/A** e **SÉRGIO LUIS GOMES TEIXEIRA**, como Recorrentes, e **OS MESMOS**, como Recorridos.

Inconformados, com a respeitável sentença de fls. 147, 148, prolatada pela MM. 51ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte o pedido, recorrem ambos os litigantes.

Embargos de declaração da Reclamada às fls. 149/151, com decisão às fls. 152 - rejeitando-os.

A Reclamada, em razões de recurso ordinário às fls. 154/157, argüi a omissão por não fundamentar os pedidos conferidos ao Reclamante, e não mencionar a desistência do pedido da letra a.

Sustenta que é totalmente contraditório o **decisum** ao condenar a Ré ao pagamento do seguro-desemprego, diferenças do aviso prévio, multa do art. 477, da CLT, quando reconhece o pedido de demissão do obreiro.

Enfatiza que deve ser aplicada a compensação requerida na defesa quanto ao aviso-prévio devido pelo empregado.

O Reclamante, recorre adesivamente às fls. 162/164, afirmando que a ruptura contratual se deu por ato unilateral da Empresa-Ré, vez que, em sua defesa, imputa ao mesmo comportamento que não recomendaria a manutenção do pacto (fls. 29)

Alega que caberia à Reclamada, ao sustentar que não foi responsável pela dispensa, colocar o emprego à disposição do empregado, para que se pudesse aferir a sua real intenção de continuar ou não a manutenção do pacto laboral. Não demonstrado que a ruptura se deu por iniciativa do Reclamante tem-se como injusta, sendo devidas as verbas do aviso prévio, guias do FGTS no código 01 e a multa de 40% sobre este.

Contra-razões do Reclamante às fls. 165/167 e da Reclamada às fls. 171/173.

O representante do Ministério Público do Trabalho oficiou pelo regular prosseguimento do feito.

Custas judiciais e depósito recursal às fls. 158/159.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos pois preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Recebemos o insurgimento da Reclamada, quanto à omissão e contradição do julgado, constante da decisão que rejeitou os embargos de declaração, como preliminar de nulidade da sentença dos embargos de declaração.

Cabe registrar que a matéria (nulidade) também poderia ser argüida de ofício por este Relator.

Com efeito, subsistem a omissão e contradição aventada nos embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 149/151).

O Colegiado **a quo** não fundamentou os pedidos concedidos ao

Reclamante, bem como se contradiz ao condenar a Reclamada ao pagamento do seguro-desemprego; diferenças de férias e trezenos pela projeção do aviso prévio e a multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando reconhece que a ruptura contratual se deu por solicitação do obreiro.

Malgrado a oposição dos embargos declaratórios, prequestionando os aspectos omissos e contraditórios do r. **decisum**, o Colegiado **a quo** manteve intacta a sentença, rejeitando os embargos (fls. 152).

Assim, é latente que não houve a completa entrega da prestação jurisdicional, em violação ao disposto nos arts. 832, CLT, 458, CPC e 93, IX, CRFB/88, pelo que se acolhe a prefacial argüida, determinando a baixa dos autos à MM. Junta de origem para nova decisão dos embargos de declaração de fls. 149/152.

Em face do acolhimento da preliminar de nulidade da decisão dos embargos de declaração, restam prejudicados os demais itens do recurso da Reclamada e recurso adesivo da Reclamante.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos e acolho a preliminar de nulidade da decisão dos embargos de declaração argüida pela Reclamada, determinando a baixa dos autos à Junta de origem para que seja proferida a nova decisão dos embargos de fls. 149/152, a fim de se verificar a devida prestação jurisdicional.

Prejudicados os demais itens do recurso da Reclamada e o recurso adesivo do reclamante.

ACORDAM os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, acolhendo a preliminar de nulidade da decisão dos embargos de declaração argüida pela Reclamada, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que seja proferida nova decisão dos embargos de fls. 149/152, a fim de se verificar a devida prestação jurisdicional, restando prejudicado os demais itens do recurso da Reclamada e o recurso adesivo do Reclamante.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1998.

Juiz Alberto Fortes Gil
Presidente em exercício e Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 24067/98

ACÓRDÃO SEGUNDA TURMA

PIS

As obrigações decorrentes da lei que instituiu o PIS são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direito de natureza trabalhista.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, sendo Recorrente **CONFERMAT - FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, e, como Recorridos, **PAULO ROBERTO CAVALLARI REIS E OUTRO**.

Recorre a Reclamada, inconformada com a sentença proferida pela MM. 22ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, que julgou a reclamação procedente em parte (fls. 355/358).

Argúi, preliminarmente, a prescrição dos direitos dos Recorridos anteriores a 7/8/85, impugnando, ainda, a data de admissão do Reclamante Antonio Pinto Ferreira.

No mérito, pretendendo a reforma do julgado, sustenta, em síntese, que os documentos acostados aos autos revelam que os recorridos foram dispensados em datas diferentes daquelas reconhecidas na sentença, alegando, ainda, que os Recorridos não demonstraram, nos autos, terem direito ao pagamento da multa referente ao PIS, além de ser omissa a sentença quanto à alegação de defesa de que houve abandono de emprego, não havendo que se falar em rescisão indireta do contrato de trabalho, por culpa do empregador. Saliencia, também, que os documentos acostados aos autos e as testemunhas ouvidas às fls. 280 e 290 confirmam o pagamento de 3% de comissão sobre as vendas realizadas, sendo de apenas 1% a diferença devida ao Reclamante Antonio Pinto Ferreira, e que os Reclamantes não recebiam a média mensal de sete salários mínimos a título de comissão.

Contra-razões dos recorridos às fls. 374/376.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Recurso conhecido, por atendidos os requisitos de admissibilidade.

PRESCRIÇÃO

Considerando que a presente ação foi distribuída em 6/8/90, e

respeitando o direito adquirido à aplicação do art. 11 da CLT, quando da entrada em vigor da atual Constituição Federal (5/10/88), estão prescritos os direitos dos autores anteriores a 5/10/86 (Enunciado nº 308 do Egrégio TST).

No mais, razão em parte assiste à Recorrente. O vínculo empregatício foi reconhecido no v. acórdão de fls. 333/337, portanto, corretas as datas de admissão e demissão reconhecidas na sentença. A multa referente ao PIS deve ser excluída da condenação, pois o Enunciado nº 300 do Egrégio TST refere-se ao cadastramento do empregado, pedido não constante da inicial, além do que, as obrigações das empresas, decorrentes da lei que instituiu o PIS, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista.

A alegação de justa causa para ruptura do pacto laboral não prevalece face a ausência de qualquer prova, nos autos, ônus da Recorrente, segundo o disposto no art. 818 da CLT, além do que, a ausência de anotação na carteira de trabalho e a falta de pagamento das verbas contratuais são motivos suficientes para a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, as notas fiscais acostadas às fls. 89/93 demonstram o pagamento de 4% a título de comissão sobre as vendas realizadas, logo, procede a condenação no pagamento de diferença de 2% de comissão em relação ao segundo Reclamante. Correto o valor médio de sete salários mínimos mensais para ambos os Recorridos, a título de comissão, para se apurar o cálculo das verbas trabalhistas, pois a Reclamada não contestou a média mensal indicada pelos Reclamantes.

Dou provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a indenização referente ao PIS, e declarar prescritos os direitos anteriores a 5/10/86.

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a indenização referente ao PIS, e declarar prescritos os direitos anteriores a 5/10/86.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1999.

Juiz Aloysio Santos
Presidente em exercício

Juiz Murillo Donato
Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 2230/97

ACÓRDÃO SEGUNDA TURMA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Não cabe a condenação no pagamento do adicional de transferência, quando esta ocorre em caráter definitivo.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, sendo Recorrentes **CEDAE - CIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS** e **ESPÓLIO DE JESUS GONÇALVES DA ROCHA** e, como Recorridos, **OS MESMOS**.

Recorrem, ambas as partes, inconformadas com a sentença proferida pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Magé, que julgou a reclamação procedente em parte (fls. 259/263).

A empresa, pretendendo a reforma do julgado, renova a argüição de prescrição total. Insurge-se contra o adicional de transferência, por ter a mesma ocorrido em caráter definitivo, e contra o adicional de periculosidade, considerando o local de trabalho e o risco eventual.

O Reclamante alega que há prova nos autos da incorporação de gratificação, portanto, devida a diferença de triênios, conforme a cláusula 39ª do Acordo Coletivo, e que também faz juz à diferença das horas extras.

Contra-razões do Reclamante, às fls. 282/283.

A Reclamada não apresentou contra-razões, conforme certidão de fls. 291-verso.

O Ministério Público, através do parecer do ilustre Procurador Adriano de Alencar Saboya, oficia pelo provimento parcial dos recursos (fls. 296/300).

É o relatório.

VOTO

Recursos conhecidos, por atendidos os requisitos de admissibilidade.

Recurso da Empresa

Não há prescrição a ser declarada, vez que se tratando de parcelas de trato sucessivo (desvio de função, adicional de periculosidade e adicional de transferência) a prescrição é parcial, estando prescritas apenas as parcelas anteriores a 5/10/86, como bem esclarece a sentença recorrida. Procede a irrisignação da empresa quanto ao adicional de transferência, vez que restou provado nos autos pelo laudo pericial (fls. 83, 180 e 187), que o Reclamante, a

partir de abril/81 (fls. 115), passou a exercer suas funções em Magé, até sua aposentadoria em 4/3/88 (fls. 186), cerca de sete anos, portanto, tempo suficientemente razoável para se concluir que a transferência ocorreu em caráter definitivo, e conforme jurisprudência dominante: “O adicional de transferência não é devido quando a mesma assume caráter de definitividade (TST, E-RR 6061/87-6, José Ajuricaba, Ac/SDI 1379/90-1)”. Sobre o adicional de periculosidade, correta a sentença **a quo**, pois o laudo pericial deixou claro que o Recorrido trabalhava em contato com agentes perigosos, estando, portanto, exposto ao risco permanente (art. 193 da CLT).

Dou provimento parcial ao recurso da empresa, para excluir da condenação o adicional de transferência.

Recurso do Reclamante

Não assiste razão ao Reclamante. Como bem esclarece a sentença recorrida, não há nos autos qualquer prova de que tenha havido incorporações de gratificações. Assim, não há que se falar em diferenças de triênios. Quanto às diferenças de horas extras, o Reclamante alegou que trabalhava em média 100 horas extras mensais, mas que não recebia pelo equivalente a estas horas. A empresa trouxe aos autos demonstrativos (fls. 221) provando a quantidade de horas extraordinárias laboradas, e pagas conforme contracheques (fls. 107/115). Portanto, não tendo o Reclamante provado o trabalho nas condições indicadas na inicial, como lhe incumbia, não há que se falar no pagamento das horas extras pretendidas, como decidiu corretamente o Colegiado de primeiro grau.

Nego provimento ao recurso do Reclamante.

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso da empresa, para excluir da condenação o adicional de transferência e em negar provimento ao recurso do Reclamante.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1999.

Juiz José Leopoldo Felix de Souza
Presidente em exercício

Juiz Murillo Donato
Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Agravo de Petição TRT - AP 4072/98

ACÓRDÃO SEGUNDA TURMA

EMBARGOS DE TERCEIRO

Se os embargos de terceiro fundam-se na posse de bens móveis, não pode o juiz rejeitá-los in limine, por ilegitimidade de parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, sendo Agravante **SUELY MISQUEY DOMINGUES**, e Agravada, **VERA LÚCIA DE OLIVEIRA**.

Trata-se de agravo de petição interposto pela executada, contra a r. decisão do MM. Juiz-Presidente da 52ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, que extinguiu os embargos de terceiro sem julgamento do mérito (fls. 10/11).

Insurge-se contra a penhora de seus bens, por estarem em péssimo estado, face a sua difícil situação financeira, e por ter havido penhora de bens que pertencem à sua genitora.

Contraminuta, às fls. 17/18.

O Ministério Público oficia pelo prosseguimento do feito (fls. 20).

É o Relatório.

VOTO

Conheço do agravo, por atendidos os requisitos de admissibilidade.

Data venia, procede a irrisignação da agravante, pois, como se pode verificar no Auto de Penhora e Avaliação de fls. 07, a executada é a empresa H-2-C Comércio e Confecção Ltda – ME, e a penhora recaiu sobre bens particulares da sócia, encontrados em sua residência, tais como fogão, geladeira, televisão, sofás, mesa, etc. Verifica-se que os embargos de terceiro fundam-se na posse de móveis que guarnecem a residência da sócia, alegando, inclusive, que não figura no título executivo, portanto, o MM. Juiz da execução não pode rejeitá-los **in limine**, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC).

Dou provimento ao agravo, para determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para que o MM. Juiz da execução aprecie e julgue os embargos de terceiro como entender de direito.

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, para determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para que o MM. Juiz da execução aprecie e julgue os embargos de terceiro como entender de direito.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1999.

Juiz Aloysio Santos
Presidente em exercício

Juiz Murillo Donato
Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Ação Anulatória TRT – AADC 25/98

ACÓRDÃO
S.E.D.C

Contribuição assistencial

Fere o direito à plena liberdade sindical cláusula constante de norma coletiva fixando contribuição a ser descontada a título de taxa para custeio do sistema assistencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Anulatória, em que são partes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** como Autor, e, como Réus, **SINDICATO DOS PROFESSORES DA BAIXADA FLUMINENSE** e **COLÉGIO DE APLICAÇÃO SANTA LUZIA**.

Trata-se de ação anulatória, cumulada com pedido de devolução dos valores cobrados indevidamente dos empregados a título de contribuição assistencial, em Acordo Coletivo firmado pelo Sindicato dos Professores da Baixada Fluminense e a empresa empregadora, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, argumentando, em resumo, que a Constituição Federal só prevê, de forma impositiva, o recolhimento da contribuição sindical, não cabendo estabelecer, através de norma coletiva, a referida contribuição assistencial a todos os trabalhadores que integram a categoria.

Quer, com a declaração da nulidade da cláusula 39ª do Acordo Coletivo, a condenação dos Réus na devolução integral dos descontos efetuados ilegalmente, acrescidos de juros e correção monetária.

Regularmente citado, o Sindicato ofereceu contestação às fls. 24/

29. O 2º Réu não ofereceu contestação.

O Ministério Público, através do parecer da ilustre Procuradora Heleny F. A. Schittine, oficia pela procedência da ação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer meu entendimento quanto à contribuição assistencial, no sentido de que se trata de matéria estranha a Dissídio Coletivo, competindo à Justiça Estadual dirimir a controvérsia, porém, em respeito à Lei 8984/95, cumpre apreciar o mérito da presente Ação Anulatória.

As preliminares de incompetência funcional deste Egrégio Regional e ilegitimidade do Ministério Público, argüidas de ofício, foram rejeitadas.

MÉRITO

O Ministério Público, com respaldo no artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/93, quer a nulidade da cláusula 39ª do Acordo Coletivo mencionado na inicial, que trata do chamado desconto assistencial imposto a todos os trabalhadores da empresa que firmou o referido acordo. Procede a ação, pois nos exatos termos do Precedente Normativo n.º 119 do Egrégio TST: “A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados”.

Reformulando meu entendimento no que diz respeito à devolução dos descontos, **data venia**, a pretensão do Ministério Público, através do procedimento excepcional da ação declaratória, não merece acolhimento, porque a finalidade principal desta é eliminar ou resolver incerteza do direito ou da relação jurídica entre as partes. Portanto, somente através de ação própria será possível a devolução de descontos, porventura efetuados nos salários dos trabalhadores representados pela Entidade Sindical.

Diante do exposto, julgo procedente, em parte, a ação, para anular a cláusula 39ª do Acordo Coletivo invocado na inicial, com relação aos trabalhadores não sindicalizados, e julgo extinto, sem apreciação do mérito, o pedido de devolução de descontos (art. 267, VI, do CPC).

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, em REJEITAR a Preliminar de “Incompetência Funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região”, argüida **ex officio**, por maioria em REJEITAR a Preliminar de “Ilegitimidade do Ministério Público para Propor a Ação”, argüida **ex officio**, e, no mérito, por maioria, em julgar PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido constante da peça exordial (fls.02 **usque** 11), para DECLARAR A NULIDADE da Cláusula **39** do Acordo Coletivo firmado entre os Réus, em relação aos trabalhadores não-sindicalizados, e, por maioria, em julgar EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de devolução dos descontos efetuados, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do C.P.C. Custas judiciais calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor atribuído à causa, a serem pagas pelos RÉUS.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 1998.

Juiz Edilson Gonçalves
Presidente

Juiz Murillo Donato
Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 22664/96

ACÓRDÃO **SEGUNDA TURMA**

CERCEIO DE DEFESA

O indeferimento da prova testemunhal, indispensável para o deslinde da controvérsia, caracteriza cerceio de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, sendo Recorrente, **BANCO BOZANO SIMONSEN S/A** e, como Recorrido **ESPÓLIO DE MARIA ALICE ACIOLI ALMEIDA**.

Recorre o Reclamado, inconformado com a sentença proferida pela MM. 60ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, que julgou a reclamação procedente, em parte (fls. 320/326).

Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, conforme decisão de fls. 332/334.

Argúi preliminar de nulidade da sentença por prestação jurisdicional incompleta, contradição evidente e cerceio de defesa.

Pretendendo a reforma do julgado, sustenta, em síntese, que o enquadramento como bancária refere-se ao período compreendido entre 1986 e 3/9/90, assim, estão prescritas as horas extras e reajustes salariais pleiteados nos itens “a” e “d” da peça vestibular. Além do mais, ao ser transferida, a 7ª e 8ª horas foram corretamente pagas. Argumenta, ainda, que não havendo identidade de funções a equiparação salarial não prevalece. Também não são devidos reajustes salariais, diferenças de indenização e pagamento concomitante de horas extras e gratificação de função. O divisor a ser utilizado deve ser de 180.

Contra-razões do Recorrido, às fls. 356/361.

O Ministério Público do Trabalho, através do parecer do ilustre Procurador Robinson C. L. Macedo Moura Jr., oficia pelo acolhimento da preliminar de cerceio de defesa ou pelo não provimento do recurso (fls. 365/367).

É o relatório.

VOTO

Recurso conhecido, por atendidos os requisitos de admissibilidade.

Preliminar de Nulidade da Sentença, por Cerceio de Defesa

Acolho.

Verifica-se, na Ata de fls. 319, o indeferimento da oitiva das testemunhas do ora Recorrente. A sentença concedeu a equiparação salarial contrária à parte que pretendia produzir a prova. Portanto, diante dos protestos registrados (fls. 319), está caracterizado o cerceio de defesa, como bem ressaltou o douto Ministério Público.

Dou provimento ao recurso, anulando o processo a partir das fls. 319, para determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, reabrindo-se a instrução, para que sejam colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas e, ao final, proferida a decisão que for de direito.

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, em acolher a preliminar de cerceio de defesa, dando provimento ao recurso para, anulando o processo a partir das fls. 319, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, reabrindo-se a instrução, para que sejam colhidos os depoimentos das testemunhas

arroladas e, ao final, proferida a decisão que for de direito; prejudicadas as demais preliminares.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1999.

Juíza Amélia Valadão Lopes
Presidente

Juiz Murillo Donato
Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 18014/96

ACÓRDÃO **NONA TURMA**

EMPREGADO - EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE VENDEDOR E COBRADOR. Verificado o exercício das funções de vendedor e cobrador, faz jus o empregado à contraprestação pelos serviços de cobrador, posto que admitido apenas para a função de vendedor. Recurso obreiro provido parcialmente.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **ARISCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e JORGE LUIZ GONÇALVES DO NASCIMENTO**, como Recorrentes, e **OS MESMOS**, como Recorridos

Contra a r. sentença de fls. 82/90, que julgou procedente em parte o pedido, recorrem ambos os litigantes.

A Reclamada, através do recurso acostado às fls. 100/109, investe contra o julgado de 1º grau pugnando pela reforma do mesmo no que concerne ao reconhecimento da relação de emprego, bem como no que diz respeito às verbas contratuais e resilitórias deferidas e horas extraordinárias.

O Reclamante, pelas razões lançadas às fls. 125/133, pretende em síntese o deferimento da anotação da CTPS relativamente ao período do aviso prévio, bem como diferenças de comissões, pagamento pela contraprestação

dos serviços de cobrança, ressarcimento por quilômetro rodado e despesas com combustível.

Contra-razões recíprocas foram oferecidas às fls. 134/137 pelo Autor, e 139/141 pela Ré.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho às fls. 143, através da Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito por não vislumbrar hipótese de intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

1 - DO CONHECIMENTO

Conheço de ambos os recursos atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

2.1 - RECURSO DO RECLAMADO

2.2.1 - DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Citando posições doutrinárias valiosas, como a voz abalizada do saudoso Ministro Antonio Lamarca, além de colacionar farta jurisprudência acerca do tema, investe a Reclamada através do belo arrazoado de fls. 100/109 contra a r. sentença de 1º grau na parte em que esta reconheceu o liame empregatício em detrimento da alegada representação comercial nos moldes da Lei nº 4.886/65.

Afirma a Recorrente que todas as declarações prestadas, tanto pelo preposto quanto pelo Autor e testemunhas ouvidas caminham num único sentido - que havia pura e simples representação comercial.

Notícia que o Reclamante não teve qualquer prejuízo com a mudança de empregado para representante, pois seus ganhos era infinitamente inferiores àqueles rendimentos auferidos na sua nova condição, o que no entendimento da Ré revela não importar em subordinação para caracterizar o vínculo reconhecido, a escolher pela Recorrente da clientela das zonas de atuação e os produtos a serem vendidos.

Conclui a Reclamada seu propósito recursal acentuando que não houve mascaramento do vínculo empregatício, mas sim julgamento contrário a prova dos autos e contra expressas disposições legais (Leis nºs 4.886/65 e 8.420/92), daí pugnar pela reforma do **decisum** ante a existência de contrato de representação comercial entre as partes.

Ainda que muito bem articulado, não prospera o recurso empresarial.

A hipótese dos autos, de fato tem desafiado não só a Magistratura mas também todos aqueles cercados pelo mundo do direito, haja vista a sutileza na distinção entre o contrato de emprego e a representação comercial, conforme ressalta Manoel Candido Rodrigues ao discorrer sobre a polêmica “in” Curso de Direito do Trabalho - estudos em memória de Célio Goyatá (vol. I - 3ª edição), **verbis**:

“Por serem ambos originários da locação de serviços e integrarem o gênero contratos de atividade, a representação comercial muito se afina com o contrato de emprego, mormente quando a Lei nº 4.886 elenca, como condição compatível com aquela, elementos capazes de refletir a relação de emprego, dentre eles a não eventualidade como requisito substancial e a exclusividade como acidental (arts. 1º e 27, letra “i”). Seguem-se a fixação e as restrições de zonas de operação, a admissibilidade de pagamentos periódicos (arts. 27, letras “d”, “e”, “f” e “g”), o dever de fidelidade, o dever de produtividade e a estreita colaboração com o representado.”

Acontece que da análise do conjunto fático probatório carreado aos autos, verifica-se que a relação mantida entre os litigantes sempre foi de emprego, e não na forma como pretende fazer crer a Recorrente.

Inicialmente, convém ressaltar que o acionante ao ser admitido pela Reclamada o foi na condição de empregado, nos moldes do art. 3º da CLT e, em seguida, suas funções foram diversificadas, e passou a ter a condição de representante comercial autônomo, sócio de empresa de representações comerciais, que pactuou com a demandada contrato de representação de vendas.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas revelaram que o Reclamante era detentor de zona de trabalho previamente delimitada pela Recorrente, que possuía horário de trabalho controlado ante a necessidade de comparecer nos cliente em hora programada, devendo ao encerrar seu expediente voltar à empresa para prestação de contas.

Além do mais, salientou a testemunha obreira que se exigia exclusividade na venda dos produtos da Ré, tendo ainda ressaltado a referida testemunha que alguns empregados da acionada chegaram a ser dispensados por venderem mercadorias de outra empresa.

Acrescente-se que a Reclamada aplicava punições, como asseverou sua própria testemunha relativamente ao próprio Reclamante, por não ter ele

visitado as lojas que estava adstrito, o que posteriormente veio ocasionar a dispensa do Autor.

Inegável, desta forma, que a relação mantida entre as partes sempre foi de emprego, tendo em vista não só as razões supramencionadas, mas principalmente pela possibilidade de aplicação de penalidade pela empresa, uma vez que tal condição decorre do poder de comando do empregador, e, em existindo, torna-se flagrante a subordinação que é característica essencial para configurar o vínculo empregatício.

Frise-se que a doutrina, conforme preconiza a Dra. Marly Cardone na obra “Viajantes e Pracistas no Direito - 3ª edição, Editora LTr, pág. 36, também tem sustentado a tese supra esposada, **verbis**:

“... como elementos de certeza da subordinação jurídica e, conseqüentemente, do contrato de trabalho os seguintes: colocação à disposição da empresa da energia de trabalho durante certo lapso de tempo, diário, semanal ou mensal, com o correspondente controle, obrigação de comparecimento pessoal à empresa, diário, semanal ou mensalmente, obediência a métodos de venda e fixação de período para viagem, além do recebimento de instruções sobre o aproveitamento da zona e obediência a regulamento da empresa.”

Não há assim que se falar em afronta aos ditames das Leis nºs 4.886/65 e 8.420/92, ante a fraude perpetrada com o mascaramento da relação de emprego em prol da inexistente representação comercial.

Nada a prover.

2.1.2 - DAS PARCELAS DE NATUREZA CONTRATUAL E RESILITÓRIAS

No que pertine a incidência dos repousos sobre as comissões, inexistente alegada violação às Leis 4.886/65 e 8.420/92, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Lei nº 605/49.

No que concerne a supressão salarial, revela-se irretocável a r. decisão de 1º grau, que está assim fundamentada, **verbis**:

“Até 8/1/92 era o reclamante remunerado na base de salário fixo, correspondente a 1 salário mínimo, e comissões, sendo estas de 4% sobre os temperos e 2% sobre os demais produtos,

alcançando a média de 3% sobre as vendas realizadas.

Após esta data, dúvidas não há de que o salário fixo foi suprimido, conforme deixou certo a própria testemunha da Reclamada, pelo que o Reclamante faz jus à sua própria paga, com reflexos nas férias, 13^ºs salários, depósitos para o FGTS e parcelas resilitórias.”

Com relação às comissões sobre as cobranças realizadas pelo acionante, tratarei da matéria ao apreciar o apelo obreiro, pois o acolhimento da tese ali esposada tornará o recurso patronal prejudicado neste aspecto.

2.1.3 - DAS HORAS EXTRAS

Também não procede o apelo.

Com efeito, verifica-se do cotejo dos elementos trazidos aos autos, que o Autor, além de ter sua jornada controlada, laborava como bem apurou o Colegiado **a quo** de 2^a a 6^a feira de 08:00 às 20:00 horas, com 30 (trinta) minutos de intervalo, além de trabalhar dois sábados por mês de 09:00 às 12:30 horas.

Serão tidas como extraordinárias aquelas que extrapolarem o limite de oito horas diárias, exceto nos dias de sábado, quando o autor laborava apenas quatro horas.

Frise-se, por outro lado, que também agiu com acerto o **decisum** ao determinar que sobre as comissões incidisse apenas o adicional de horas extras, na forma do Enunciado n^º 56 do C. TST.

Os adicionais a serem observados para as horas suplementares são aqueles fixados pelo julgado ora hostilizado, por se encontrar este em sintonia com a Lei Maior e as normativas da categoria.

Incensurável também a decisão primeira quanto a integração das horas extras, inclusive no tocante a forma como tal integração deva ser procedida, seja no atinente às verbas contratuais, seja no que diz respeito às resilitórias.

2.2 - RECURSO DO RECLAMANTE

2.2.1 - DA ANOTAÇÃO DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO

A decisão de 1^º grau declarou que o período do aviso prévio, ante a previsão de parágrafo 1^º do art. 487 da CLT, integra o tempo de serviço, não tendo, porém, determinado a anotação na CTPS no interregno relativo ao pré aviso.

Equivocado **data venia** o entendimento adotado pelo Colegiado **a quo**. Consoante a decisão do C. TST estampada no apelo obreiro, o aviso

prévio é uma garantia dada aos contratantes, daí sua natureza receptícia no exercício do direito potestativo de rescisão do pacto laboral. Por outro lado, dispõe o parágrafo 1º do art. 487 que o tempo de aviso prévio ainda que indenizado integra o tempo de serviço do empregado. Ora, se o período do aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, não há porque desconsiderá-lo para fins de anotação na CTPS, posto que tal anotação também é um “efeito legal” da extinção do contrato de trabalho.

Dou provimento.

2.2.2 - DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL DAS COMISSÕES

Nota-se que a r. decisão recorrida ao repelir a pretensão obreira o fez com apoio no depoimento da testemunha da Ré.

Porém, **data venia**, não pode o aludido depoimento sobrepor-se àquele de fls. 77, tendo em vista que neste último o depoente era supervisor do próprio reclamante e participava, conforme se infere da sua narrativa, das reuniões de vendas, nas quais eram avaliadas todas as vendas e comissões auferidas, como consta às fls. 78, quando acentuou textualmente a redução das comissões, haja vista sua declaração **verbis**:

“O reclamante recebia na base de salário fixo mais comissões, sendo estas de 4% com relação aos temperos e 2% com relação aos demais produtos; que após abrir a sua firma a remuneração passou a ser unicamente à base de comissões, sendo esta na média de 1% sobre as vendas.”

Portanto, desincumbiu-se o autor satisfatoriamente do ônus que lhe competia, sendo de se ressaltar que o depoimento de fls. 77 afigura-nos mais apropriado ao deslinde da controvérsia, em face do contato diário mantido entre o autor e depoente, ou seja, a testemunha do reclamante, neste particular, tinha muito mais conhecimento dos fatos do que aquela de que se valeu o julgado de 1º grau para indeferir o pleito obreiro.

Verificada a redução do percentual comissional, é forçoso concluir-se que tenha ocorrido redução salarial e objetivando manter íntegro os ditames do art. 468 da CLT, defiro o pedido obreiro de diferenças de comissões, na forma em que foi postulado.

2.2.3 - DA REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS DE COBRANÇA

A r. sentença de 1º grau deferia o pedido obreiro apenas nos períodos

de vigência das normativas da categoria.

Acontece que restou inteiramente provado nos autos que o Reclamante sempre efetuou serviços de cobrança, fato reconhecido inclusive pelo preposto da ré, além da testemunha cujo depoimento acha-se acostado às fls. 77, que foi categórica ao afirmar “que o vendedor além das funções de venda também realizava cobranças...”

Acresça-se que a peça de resistência não nega o fato.

Nota-se, assim, que o Reclamante além de vendedor, desempenhava funções de cobrador, quando contratado apenas para o serviço da função de vendedor.

Dáí porque inegável o direito ao pagamento relativo aos serviços que prestou na condição de cobrador por todo o lapso laborado, sob pena de enriquecimento sem causa da Reclamada.

Logo, se deferido ao acionante o pagamento de comissões sobre as cobranças que realizava no período de vigência dos acordo coletivos adunados aos autos, há necessariamente que se deferir tal pagamento durante todo o curso do contrato de trabalho.

Com o objetivo de se fixar a forma de pagamento da contraprestação dos serviços de cobrança, convém aplicar-se a regra do art. 460 da CLT, e com isso faz jus o autor a 1/5 da comissão contratada durante todo o pacto laboral e não somente nos períodos de vigência dos acordos coletivos.

Dou provimento.

Por conseguinte, prejudicado o recurso patronal neste particular.

2.2.4 - DO QUILOMETRO RODADO E REEMBOLSO DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEL

Como bem decidiu o Colegiado **a quo** inexistente norma coletiva ou contratual que ampare a pretensão obreira, razão pela qual mantenho íntegro o julgado hostilizado quanto a este aspecto.

Nada a prover.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço de ambos os recurso, **nego provimento** ao da Reclamada e **dou provimento parcial** ao do Reclamante para incluir na condenação a anotação da CTPS relativamente ao período de aviso prévio, bem como as diferenças de comissões, nas forma em que postuladas, e o pagamento pela prestação dos serviços de cobrador durante todo o pacto laboral, consoante fundamentação supra.

Ante o acréscimo na condenação, arbitro o valor da condenação em R\$ 6.000,00, e as custas em R\$ 120,00.

ACORDAM os Juízes da Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, negar provimento ao recurso do Reclamado e dar parcial provimento ao recurso do Reclamante.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1999.

Juiz João Mário de Medeiros
Presidente em exercício

Juiz Ideraldo Gonçalves
Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 2541/97

ACÓRDÃO **NONA TURMA**

PERICULOSIDADE – Contato com linhas energizadas, ainda que intermitente, enseja percepção do adicional de periculosidade na sua integridade, não havendo que se falar em pagamento proporcional. Entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, esta consubstanciada no E. 361 do C. TST.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes: **JURANDIR FERREIRA LIMA** como Recorrente, e **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**, como Recorrido.

Irresignado com a r. sentença de fls. 175/178, proferida pela MM 13ª JCJ/RJ, que julgou procedente em parte o pedido, recorre o Reclamante às fls. 180/184.

Propugna pela reforma da r. sentença, entendendo devido o pagamento integral do adicional de periculosidade com reflexo nas horas extras e adicional noturno. Sustenta, ainda, o direito ao adicional de 20% com reflexos nas parcelas remuneratória e resilitória, posto que laborava em horário noturno.

Contra razões às fls. 186/196, com preliminar de intempestividade do apelo e no mérito pela, manutenção do julgado.

Parecer da I. Procuradoria Regional, sugerindo o prosseguimento do feito por não vislumbrar a hipótese de intervenção do Ministério Público.
É o Relatório.

VOTO

1 – DO CONHECIMENTO

1.1 – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELA RECLAMADA

A sentença foi prolatada em 18.10.96 e publicada no Diário Oficial de 31/10/96, conforme certidão de fls. 179.

Assim, a fruição do octídio legal do apelo iniciou-se em 4.11.96, já que os dias primeiro e dois de novembro tratam-se de feriados nacionais. Logo, vindo o presente em 11.11.96 é o mesmo tempestivo.

Rejeita-se a preliminar suscitada.

Ultrapassada a prefacial, **conheço do recurso**, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 – MÉRITO

2.1 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Razão assiste ao Reclamante. Com efeito. Doutrina e Jurisprudência firmaram entendimento de que a prestação de serviços em área de risco, ainda que de forma intermitente, não afasta o direito a percepção do adicional de periculosidade na sua integralidade, pois o trabalho em condições de perigo, como no caso de eletricidade, não comporta graduação temporal quer no plano fático, quer no plano jurídico. O risco que corre o obreiro, no desempenho de suas funções, quando em contato com linhas energizadas não pode ser mensurado sem que se tenha presente que o contato, mesmo que eventual, caracteriza o perigo iminente, pois a fatalidade pode ocorrer em poucos segundos, quiçá durante o trabalho prestado em sobrejornada, conforme demonstra os cartões de ponto de fls. 80/168, quando o trabalhador está mais cansado e por isso mesmo mais vulnerável ao perigo.

Registre-se, ainda, que a controvérsia acerca do pagamento proporcional da periculosidade restou superada com a edição do Enunciado n.º 361 do C. TST.

Assim, devido o adicional de periculosidade de forma integral, com integração ao salário e reflexos nas horas extraordinárias e demais parcelas contratuais, em virtude do caráter salarial da referida verba.

Dou provimento.

2.2 – ADICIONAL NOTURNO

Pleiteia o Autor o pagamento do adicional noturno, alegando que laborava em regime de escala 5x2, com jornada de 7:30h às 16:03m, e que duas vezes por semana havia dobra das 7:30h às 7:30h do dia seguinte, sempre com intervalo de 1:00h para refeição e descanso.

A Reclamada, na peça de bloqueio refuta o labor prestado em horário noturno.

Todavia, os controles de fls. 100/168 registram, na sua maioria, o trabalho prestado em regime de dobra uma vez por semana. Assim, tem direito o Autor ao adicional noturno de 20% que será apurado em liquidação de sentença, observando-se o horário de 7:30h às 7:30h, com intervalo de 1:00h para refeição e descanso, uma vez por semana. Por habitual deverá ser refletido, pela média, nos demais consectários legais.

3 - CONCLUSÃO

Do exposto, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou provimento** para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, bem como do adicional noturno de 20%, com integração no salário e reflexos nas parcelas contratuais.

ACORDAM os Juízes da Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões e, no mérito, dar provimento ao recurso para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, bem como do adicional noturno de 20%, com integração no salário e reflexos nas parcelas contratuais.

Rio de Janeiro, 02 de março de 1999.

Juiza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos

Presidente em exercício

Juiz Ideraldo Gonçalves

Relator

Ciente:

Regina Fátima Bello Butrus

Procuradora-chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 3666/97

ACÓRDÃO NONA TURMA

JUSTA CAUSA. Como a mais severa das penas impostas ao empregado, a despedida por justa causa há que ser robustamente comprovada, tendo-se em vista os efeitos danosos que a mesma causa na vida profissional do obreiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **CIA MERCANTIL ITAIPAVA ACESSÓRIOS AUTOMÓVEIS**, como Recorrente, e **CARLOS ALFREDO DA SILVA ABREU**, como Recorrido.

Recorre ordinariamente a Reclamada às fls. 73/82 inconformada com a decisão que deferiu horas extras e verbas rescisórias.

Contra-razões do Reclamante às fls. 87 defendendo a manutenção integral do **decisum**.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 91, da lavra do Ilustre Procurador Carlos Eduardo de A. Góes não vislumbrando hipótese de intervenção do respectivo órgão.

É o relatório.

VOTO

1 – DO CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade. Pelo conhecimento do recurso.

2 – NO MÉRITO

2.1 – DAS HORAS EXTRAS

Não assiste razão ao Recorrente.

Primeiramente, é de se afastar a impugnação aos depoimentos extraídos dos autos do processo em trâmite na 28ª JCJ/RJ, eis que a própria Reclamada, através da ata de fls. 57, entende ser necessária a consideração dos mesmos para o deslinde do entrave.

Ademais, nada impede que o Juízo, ao final, conceda aos depoimentos de meros informantes o crédito que entenda merecer, conforme o fez a sentença de fls. 54/56.

Assim, cabível a utilização da prova emprestada, tendo-se em vista a

similitude da respectivas situações. O **decisum a quo** nada mais fez do que respeitar os princípios da economia e celeridade processual.

Devidas, pois, as horas extras e seus reflexos.
Nego provimento.

2.2 – DA JUSTA CAUSA

Improcede o inconformismo.

A Reclamada, primeiramente, na confusa tese exposta em contestação, alega, implicitamente, a existência de abandono de emprego por parte do Autor, o que jamais restou comprovado. Tal ônus, frise-se, competia à Ré.

De fato, o Recorrente afirma que o obreiro não mais retornou ao trabalho a partir de junho/95. No entanto, após esta data não se utilizou dos meios cabíveis a fim de caracterizar o alegado abandono, quais sejam, chamada via postal ou publicações efetuadas em jornal local.

Posteriormente, deixa a entender que deixou de pagar as verbas resilitórias a que fazia jus o Autor por não mais haver retornado ao emprego. No entanto, não se utilizou do remédio processual adequado, a fim de desincumbir-se do encargo a que estava obrigado.

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, restou caracterizada a despedida sem justa causa, sendo devidas as verbas rescisórias postuladas.

Nego provimento.

3 – CONCLUSÃO

Do exposto, conheço mas **nego provimento** ao recurso.

ACORDAM os Juízes da Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1999.

Juiz João Mário de Medeiros
Presidente em exercício

Juiz Ideraldo Gonçalves
Juiz Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT – RO 13527/96

ACÓRDÃO PRIMEIRA TURMA

A administração pública é obrigada a seguir a lei não apenas no momento da celebração do contrato de prestação de serviços, mas durante a execução deste, fiscalizando o seu bom cumprimento, sendo que verificada qualquer irregularidade, pode inclusive tomar a iniciativa de por fim ao contrato (prerrogativa). Não vigiando, não agindo conforme seu poder/dever, incorrerá em culpa in vigilando (ou eligendo), sendo o caso de aplicação do artigo 159 do Código Civil Brasileiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes, como Recorrente **INFRAERO – EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA (2ª reclamada)**, e **ROBERTO JOSÉ SATURNINO DA SILVA**, como Recorrido.

Contra a r. Sentença de fls. 106/110, proferida pela MM. 53ª/JCJ, que julgou o pedido parcialmente procedente, recorre ordinariamente a Reclamada (fls. 122). Aduz em síntese, preliminar de carência de ação (especificamente ilegitimidade passiva **ad causam**), no mérito propugna pela não aplicação do Enunciado 331 do C. TST, bem como pela inexistência de responsabilidade subsidiária da Recorrente fundamentando-se no art. 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666 de 21.6.93.

Custas e depósito recursal às fls. 128/129. Contra-razões às fls. 132/134.

O douto Órgão do Ministério Público do Trabalho dá-nos seu parecer (fls. 137), da lavra do Ilustre Procurador **Dr. RUY MENDES PIMENTEL**, pelo conhecimento e não provimento.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso por preenchidos os pressupostos legais para sua admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Rejeita-se a preliminar argüida pela 2ª Reclamada.

Com efeito, a pertinência subjetiva passiva deve ser apreciada superficialmente, de tal forma que a indicação mesma do Reclamante de quem é legítimo para suportar os efeitos da sentença, advindos dos pedidos iniciais, é suficiente para caracterizá-la. É o que se observa destes autos.

MÉRITO

Merece ser mantida a sentença de primeiro grau.

Pretende a Recorrente ver afastada a responsabilidade subsidiária pelos créditos do Reclamante atribuída na sentença de fls. 106/110 com fulcro no artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93. Infrutífera a pretensão recorrente eis que a Administração Pública é obrigada a seguir a lei não apenas no momento da celebração do contrato de prestação de serviços, mas durante a execução deste, fiscalizando o seu bom cumprimento, sendo que verificada qualquer irregularidade, pode inclusive tomar a iniciativa de por fim ao contrato (prerrogativa). Não vigiando, não agindo conforme seu poder/dever, incorrerá em culpa **in vigilando** (ou **eligendo**), sendo o caso de aplicação do artigo 159 do Código Civil Brasileiro.

É este inclusive o entendimento jurisprudencial do C. TST no seu enunciado 331, IV. Aplicável portanto, ao presente caso.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço do recurso para, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam**, negar provimento ao mesmo.

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam**, argüida nas razões recursais e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1998.

Juiz Milner Amazonas Coelho
Presidente

Juíza Cristina Elias Cheade Jacob
Relatora

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 10545/96

ACORDÃO PRIMEIRA TURMA

Não pode prosperar a tese, segundo a qual com a concessão da aposentadoria, o contrato de trabalho que vinha vigorando, se extingue e surge um novo, por haver o empregado continuado no emprego. É o empregado, no exercício de seu direito potestativo, quem põe fim na relação contratual, demitindo-se.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes, como Recorrentes, **I) MANOEL FERNANDES DE SOUZA E OUTROS – II) CIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CERJ** e, como Recorridos, **OS MESMOS**.

Contra a r. sentença, proferida pela MM. 1ª JCJ / Teresópolis, que julgou o pedido procedente em parte, recorrem ordinariamente ambas as partes. Aduzem os Reclamantes às fls. 123/127, em síntese, que a aposentadoria voluntária não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho e que, via de consequência, não haveria qualquer nulidade com relação ao mesmo. A Ré, às fls. 128/132, por sua vez, alega que o deferimento dos salários relativos aos meses de setembro e outubro de 1995 se deu em caráter **extra petita** e que, em razão da nulidade do contrato, não restam devidos o aviso prévio e o trezeno proporcional.

Custas e depósito recursal às fls. 134/135.

Contra-razões às fls. 141/142 (Reclamantes) e 143/160 (Reclamada).

O douto órgão do Ministério Público do Trabalho dá-nos seu parecer, da lavra da ilustre Procuradora Dr.ª Inês Pedrosa de Andrade Figueira, opinando pelo conhecimento de ambos os recursos, pelo improvimento do recurso dos Reclamantes e pelo provimento do recurso da Reclamada.

É o relatório.

VOTO

DO RECURSO DOS RECLAMANTES

CONHECIMENTO

Conheço do recurso por preenchidos os pressupostos legais para sua admissibilidade.

NO MÉRITO

Razão não assiste aos Reclamantes.

Não pode prosperar a tese, segundo a qual com a concessão da aposentadoria, o contrato de trabalho que vinha vigorando, se extingue e surge um novo, por haver o empregado continuado no emprego.

É o empregado, no exercício de seu direito potestativo, quem põe fim na relação contratual, demitindo-se.

Muito oportuno ao caso em tela, a preleção que o prestigiado jurista Arion Sayão Romita faz sobre o tema:

“(…) O artigo 453 consolidado não interfere na solução do problema gerado pela interpretação do Artigo 49, da Lei n.º 8.213/91. Este sim, importa e, só ele importa: trata-se de averiguar se o segurado preenche ou não os requisitos para obtenção da aposentadoria. Na vigência da Lei n.º 6.950, o desligamento da empresa era condição **sine qua nom**; após a promulgação da Lei n.º 8.213/91, deixou de sê-lo (...). Mais precisamente, e em poucas palavras: para se saber se a aposentadoria extingue, ou não, o contrato de trabalho, não há que se atentar para o Artigo 453, da CLT, mas sim averiguar o que a respeito do assunto dispõe a lei previdenciária. Se esta declarar que sim, a aposentadoria extingue o contrato de trabalho; se disser não, a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho.” (Repertório IOB de Jurisprudência – 2ª Quinzena de Julho/94, n.º 12/94).

O Supremo Tribunal Federal, no que pertine ao tema em apreciação, entende que a relação mantida entre o empregado e a instituição previdenciária não se confunde com aquela que o vincula ao seu empregador.

Destarte, não há que falar-se em 2º Contrato, muito menos em nulidade deste, haja vista, a inaplicabilidade na hipótese presente das disposições do artigo 37, da Constituição Federal, uma vez não tratar-se de investidura originária em cargo ou emprego público, o que só se admite pela via concursiva, não tratando-se também, de readmissão, mas de prestação de serviço continuado, o que afasta a nulidade contratual, com fundamento no referido artigo.

Procedendo o pedido de férias, indenização, liberação do FGTS e indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS.

DO RECURSO DA RECLAMADA CONHECIMENTO

Conheço do recurso por preenchidos os pressupostos legais para sua admissibilidade.

NO MÉRITO

DO JULGAMENTO EXTRA PETITA

Dou provimento.

Com efeito, não houve pedido relativo aos salários de setembro e outubro de 1995, razão pela qual não poderia o juízo de 1º grau ter deferido tais parcelas, violando frontalmente os artigos 128 e 460 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho.

Contudo, não há necessidade de anular a sentença, bastando que se exclua da condenação tais parcelas para que a nulidade seja prontamente sanada, em consonância, inclusive, com o princípio da celeridade e da economia processual.

DO AVISO PRÉVIO E DO TREZENO PROPORCIONAL

Nego provimento.

Tendo em vista o acima exposto no tocante aos efeitos da contratação, devidos são os pagamentos de aviso prévio e de 13º proporcional.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço de ambos os recursos, dou provimento ao recurso dos Reclamantes e dou parcial provimento ao recurso da Reclamada para excluir da condenação o pagamento de salários de setembro e outubro de 1995, nos termos da fundamentação supra.

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso dos Reclamantes para deferir os pedidos de férias, indenização, liberação do FGTS e indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS, e prover parcialmente o apelo da Reclamada para afastar da condenação o pagamento de salários de setembro e outubro de 1995, nos termos do voto da Juíza Relatora. Pela empresa compareceu o Dr. Ricardo Pereira.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1998.

Juiz Milner Amazonas Coelho
Presidente

Juíza Cristina Elias Cheade Jacob
Relatora

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 3352/97

ACÓRDÃO SÉTIMA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO – Para que uma utilidade fornecida pelo empregador tenha natureza salarial necessária é a sua concessão de forma habitual e gratuita para o empregado, e que seja fornecida pelos serviços prestados, isto é, atendendo às necessidades individuais do Reclamante, e não às necessidades do serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes **ROBERTO RODRIGUES FIGUEIRA**, como Recorrente, e **INSULA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMÉSTICOS LTDA.**, como Recorrido.

Inconformada com a respeitável sentença de fl. 47, proferida pela MM. 69ª JCJ do Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte a reclamação, ordinariamente recorre o Autor à fl. 51. Requer o provimento do recurso para que sejam deferidas as parcelas decorrentes do dano moral, do PIS, das horas extras, do salário utilidade e dos honorários advocatícios.

Dispensado de custas e depósito recursal.

Contra-razões à fl. 76, prestigiando o julgado.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho (fl. 84), opinando pela não-intervenção do "Parquet".

É o Relatório.

VOTO

DO CONHECIMENTO

Conheço do recurso vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

DO DANO MORAL

Na vida humana integram-se valores imateriais e éticos. São direitos fundamentais e indenizáveis a honra, o bom nome, a boa fama e a reputação. Assim o art. 5º, X, CRFB/88: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

O dano moral é causado por lesões sofridas pela pessoa natural em seu patrimônio ideal, entendendo-se como contraposição ao material, sendo o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.

Nego provimento.

DO PIS

O reclamante não tem direito ao recebimento da indenização substitutiva do PIS pelo não cadastramento, porque a Lei Complementar n.º 26/75, em seu art. 4º, §1º, determina que a dispensa imotivada não dá direito ao recebimento do PIS, possibilitado apenas nas hipóteses de aposentadoria, invalidez ou morte. Logo, não havendo lesão imediata, descabe a indenização.

Nada a deferir.

DAS HORAS EXTRAS

Dois tipos de empregados não estão incluídos na regra: os trabalhadores que exercem atividade externa e os gerentes. Mas, a CLT apenas cria uma presunção – a de que tais empregados não estão submetidos à fiscalização e ao controle de horário. Portando, havendo prova firme de que ocorria efetiva fiscalização e controle sobre o cotidiano da prestação laboral, fixando fronteiras claras à jornada diária laborada, afasta-se a presunção clássica concernente à jornada de trabalho, sendo credor de horas extras efetivamente prestada por além dessa jornada padrão.

Defere-se a reforma.

DOS HONORÁRIOS

O art. 133 da CRFB não alterou a sistemática do processo do trabalho, no qual os honorários advocatícios são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70 e do Enunciado 219 do Colendo TST.

Ausente a assistência sindical, indevida a verba honorária por desatendidos os requisitos da Lei 5.584/70. Aplica-se o Enunciado 329 do Colendo TST.

Indefere-se a reforma.

DO SALÁRIO UTILIDADE

Para que uma utilidade fornecida pelo empregador tenha natureza salarial necessária é a sua concessão de forma habitual e gratuita para o empregado, e que seja fornecida pelos serviços prestados, isto é, atendendo às necessidades individuais do Reclamante, e não às necessidades do serviço.

A contrário **sensu**, a utilidade fornecida no local e para o serviço não tem natureza salarial. Para o trabalho: sem a utilidade concedida é impossível o trabalho.

Também, nesse ponto, não merece prosperar o apelo.

Isto posto, conheço do recurso, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento em parte, no que concerne tão-somente às horas extras, nos termos da fundamentação.

ACORDAM, os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento em parte ao recurso, no que concerne tão-somente às horas extras, tudo na conformidade da fundamentação do voto do Juiz Classista Relator.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1999.

Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves
Presidente

Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann
Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 1923/97

ACÓRDÃO SÉTIMA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO – O gozo de uma folga semanal, sempre aos domingos, ou seja, em dia fixo, ou a existência de repouso intrajornada, não descaracteriza o turno ininterrupto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes **TALMIR FRANCISCO** e **SBM – SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A**, como Recorrentes e Recorridos.

Inconformadas com a r. decisão naquilo que lhes foi desfavorável, recorrem as partes.

O Autor, às fls. 154/164, afirma-se credor das horas extras praticadas além da 6ª, em turno ininterrupto de revezamento, pelo período de intervalo não gozado, quando em turno único, e pelos minutos que antecedem e sucedem a jornada normal além da 5ª. Postula, por último, a verba honorária.

A Ré, às fls. 165/169, insurge-se contra o reconhecimento de jornada suplementar a partir do 15º minuto, somadas a entrada e a saída e dos trinta minutos se intervalos não gozados. Insurge-se, ainda, contra a determinação de se haver calculado o adicional de insalubridade, sobre o salário-mínimo, nos

meses de setembro a novembro de 1991, porque em vigor o salário referência.

Apelos tempestivos, sendo o da Ré legalmente preparado.

Contra-razões às fls. 172/177 e 179/185, sendo que a empresa argüi preliminar de não conhecimento do apelo Autor, por não reconhecida a firma, em seu instrumento de mandato.

Manifestação do Douto Ministério Público, à fl. 187, pelo regular prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

DO CONHECIMENTO

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

Supera-se a prefacial sustentada pela empresa, em face do mandato tácito registrado em ata, à fl. 146, e por operada a preclusão, ante ao silêncio da interessada, no momento processual mais oportuno.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento de ambos os recursos.

DO RECURSO AUTORAL

Restou claro, nos autos, que após cumprido o período de labor, em turno único, o Autor trabalhou em turno de revezamento semanal, escalado para períodos diferentes de trabalho. Nestes lindes, e endossando entendimento predominante, de que o gozo de uma folga semanal, sempre aos domingos, ou seja, em dia fixo, ou a existência de repouso intrajornada, não descaracteriza o turno ininterrupto, já que a jurisprudência mansa e pacífica do Colendo TST ateu-se ao desgaste biológico do trabalhador, nas atividades que se utilizam desses revezamentos, faz jus, o Reclamante-Recorrente, nos termos do art. 7º, inciso XIV da CRFB, a ser remunerado em hora extras, quando ultrapassada a jornada diária de seis horas, de modo que o que exceder esse limite deverá ser remunerado como horário extraordinário.

A respeitável sentença hostilizada reconheceu, ao empregado, o direito de haver como extra os trinta minutos de intervalo, comprovadamente não gozados e impagos, durante o período em que trabalhava, em turno único, sendo despendianda sua irresignação.

A orientação jurisprudencial mais moderna, discorrendo sobre a impossibilidade de, em grande empresas, haver registro de horário ao mesmo tempo que, bem estabelece o teto máximo de quinze minutos diários, considerando-se sempre a entrada e a saída, que se ultrapassados procedem como extra.

Honorários advocatícios indevidos à luz do Enunciado 329 do Colendo TST.

A liquidação observará os parâmetros já fixados no **decisum**.

DO RECURSO DA EMPRESA

Reporto-me aos argumentos já expendidos no Recurso do Autor, acerca da quantidade de minutos antecedentes e sucedentes da jornada diária, que traduzem meu entendimento, sobre a matéria de tempo disponível ao empregador trazida em revisão pela empresa.

A própria Ré, em sua peça contestatória, confessa que ao tempo de trabalho, em turno único, o Reclamante gozava de trinta minutos para intervalo, tornando desnecessária qualquer produção de prova neste sentido.

O adicional de insalubridade deve ser calculado, com base no salário mínimo, pois o artigo 192 não foi revogado pelo novo texto constitucional, estando em pleno vigor o Enunciado 228 do Colendo TST.

Isto posto, rejeitada a preliminar de não conhecimento suscitada pela empresa-recorrida, conheço do recurso autoral e do empresarial, no mérito, dou parcial provimento ao apelo do Reclamante, reconhecendo a prática de turno ininterrupto de revezamento, computando-se como extra o labor praticado além da 6ª hora e nego provimento ao apelo da Reclamada.

ACORDAM, os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada pela empresa-recorrida, conhecer do recurso autoral e do empresarial e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo do Reclamante, reconhecendo a prática de turno ininterrupto de revezamento, computando-se como extra o labor praticado além da 6ª hora e negar provimento ao apelo da Reclamada, tudo na conformidade da fundamentação do voto do Juiz Classista Relator.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1999.

Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves
Presidente

Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann
Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 213/97

ACÓRDÃO
SÉTIMA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO – A presunção legal, no caso de redução do salário, é de prejuízo para o empregado, cabendo, portanto, ao empregador demonstrar que tal não ocorreu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes, **SID INFORMÁTICA S/A** e **MARIO GOMES RIBEIRO** como Recorrentes e Recorridos.

Inconformadas com a r. decisão naquilo que lhes foi desfavorável, recorrem as partes.

A Ré, às fls. 55/57, sustenta que as férias, devidamente usufruídas, e o terço constitucional, foram pagos na época oportuna, irresignando-se,

assim, com sua condenação.

Adesivamente, o Autor, às fls. 64/65, diz ser credor de diferenças salariais, em razão de alteração contratual havida, que ocasionou redução em sua remuneração. Diz fazer jus à multa do art. 477, celetista, em face do reconhecimento da integração incorreta da média comissional, nas verbas rescisórias. Postula honorários advocatícios.

Apelos tempestivos, sendo o da Ré preparada na forma da lei.

Contra-razões às fls. 62/63 e 67/68.

Manifestação do Douto Ministério Público, à fl. 71, não vislumbrando hipótese de intervenção.

É o RELATÓRIO.

VOTO

DO CONHECIMENTO

Conheço dos recursos, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO DA RECLAMADA

Correta a r. sentença. A extensa documentação juntada a respeito demonstra que era usual o pagamento das férias, sem que houvesse o respectivo gozo, sempre deixando para época mais oportuna, em razão dos compromissos assumidos pela Reclamada. A Reclamada sustenta que tal documentação seria unilateral. No entanto, verifica-se a troca de correspondência, com menção aos comunicados do autor (fl. 13 e segs.), e a participação de diretores, nos relatórios de férias pendentes e alterações de períodos de gozo. O pagamento, de forma simples, não é desmentido pelo Autor. Não tendo gozado as férias, no entanto, repete-se o pagamento, inclusive, quanto ao terço, já que não há razão legal para excluí-lo.

DO RECURSO DO RECLAMANTE DA ALTERAÇÃO SALARIAL

A presunção legal, no caso de redução do salário, é de prejuízo para o empregado, cabendo, portanto, ao empregador demonstrar que tal não ocorreu. Irrelevante que a alteração tenha sido aparentemente consensual, já que a lei não distingue, impondo justificar a redução.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Verificado que o valor das comissões não foi atualizado, para o cálculo das verbas de dispensa, incorreto o pagamento destas, comportando a multa.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevidos, não estando o Reclamante assistido na forma da Lei 5.584/70.

Isto posto, nego provimento ao recurso da Reclamada e dou provimento parcial ao da Reclamante, para incluir, na condenação, as diferenças salariais decorrentes da redução salarial havida, na parte fixa do salário, em 1/

2/93, inclusive nas demais verbas relacionadas no item “g” da inicial, e a multa do art. 477 da CLT.

ACORDAM os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade** negar provimento ao recurso da Reclamada e dar provimento ao da Reclamante, para incluir, na condenação, as diferenças salariais decorrentes da redução salarial havida, na parte fixa do salário, 1/2/93, inclusive nas demais verbas relacionadas, no item “g” da inicial, e a multa do art. 477 da CLT, tudo na conformidade da fundamentação do voto da Juíza Classista Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1998.

Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves
Presidente

Juiza Katia Maria de Carvalho Carneiro
Relatora

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 422/97

ACÓRDÃO SÉTIMA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO – A circunstância de a empresa ter reajustado em excesso o salário do empregado não basta à constatação de que recepcionara a cláusula normativa que determinava o adicional de quatro por cento, a título de produtividade, mister se fazendo a especificação da vantagem, com a discriminação de seu valor, sem a qual não será considerada como paga. Esta é a melhor interpretação doutrinária e jurisprudencial do artigo 464, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes **EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO – SERVE**, como Recorrente e **ZENELZA BATISTA DO CARMO**, como Recorrida.

Inconformada com a r. decisão, emendada por Embargos de Declaração, naquilo que lhe foi desfavorável, recorre, a Ré, às fls. 175/179, sustentando que as rubricas quebra de caixa, adicional de produtividade foram satisfeitas na forma do DC 137/90. Diz, ainda, que a Autora não comprovou fazer jus ao adicional

quebra de caixa, que não era devido a todos os seus empregados. Pleiteia, por último, se mantidas as diferenças salariais, sejam elas limitadas à data da concessão de abono compensatório ou ao prazo de vigência do citado dissídio.

Apelo tempestivo e preparado na forma da lei.

Ausência de contra-razões.

O Ministério Público, à fl. 185, se abstém por não vislumbrar hipótese de sua intervenção.

É o Relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

À postulação de haver satisfeitos os adicionais de produtividade e à quebra de caixa, apresentou a empresa, óbices, que, entretanto, não foram hábeis o bastante a desconstituir o pleito.

Com efeito, o argumento de que a empregada não comprovou implementar as condições necessárias à parcela “quebra de caixa” se traduz em inovação de libelo, em sede de recurso, o que é vedado, considerando-se a preclusão operada, em face do silêncio da Ré, acerca do adicional pleiteado, no momento processual mais oportuno, nos termos dos artigos 300 e 302 do CPC, de aplicação subsidiária.

Outrossim, conforme bem explicitado no **mandamus** sentencial, a circunstância de a empresa ter reajustado em excesso o salário do empregado não basta à constatação de que recepcionara a cláusula normativa que determinava o adicional de 4%, a título de produtividade, mister se fazendo a especificação da vantagem, com a discriminação de seu valor, sem a qual não será considerada como paga. Esta é a melhor interpretação doutrinária e jurisprudencial do artigo 464, da CLT, excluída, assim, inclusive, a limitação pretendida até junho de 1990 em face de abono salarial implementado.

Desta forma, as parcelas deferidas e mantidas, serão observadas, na forma em que determina o sentenciado, ou seja, *“até o término do contrato de trabalho do Reclamante, ou que nova norma coletiva altere a situação jurídica existente”*.

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACORDAM, os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1999

Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves

Presidente

Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro

Relatora

Ciente:

Regina Fátima Bello Butrus

Procuradora-Chefe

Diversos

Jurisprudência Publicada

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O Ministério Público não é parte legítima para ajuizar ação civil pública quando o interesse, embora homogêneo, é gerado por direitos individuais disponíveis. RO 4583/97. Rel. José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 18, pág. 44.**

ADICIONAL

Adicional de insalubridade - utilização do EPI. Constata-se a insalubridade quando o agente nocivo afronta o empregado acima dos limites permitidos. Restando evidenciado, pelo laudo pericial, que apesar da utilização dos EPI's a ofensa do agente nocivo permanece acima dos limites tolerados, devido se torna o pagamento do adicional de insalubridade. RO 20959/96. Rel. Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves. **Revista do TRT nº 21, pág. 77.**

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Quando o dissídio do trabalho visar ao cumprimento de obrigação de fazer, a conveniência do uso da antecipação da tutela se revela com firme nitidez. A obrigação de fazer mesmo acumulada com a obrigação de dar, conserva a comutatividade do contrato de emprego. MS 656/95. Rel. Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva. **Revista do TRT nº 18, pág. 49.**

APOSENTADORIA

Medida Provisória. Direito adquirido. O respeito ao direito adquirido traduz-se na finalidade essencial do Estado para atingir o bem comum. Sem ele não há direito; não há justiça; nem há paz. A proteção de direitos subjetivos adquiridos é o fundamental para a segurança das relações jurídicas; o contrário seria voltar à era do ditador irresponsável, que não prestava contas de seus atos nem se sujeitava às sanções por violação às leis. O estado moderno é um Estado de direito, consagrado em todas as constituições modernas, que conhece em favor do indivíduo certos direitos e garantias superiores ao próprio Estado. E mais: os atos lesivos a direitos e garantias constitucionais não fogem à fiscalização, ao controle e à apreciação pelo poder Judiciário, cabendo ao interessado, no pólo ativo, a iniciativa de promover a apreciação judicial, em todas as situações contenciosas nascidas de violação dos direitos públicos subjetivos, por aquela autoridade que deve figurar no pólo passivo dessa relação (CF, art. 5º, XXXV). MS 361/95. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 18, pág. 51.**

Atendidas as exigências para obtenção do benefício quando em vigor a Lei 6.903/81, respeita-se o direito adquirido. TRT-PA 827/96. Rel. Juiz Ivan D.

Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 18, pág. 68.**

Estando o direito postulado amparado por resolução administrativa da Diretoria do Banco que a instituiu, integrando, por isso, o contrato de trabalho dos empregados, importa a sua não observância em inquestionável infringência ao direito adquirido. RO 16852/95. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 18, pág. 75.**

A aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato, quando o empregado continua trabalhando, sem qualquer solução de continuidade, mesmo que seja empregador o ente público. Essa a conclusão que se chega com a leitura do art. 49, inciso I, letra b, da Lei 8.213/91 e do artigo 453, da CLT. Inaplicáveis na hipótese as disposições expressas no artigo 37, da Constituição Federal de 1998. Não se trata aqui de investidura originária em cargo ou emprego público, o que só se admite pela via concursiva. Não se trata também de readmissão, mas de prestação de serviço continuada, o que afasta nulidade contratual, com fundamento no referido artigo. RO 2206/96. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 19, pág. 74.**

A aposentadoria espontânea do empregado, sem o desligamento do emprego ou com readmissão imediata, não rompe o nexa contratual de trabalho. (Lei 8.213/91, art. 49, e CLT, art. 453). RO 21578/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 21, pág. 47.**

CESSÃO DE EMPREGADO

Requisição ou cessão de funcionário na esfera do Direito Administrativo. Não pode haver deslocamento de funcionário que não nos limites das Leis nº 1.171/52 e 8.112/90. Cessão de empregado no Direito do Trabalho. Inexiste texto de lei que regule as relações de trabalho que tolere esta prática. RO 28166/95. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 19, pág. 66.**

COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Sendo diversa a natureza de vantagens instituídas pelo empregador, estas não se compensam. RO 28349/95. Rel. Juiz Gilberto Carlos de Araújo. **Revista do TRT nº 19, pág. 106.**

Se acaso, em observância ao mínimo da categoria, fossem consideradas as vantagens pessoais deferidas judicialmente, estar-se-ia sutilmente suprimindo, por via indireta, a indigitada vantagem, o que se afigura antijurídico. RO 751/96. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 19, pág. 107.**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

Não restando demonstrado que a contratação da empresa prestadora de serviços tenha obedecido a regular processo licitatório, responde a Administração Pública pelos encargos trabalhistas e previdenciários, por culpa

in eligendo. Sentença que se mantém. RO 18672/95. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 18, pág. 97.**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Mandado de segurança. Ilegitimidade passiva do INSS. Exclusão. Mérito. Juízes Classistas inativos. Contribuições sindicais. Cobrança indevida. Garantia de irredutibilidade dos vencimentos. Inobservância da **vacatio legis**. Inconstitucionalidade das medidas provisórias reeditadas pelo governo. Violação ao § 6º, art. 195, da Carta Magna e ainda aos art. 40 e 125 da mesma Carta. Segurança concedida. MS 84/97. Rel. Juiz Iralton Benigno Cavalcanti. **Revista do TRT nº 18, pág. 46.**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio de sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. (Precedente 119 do TST, reformulado pela Resolução nº 82 de 13/8/98). RO 19685/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 21, pág. 61.**

CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS

Convenções e Acordos Coletivos. Integração de cláusulas aos contratos individuais de trabalho. Prescrição. A teor do art. 1º, § 1º, da Lei 8.542/92, as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Constituído-se objeto do pedido em prestações sucessivas, é de se aplicar ao caso tão-somente a prescrição parcial. Improvido o apelo empresarial e provido o apelo obreiro. RO 24561/95. Rel. Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT nº 20, pág. 72.**

DANO MORAL

Recurso ordinário. Dano Moral. Justiça do Trabalho. Competência. Comprovada a ocorrência da ofensa, e que esta é de tal monta que causa sofrimento de ordem moral ao empregado; provado, ainda, que o dano ocorreu em função do contrato de trabalho, sendo resultante de exacerbamento do **jus variandi** do empregador; havendo **nexo causal** entre o dano infligido e o contrato, é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar, julgar e arbitrar indenização pelo dano moral, nos exatos termos do art. 114 da Carta Política. Sentença que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos. RO 18394/95. Rel. Juíza Leny de Sá Peixoto Pereira. **Revista do TRT nº 18, pág. 71.**

A única forma de atribuir-se a competência para a Justiça do Trabalho nas ações em que se pretende a reparação pelo dano moral, será, necessariamente, de **lege ferenda**, por se tratar de outra controvérsia oriunda da relação de trabalho e, aí, só mediante lei. RO 18092/95. Rel. Juiz Aloysio Corrêa da Veiga. **Revista do TRT nº 19, pág. 98.**

Transporte de valores. Funcionário da tesouraria submetido a ficar despido na revista diária antes do horário de almoço e no término do expediente, para fins de revista. Recurso ordinário do Reclamante requerendo condenação da Reclamada por danos morais. Caracterização. Recurso provido parcialmente. RO 19779/96. Rel. Juíza Nair Aparecida M. B. F. Guimarães. **Revista do TRT nº 21, pág. 83.**

DIFERENÇAS SALARIAIS

Embora inaplicável a prescrição ao caso concreto, não faz juz o autor às diferenças salariais pretendidas em face da indiscutível ausência de qualquer prejuízo salarial a partir de julho de 1986, em razão do desmembramento. Admitido o obreiro nas funções de assessor de diretoria, não há que se falar em reversão a um hipotético cargo efetivo de escriturário jamais exercido pelo empregado. Recursos improvidos. RO 11957/95. Rel. Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT nº 18, pág. 84.**

Se a agravante vem pagando normalmente as diferenças salariais, mas repentinamente, interrompe o pagamento ou efetua a menor, correta é a decisão que defere a perícia para apurar as diferenças e determinar a sua execução, devendo ser feita em prosseguimento desta e não em novo processo, como depende a agravante. AP 658/94. Rel. Juiz Gilberto Carlos de Araújo. **Revista do TRT nº 18, pág. 106.**

ESTABILIDADE

Cooperativa. Art. 55 da Lei 5.564/71. Inexistência de estabilidade dos membros do Conselho Fiscal. Conforme magistério de Arnaldo Sússekind, a referida lei não estendeu o disposto no art. 543 da CLT às sociedades cooperativas constituídas por empregados, senão que determinou sua aplicação apenas aos diretores dessas pessoas jurídicas. Empregados de empresas pelos mesmos criadas. MS 773/96. Rel. Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva. **Revista do TRT nº 19, pág. 61.**

Estabilidade. Dirigente Sindical. Falta grave. Ultrapassa os limites do razoável e exorbita de suas prerrogativas necessárias à defesa dos interesses da categoria profissional, o dirigente sindical que, em entrevista a jornal, agride gratuitamente seu empregador, tornando insustentável a manutenção do contrato de trabalho. RO 4600/96. Red. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 19, pág. 103.**

Estabilidade. Lei municipal incompatível com a Constituição Federal não gera direito à reintegração no emprego. RO 37343/94. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 19, pág. 109.**

O fato de os autores serem deficientes auditivos não lhes gera direito à estabilidade no emprego. RO 23888/97. Rel. Juiz Eduardo Augusto Costa Pessoa. **Revista do TRT nº 20, pág. 91.**

FGTS

É trintenária a prescrição aplicável quando o pleito se trata de depósitos fundiários. RO 15342/95. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 18, pág. 62.**

Prescrição trintenária do FGTS. Apenas o pedido de depósitos do FGTS pela ausência do seu recolhimento é que possui prazo prescricional de 30 anos, nos termos do Enunciado 95 da súmula de jurisprudência dominante do E. TST. O pedido de diferenças de depósitos do FGTS é pedido acessório, portanto o direito de reclamá-lo encontra-se regido pela prescrição quinquenal, art. 7º, XXIX, da CRFB/88. RO 15544/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 21, pág. 72.**

FRAUDE À EXECUÇÃO

Fraude à execução. Nada há que impeça o devedor de alienar ou onerar bens desde que reserve outros para atender aos interesses do credor. Em havendo bens, não se pode, pois, declarar fraude à execução. AP 1306/98. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 20, pág. 83.**

GRUPO ECONÔMICO

Ao se estabelecer a licitude como requisito à existência do ato jurídico (art. 81, CC), excluiu o legislador a possibilidade de alguém adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos através do negócio jurídico contrário ao ordenamento legal. A declaração de inexistência do ato contrário ao direito não está sujeita a prescrição. Grupo econômico. Empresa estrangeira com subsidiárias em vários países, formando grupo econômico, na hipótese da rescisão de contrato de trabalho no Brasil, está sujeita a lei brasileira que estabelece a solidariedade empresarial e a soma dos períodos trabalhados. RO 13846/95. Red. Juiz Guilbert Vieira Peixoto. **Revista do TRT nº 18, pág. 100.**

A questão pertinente ao grupo empresário de que trata o § 2º da CLT, traz em seu enunciado um fato jurígeno (grupo econômico); estabelecendo daí uma consequência (solidariedade passiva), resultando tão-somente a responsabilidade patrimonial das empresas integrantes do grupo. RO 19897/96. Red. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 21, pág. 50.**

HOMOLOGAÇÃO

Homologações. Multa do art. 477. Cabe à empregadora que pretende fazer maciças resilições contratuais concomitantes tomar as necessárias providências, distribuindo as datas das mesmas, ou tomando as medidas jurídicas que entender cabíveis, de forma a respeitar os prazos legais estabelecidos no art. 477 da CLT. Não serve de argumento para intempestividade das homologações a alegação de que tanto a Delegacia Regional do Trabalho como o Sindicato não tiveram condições de efetivar as mesmas. RO 26803/95. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 18, pág. 77.**

Flagrante está a desídia processual da parte que não atende determinação judicial, a qual seria em seu próprio benefício, mantendo-se inerte ao longo de 2 meses, sendo aplicável a espécie a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, CPC. RO 25894/95. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 19, pág. 94.**

Multa do art. 477 da CLT. TRCT sem data. Cabe à empregadora diligenciar para que conste no TRCT a data de sua homologação. Alegando o autor ter recebido a destempo suas verbas resilitórias e não constando data no TRCT, é da empregadora o ônus de provar ter tempestivamente quitado tais verbas, sob pena de aplicar-se a multa do art. 477 da CLT. RO 23151/96. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 21, pág. 55.**

HORA EXTRAORDINÁRIA

Normas constitucionais. Normas infraconstitucionais. Compatibilidade. A Constituição que, em princípio, se pretende tão permanente quanto possível, não pode fazer remissão a leis ordinárias, que não encerram tal propósito, nem mesmo para excepcioná-las à incidência de suas disposições. Determina-se a recepção das normas ordinárias, pela Constituição, segundo a compatibilidade entre aquelas e esta. No caso da Lei nº 5.811/72, a incompatibilidade aparente ante o disposto no inciso XIII do art. 7º da Constituição desaparece quando se toma em consideração as peculiaríssimas condições de trabalho reguladas pelo referido diploma. A Constituição dispõe em regra; não trata de situações excepcionais. RO 6232/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 18, pág. 93.**

Controle de freqüência. Inexistência. Não tendo o autor pedido ou sequer referido em sua inicial que consignasse qualquer controle de freqüência, estando provado nos autos que a Ré somente teve mais de dez empregados em poucos meses ao longo de vários anos de contrato de trabalho do Autor, descabe deferir sobrejornada alegada na inicial, com base na inexistência de tais controles. RO 92/96. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 19, pág. 80.**

IMUNIDADE

O respeito aos Tratados Internacionais tem o limite da salvaguarda de nossa soberania e do cumprimento dos preceitos constitucionais brasileiros, descabendo pretender erguer contra estes o que naqueles estipulado. MS 498/94. Red. Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT nº 19, pág. 88.**

A Organização das Nações Unidas goza de imunidade de jurisdição, não se sujeitando a execução forçada. Sem que tenha havido renúncia expressa, a persecução ao crédito do Agravante só pode prosseguir por carta rogatória. AP 876/98. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 20, pág. 66.**

LEI DE ANISTIA (8.878/94)

I- As dispensas sem justa causa efetuadas no âmbito da Administração Pública Direta, alcançando, inclusive, empregados de Sociedade de Economia Mista, motivadas pelo assim chamado Plano Brasil Novo, foram revistas pela Administração posterior, que resolveu pela concessão da anistia, nos termos da Lei nº 8.878/94. II- O Decreto 1.153/94 regulamentou os procedimentos necessários para que os demitidos pudessem desfrutar do benefício. III- O Empregado, ora Terceiro Interessado, cumpriu toda a **via crucis** que lhe foi imposta, até o deferimento de seu pleito pela Comissão Especial de Anistia, conforme publicação efetuada no Diário Oficial da União, edição de 13/1/95. IV- O instituto da anistia reveste-se de suprema natureza política, tem caráter amplo ao ponto de sobrepairar questões administrativas. Descabe a exegese do mesmo, cumprindo, isso sim, vivificá-lo, emprestando-lhe imediata eficácia. V- A singela alegação de possíveis irregularidades administrativas praticadas por Subcomissões Setoriais, ou pela Comissão Especial de Anistia e que careceram de qualquer elemento de comprovação não podem obstar o direito dos anistiados. Cada caso deve ser apurado, responsabilizando-se aqueles que porventura tenham cometido irregularidades, bem assim, aqueles outros que delas se beneficiaram. Patente, pois, a inconstitucionalidade do Decreto 1.499, de 24/5/95, ante o desrespeito ao princípio legal do direito adquirido, e pelo evidente solapamento do resguardo assentado em lei de hierarquia superior, qual seja a Lei nº 8.878/94. MS 169/95. Rel. Juiz João Mario de Medeiros. **Revista do TRT nº 18, pág. 79.**

A anistia tratada pela Lei nº 8.878/94 criou requisitos para o deferimento da reintegração para cargo anteriormente ocupado à época da dispensa, demissão ou exoneração. **In casu**, restou comprovado o procedimento das condições previstas nos arts. 1º e 3º da citada lei. RO 5721/96. Rel. José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 20, pág. 76.**

Itaipu Binacional é uma empresa juridicamente internacional, emergente no campo do direito internacional público por ser decorrente de um tratado. Assim sendo, não pode ser enquadrada nas espécies de empresa pública ou sociedade

de economia mista de que trata a Lei nº 8.878/94 (Lei da Anistia), inexistindo direito à reintegração de empregado com base nesse diploma legal. RO 7146/96. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 21, pág. 58.**

LICITAÇÃO

Licitação. Servidor sócio da licitante. Vedação legal. Parecer 42/97. Juiz Joaquim Torres Araújo. **Revista do TRT nº 20, pág. 94.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Mandado de segurança. Renovação do pedido. Procedimento que viola dever de lealdade e boa fé das partes. *Improbis litigator*. É reprovável a atitude da parte que renova ação mandamental, já tendo sido decidida a questão a seu desfavor em processo anterior. Impõe-se a condenação como litigante de má fé, respondendo a parte pelo ato ilícito processual. Mandado de segurança denegado. MS 320/97. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 21, pág. 69.**

NULIDADE DA SENTENÇA

A sentença que julga **ultra petita** (além do pleiteado) e a que o faz **extra petita** (fora do que o autor pretendeu) são reformáveis mediante recurso; a sentença **citra petita** (que não se manifesta sobre algum dos pedidos) é anulável. Diante disso, não há nulidade a ser declarada. RO 13606/96. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 20, pág. 88.**

PETIÇÃO INICIAL

Medida cautelar inominada, incidentalmente requerida para suspender execução de sentença atacada por ação rescisória. Vedação posta no art. 489 do CPC. Ainda que assim não fosse, no caso **sub examen** a agravante não esclarece em que fase do cumprimento do julgado rescidendo se encontra o processo de sua execução, para se aferir do requisito **periculum in mora**, condição mesma da ação cautelar. Caso de indeferimento da petição inicial, como acertadamente concluiu o r. despacho agravado. Agravo Regimental improvido. AR 446/96. Red. Juíza Donase Xavier Bezerra. **Revista do TRT nº 18, pág. 91.**

PLANOS ECONÔMICOS

Rescisória. Violação literal de lei. Constituição. 1- A violação literal de lei, em sede constitucional, pode configurar-se, em tese, mesmo havendo controvérsia jurisprudencial, na época da prolação do aresto rescidendo, conforme a palavra autorizada do Excelso STF (RTJ nº 108/1369: 114/361 e 125/267). 2- Todavia, em concreto, não se vislumbra violação, em sua literalidade do texto constitucional, porém interpretação razoável, no concernente ao princípio de legalidade e ao direito adquirido, no concernente às URP's dos planos econômicos:

podendo existir, talvez, vulneração da essência, mas **data venia** não da letra da Constituição da República (art. 5º, II e XXXVI), tanto assim que o próprio Supremo não decidiu, senão por maioria, nesse tema. AR 349/94. Rel. Juiz Azolino Joaquim de Andrade Filho. **Revista do TRT nº 18, pág. 37.**

PRESCRIÇÃO

Ano civil. Nos termos do art. 1º da lei 810, de 6/9/49, considera-se o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondente do ano seguinte. Ajuizada a ação em 4/5/92, não ocorreu a prescrição, uma vez que o dia do começo não é computado, mas sim o dia do vencimento art. 775 da CLT e 184 do CPC. Sentença que se anula, para que outra seja proferida. RO 26034/95. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 20, pág. 96.**

PROCURAÇÃO

Recurso Ordinário. Procuração **apud acta**. Invalidez. O mandato **apud acta** somente surte seus efeitos quando o indivíduo que os confere possui poderes para tal individualmente. Vinculada a administração e gerência da empresa à assinatura de três sócios, o sócio preposto em audiência não pode constituir advogado por procuração **apud acta**, sem posteriormente convalidar o ato através de instrumento particular ou público, sob pena de invalidez de todos os atos praticados. RO 4701/94. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 18, pág. 89.**

PUNIÇÃO DO EMPREGADO

O Direito do Trabalho não obriga a aplicação de punições sucessivas ao empregado faltoso, mas sem dúvida a aplicação pedagógica das punições demonstra por parte do empregador o poder de disciplina deste, pois se indiferente à falta cometida entende-se esta tacitamente perdoada. RO 26609/95. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 19, pág. 82.**

REINTEGRAÇÃO

Mandado de Segurança. Reintegração baseada em fundamento de sentença anterior. Antecipação abusiva da tutela. Segurança concedida. Os motivos da sentença (**rectius**: a motivação da sentença), "... ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva...", não fazem coisa julgada (CPC, art. 469, I). Destarte, a fundamentação de uma sentença, ainda que reconhecendo ao empregado uma situação análoga à estabilidade e lhe deferindo, por isso, a reintegração, no dispositivo, não pode ser tomada por fundamento para nova reintegração, em antecipação de tutela, em outro processo. À falta de fundamento próprio a reintegração assim deferida é abusiva. Segurança concedida. MS 428/97. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 21, pág. 66.**

RELAÇÃO DE EMPREGO

Relação de emprego. A condição de marido de sócia ou genro de sócios não constitui em excludente ao reconhecimento do vínculo de emprego. Muito menos se trata de um **tertium genus**, intermediário entre o trabalhador subordinado e o trabalhador autônomo. Nem a atividade desenvolvida pelas Reclamadas é daquelas que autorizam a invocação da " mútua dependência" a que se refere o inc. I do art. 13 Consolidado. RO 19577/96. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 18, pág. 64.**

Escritório de advocacia. Relação de emprego . RO 19497/94. Voto de vista do Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 19, pág. 63.**

Inconstitucional a Lei 5.764/71, ao negar a relação de emprego entre cooperado e a cooperativa de que faça parte, por fraudar o direito do empregado e negar aplicação às normas de proteção do hipossuficiente. RO 13079/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 20, pág. 64.**

REPRESENTAÇÃO CLASSISTA

Vaga na representação classista. Denegada a segurança, revogando a liminar. Decisão por maioria. MS 606/96. Rel. Juíza Ana Maria Passos Cossermelli. **Revista do TRT nº 18, pág. 40.**

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

No tocante à responsabilidade dos sócios pelos débitos da sociedade, considerando-se que, em que pese a pessoa jurídica, de fato e de direito, tenha personalidade distinta da dos seus sócios, a legislação prevê a hipótese de levantar-se o véu da pessoa jurídica, por meio da teoria da penetração, a fim de atingir-se os bens do patrimônio particular daqueles sempre que ocorrer fraude ou ilícito trabalhista. Tal é a conclusão a que se chega pelo contido nos artigos 596 do CPC, 134, VII, do CTN, 18 da Lei 8.884/94, art. 28, § 5º, art. 10 do Dec. 3.708/91 e art. 158, II, da Lei 6.404/76. AP 2664/97. El. Juiz Edilson Gonçalves. **Revista do TRT nº 19, pág. 86.**

REVELIA

Quando o contestante for o Ministério Público, advogado dativo ou curador especial, a eles não se aplica a regra da contestação específica, podendo contestar por negativa geral, não incidindo, portanto, os efeitos da revelia (art. 319 do Código de Processo Civil). Por conseqüência, havendo contestação genérica, formulada por um dos órgãos mencionados no art. 302 do parágrafo único do Código de Processo Civil, ao autor incumbe provar em audiência os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). RO 2349/96. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 20, pág. 70.**

Revelia. Inexistência quando a parte é assistida por estagiário. Se na processualística trabalhista a parte pode comparecer a audiência e nela atuar sem advogado, a fortiori pode fazê-lo com "assistência" de estagiário. RO 6384/96. Rel. Juiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 20, pág. 80.**

SEGURO DE VIDA

Seguro de vida. Incabível devolução de descontos de seguro de vida, quando durante a vigência do contrato de trabalho são descontadas as parcelas pertinentes sem qualquer oposição do empregado. RO 1254/96. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 20, pág. 87.**

SUSPEIÇÃO

Não havendo porque se cogitar da suspeição do perito, em face da preclusão consumativa operada a respeito, o laudo por ele produzido não padece do vício pertinente. Segurança concedida. MS 201/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 20, pág. 59.**

TRÂNSITO EM JULGADO

Processo de execução e coisa julgada. Relação continente/conteúdo. Processo não transita. Transita a sentença que o extingue. Execução é o processo ordenado à execução de preceito contido em título judicial ou extrajudicial. Processo seja ele qual for: conhecimento, execução, cautelar ou procedimento especial de jurisdição contenciosa guarda com o fenômeno do trânsito em julgado senão uma relação de continente/conteúdo. O que transita em julgado é a sentença que o extingue, com ou sem julgamento de mérito. Incompreensível, portanto, a afirmação do Juízo da execução de que esta transitara em julgado (!). Agravo de Instrumento provido para ordenar a subida do agravo de petição. AI 1433/97. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 19, pág. 96.**

VALOR DA CAUSA

Valor da causa estimado na petição inicial e alterado pelo MM. Colegiado do primeiro grau, sem que os impetrantes, então, adotassem as providências preconizadas no art. 2º, § 1º, da Lei 5.584/70. Nova modificação do valor da causa, praticada na sentença definitiva, fixado em nível senão insuportável para os reclamantes vencidos, ora impetrantes, pelo menos lhes impôs penoso ônus, sem apoio em lei, para o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição. Concessão da segurança para garantir aos impetrantes o direito de pagarem as custas não sobre o valor estimado na exordial, nem tampouco, sobre aquele fixado na sentença definitiva, mas sobre o valor arbitrado para alçada pela autoridade impetrada, que resultou inimpugnável. MS 392/97. Rel. Juíza Donase Xavier Bezerra. **Revista do TRT nº 20, pág. 78.**